



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 108/97 (2.ª série):

Nomeia o licenciado Luís Filipe Nuno Flório Duarte como gestor da Medida Formação e Educação do PAMAF 12 622

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros 12 622
Secretaria-Geral 12 622
Instituto Português da Juventude 12 622

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

Louvor 12 622

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional ... 12 624
Secretaria-Geral 12 624
Estado-Maior-General das Forças Armadas 12 625
Marinha 12 625
Exército 12 628
Força Aérea 12 628

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Interna

Despacho conjunto 12 628

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração 12 629

Ministério das Finanças

Portaria n.º 789/97 (2.ª série):

Autoriza a cedência da parcela de terreno com a área de 40 000 m² da Mata Nacional de Pedrógão, para instalação de uma zona desportiva e cultural 12 629

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças 12 629
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público 12 629
Direcção-Geral dos Impostos 12 629

Ministério da Administração Interna

Governo Civil do Distrito de Coimbra 12 630
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 12 630

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional	12 630
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	12 630

Ministério da Justiça

Secretaria-Geral	12 653
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	12 653
Instituto de Medicina Legal de Lisboa	12 653

Ministério da Economia

Instituto Geológico e Mineiro	12 653
Instituto Nacional da Propriedade Industrial	12 653
Instituto Português da Qualidade	12 653

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 790/97 (2.ª série):

Cria o Conselho Cinegético e da Fauna Municipal de Lourinhã	12 653
---	--------

Portaria n.º 791/97 (2.ª série):

Cria o Conselho Cinegético e da Fauna Municipal de Ferreira do Zêzere	12 654
---	--------

Portaria n.º 792/97 (2.ª série):

Cria o Conselho Cinegético e da Fauna Municipal de Mora	12 654
---	--------

Portaria n.º 793/97 (2.ª série):

Cria o Conselho Cinegético e da Fauna Municipal de Vila Nova de Poiares	12 654
---	--------

Portaria n.º 794/97 (2.ª série):

Cria o Conselho Cinegético e da Fauna Municipal de Arcos de Valdevez	12 654
--	--------

Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar	12 655
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo	12 655
Instituto Nacional de Investigação Agrária	12 655

Ministério da Educação

Direcção Regional de Educação do Centro	12 655
Instituto Politécnico de Coimbra	12 655
Instituto Politécnico de Lisboa	12 655
Instituto Politécnico do Porto	12 655
Instituto Politécnico de Viana do Castelo	12 655

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro	12 656
Administração Regional de Saúde do Norte	12 656
Centro Hospitalar de Coimbra	12 656
Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso	12 656
Hospital Distrital de Faro	12 656
Hospital Distrital da Figueira da Foz	12 657
Hospital Doutor José Maria Grande	12 657
Hospital de Magalhães Lemos	12 657
Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros	12 658
Hospital de São José de Fafe	12 658
Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães	12 658
Inspeção-Geral da Saúde	12 658
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil ...	12 658

Ministério para a Qualificação e o Emprego

Gabinete da Ministra	12 659
Direcção-Geral das Condições de Trabalho	12 659

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Centro Nacional de Pensões	12 659
Centro Regional de Segurança Social da Região do Algarve	12 660
Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro	12 660
Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo	12 661
Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte	12 662
Inspeção-Geral da Segurança Social	12 663

Ministério do Ambiente

Direcção-Geral do Ambiente	12 663
Instituto de Promoção Ambiental	12 663

Ministério da Cultura

Biblioteca Nacional	12 663
Centro Português de Fotografia	12 664

Tribunal Constitucional	12 665
Conselho Superior da Magistratura	12 673
Tribunal de Contas	12 673
Universidade Aberta	12 673
Universidade dos Açores	12 673
Universidade do Algarve	12 674
Universidade da Beira Interior	12 674
Universidade de Coimbra	12 674
Universidade Nova de Lisboa	12 675
Universidade do Porto	12 675
Universidade Técnica de Lisboa	12 675

Aviso. — Com base no disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, foi publicado o apêndice n.º 103/97 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 15 de Outubro de 1997, inserindo o seguinte:

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral.
Departamento de Recursos Humanos da Saúde.
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Braga.
Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto.
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca.
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias.
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil.
Escola Superior de Enfermagem de Santarém.
Escola Superior de Enfermagem de Viseu.
Direcção-Geral das Instalações e Equipamentos da Saúde.
Direcção-Geral da Saúde.
Administração Regional de Saúde do Alentejo.
Administração Regional de Saúde do Algarve.
Administração Regional de Saúde do Centro.
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo.
Administração Regional de Saúde do Norte.
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia.
Centro Psiquiátrico de Recuperação de Arnes.

Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique.
 Centro Regional de Alcoologia do Porto.
 Hospitais Cívis de Lisboa.
 Hospitais da Universidade de Coimbra.
 Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco.
 Hospital do Arcebispo João Crisóstomo — Cantanhede.
 Hospital de Cândido de Figueiredo.
 Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia.
 Hospital do Conde de Bertiandos.
 Hospital do Conde do Bracial.
 Hospital do Conde de Ferreira.
 Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso.
 Hospital Condes de Castro Guimarães — Cascais.
 Hospital Distrital de Abrantes — Doutor Manuel Cons-
 tância.
 Hospital Distrital de Águeda.
 Hospital Distrital de Aveiro.
 Hospital Distrital de Chaves.
 Hospital Distrital da Covilhã.
 Hospital Distrital de Faro.
 Hospital Distrital da Figueira da Foz.
 Hospital Distrital do Fundão.
 Hospital Distrital de Lagos.
 Hospital Distrital de Lamego.
 Hospital Distrital de Mirandela.
 Hospital Distrital do Montijo.
 Hospital Distrital de Pombal.
 Hospital Distrital de Portimão.
 Hospital Distrital de Santarém.
 Hospital Distrital de São João da Madeira.
 Hospital Distrital de Torres Novas.
 Hospital Distrital de Torres Vedras.
 Hospital Distrital de Vila do Conde.
 Hospital Doutor José Maria Grande.
 Hospital de Alcobaga Bernardino Lopes de Oliveira.
 Hospital Dr. Francisco Zagalo.
 Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior.
 Hospital de Egas Moniz.

Hospital Geral de Santo António.
 Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.
 Hospital de José Luciano de Castro.
 Hospital de Júlio de Matos.
 Hospital de Magalhães Lemos.
 Hospital de Miguel Bombarda.
 Hospital de Nossa Senhora da Assunção — Seia.
 Hospital de Nossa Senhora da Graça — Tomar.
 Hospital de Nossa Senhora do Rosário — Barreiro.
 Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de
 Oleiros.
 Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.
 Hospital de Padre Américo — Vale do Sousa.
 Hospital de Pedro Hispano.
 Hospital de Pulido Valente.
 Hospital de Reynaldo dos Santos.
 Hospital de Santa Cruz.
 Hospital de Santa Luzia de Viana do Castelo.
 Hospital de Santa Maria.
 Hospital de Santa Maria Maior.
 Hospital de Santo André — Leiria.
 Hospital de São Bernardo — Setúbal.
 Hospital de São Francisco Xavier.
 Hospital de São Gonçalo.
 Hospital de São João.
 Hospital de São João de Deus.
 Hospital de São Marcos.
 Hospital de São Teotónio — Viseu.
 Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães.
 Hospital de Sobral Cid.
 Hospital de Sousa Martins.
 Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.
 Maternidade de Júlio Dinis.
 Instituto Nacional de Emergência Médica.
 Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.
 Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.
 Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.
 Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodepen-
 dência.



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

INCM

Aviso

1. A renovação das assinaturas efectuar-se-á no último trimestre do ano, promovendo a INCM a sua divulgação com a devida antecedência em todas as séries do *Diário da República*.
2. O número de assinante encontra-se inserto na cinta que envolve as publicações e deverá ser mencionado em todo e qualquer contacto com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes poderá ocorrer no decurso do período da renovação.

Fora desse período, as novas assinaturas só serão aceites até Outubro, expirando em Dezembro, e o seu preço será variável por quinzena.

Para melhor informação, consulte os nossos serviços.

4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. A fim de melhor o servirmos, pode agora dirigir-se a qualquer das nossas lojas para efectuar a subscrição ou a renovação da sua assinatura.

6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Assinatura anual — 1997

DIÁRIO DA REPÚBLICA			
	Valor anual	IVA 5 %	Total
Completo (três séries)	57 000\$00	2 850\$00	59 850\$00
Duas séries	40 000\$00	2 000\$00	42 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª	23 000\$00	1 150\$00	24 150\$00
Apêndices (acórdãos)	11 500\$00	575\$00	12 075\$00
Compilação dos sumários	6 750\$00	338\$00	7 088\$00

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	14 800\$00	740\$00	15 540\$00
--	------------	---------	------------

Preço de página avulsa: 9\$50

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 108/97 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, determina que a gestão técnica administrativa e financeira das intervenções operacionais do Quadro Comunitário de Apoio seja assegurada por um gestor.

Deste modo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 25.º do referido diploma, os gestores têm o estatuto de encarregados de missão, aplicando-se-lhes o regime previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Considerando ainda o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/96, de 13 de Maio.

Assim:

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Nomear o licenciado Luís Filipe Nuno Flórido Duarte como gestor da Medida Formação e Educação do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal.

2 — O gestor tem o estatuto de encarregado de missão, que acumula com o cargo de subdirector-geral de Desenvolvimento Rural, sem acréscimo remuneratório.

3 — O prazo para a execução da missão corresponde ao da vigência da respectiva medida, incluindo o período necessário à apresentação do relatório final.

4 — A presente resolução produz efeitos à data de entrada em vigor do despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e Emprego n.º 279/97, de 6 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1997.

25 de Setembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 9217/97 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado em Direito Tiago José Pires Duarte, para prestação ao meu Gabinete de estudos legislativos e outros trabalhos de carácter jurídico, nos termos seguintes:

1 — Para a realização das respectivas tarefas será dado todo o apoio logístico por parte do meu Gabinete.

2 — A remuneração é a correspondente ao vencimento anual ilíquido da categoria de base da carreira docente universitária, a pagar em 12 prestações mensais.

3 — Para cálculo do vencimento anual, consideram-se incluídos os quantitativos correspondentes aos subsídios de férias, de Natal e de refeição legalmente estabelecidos.

4 — A presente nomeação produz efeitos reportados à data de assinatura do presente despacho e vigora até 31 de Março de 1998.

1 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 9218/97 (2.ª série). — Por meu despacho de 1 de Outubro de 1997, com a anuência do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo de 25 de Setembro de 1997:

Licenciada Maria Paula Parreira de Vasconcelos Lomelino, assessora da carreira de técnico superior de arquivo do quadro do pessoal dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo — autorizada a prorrogação da requisição ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 1997. — Pelo Secretário-Geral, a Directora dos Serviços de Apoio Técnico, *Iolanda Oliveira*.

Instituto Português da Juventude

Despacho n.º 9219/97 (2.ª série). — Considerando que os orçamentos dos delegados regionais não contemplam a rubrica 02.02.04-B — Alimentação, aquisição de refeições confeccionadas,

necessária para suportar despesas da festa OTL, a comissão executiva determina:

1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 70/96, de 4 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 23.º e com o n.º 1 do artigo 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Junho, a comissão executiva do Instituto Português da Juventude delega nos delegados regionais do Instituto Português da Juventude de Aveiro, Manuel José Costa Oliveira, de Beja, António Manuel Godinho Mariano, de Braga, Carlos Jorge Figueiredo Ferreira, de Bragança, Teresa do Céu Português Barreira, de Castelo Branco, Francisco José Pires Abreu, de Coimbra, João Paulo Abreu Correia Alves, de Évora, Manuel Francisco Grilo Melgão, de Faro, Custódio José Barros Moreno, da Guarda, Fernando dos Santos Cabral, de Leiria, Paulo Manuel Clemente Gonçalves, de Lisboa, João Carlos Lopes de Melo, de Portalegre, António José Ribeiro Freire, do Porto, António Pedro de Sousa Cunha Teixeira Pombo, de Santarém, João António de Matos Lérias, de Setúbal, Maria de Fátima Alves Aguiar Lopes, de Viana do Castelo, Fernando Pereira Cabodeira, de Vila Real, Francisco José Ferreira da Rocha, e de Viseu, Paulo Jorge Albernaz Leite Marques, o poder para, durante o ano de 1997, nas respectivas áreas de actuação, autorizarem e pagarem despesas até 500 000\$, não podendo o seu total ultrapassar o limite constante do mapa anexo, com aquisições de bens e serviços, na rubrica 02.02.04-B — Alimentação, aquisição de refeições confeccionadas.

2 — Constituir um fundo de maneirola a favor dos delegados regionais, nos montantes e na rubrica constantes do mapa anexo.

3 — A transferência imediata dos montantes referidos no ponto anterior.

4 — Este despacho é válido para despesas autorizadas até 31 de Dezembro de 1997 e pagas até 31 de Janeiro de 1998.

5 — Comunique-se aos delegados regionais.

26 de Setembro de 1997. — A Comissão Executiva: (*Assinaturas ilegíveis.*)

MAPA ANEXO AO DESPACHO N.º 226/CE/97

02.02.04-B — Alimentação, aquisição de refeições confeccionadas

(Em escudos)

Distrito	Verba a transferir
Beja	195 250
Braga	330 000
Bragança	45 500
Castelo Branco	50 000
Coimbra	244 750
Évora	197 450
Faro	119 350
Guarda	325 000
Lisboa	222 000
Portalegre	203 700
Porto	458 150
Santarém	247 500
Setúbal	275 000
Viana do Castelo	139 700
Vila Real	213 000
Viseu	168 250
<i>Total</i>	3 434 600

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Louvor n.º 233/97. — Ao cessar funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, aprez-me conceder público louvor ao adjunto do meu Gabinete Sílvia Leonel Ferreira da Silva pela forma exemplar com que desempenhou o cargo.

Dotado de elevado sentido do dever, exerceu as suas funções com grande lealdade e dedicação, mantendo uma disponibilidade permanente.

A par do seu bom desempenho, o adjunto Sílvia Leonel Ferreira da Silva revelou excelentes qualidades humanas, de que destaco a simpatia do trato, a probidade de carácter e o espírito de colaboração, qualidades que lhe granjearam estima e que justificam o meu público reconhecimento.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 234/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, louvo o adjunto Dr. Victor Manuel Bastos Baptista pela forma dedicada, leal e empenhada como desempenhou as suas funções.

Possuidor de excelentes qualidades de carácter, demonstrou sempre uma permanente disponibilidade e espírito de bem servir, contribuindo assim para a eficiência do Gabinete.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 235/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, louvo Maria Cristina de Castro Salazar Leite pela forma muito eficiente como desempenhou as funções de secretária pessoal do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Possuidora de excelentes qualidades de carácter, lealdade e sentido do dever, demonstrou sempre uma permanente disponibilidade e espírito de bem servir, que, aliado a uma invulgar noção de responsabilidade asseguraram um elevado nível de eficiência ao Gabinete.

Pela sua competência profissional e empenho e ainda pela forma dedicada como procurou em todas as circunstâncias dar o seu contributo para melhoria do apoio ao Ministro da República, tornou-se credora do meu apreço e consideração e merecedora de público louvor.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 236/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, quero prestar público louvor a Maria do Carmo Camacho de Sousa, minha secretária pessoal, pela forma inexcédível como exerceu as suas funções.

Dotada de grande competência profissional, revelou sempre extrema dedicação e lealdade, a par de uma total disponibilidade, confirmando-se como uma inestimável colaboradora que muito contribuiu para o bom funcionamento do meu Gabinete.

Possuidora de excelentes qualidades pessoais, sentido de responsabilidade e uma permanente vontade de bem servir, demonstrou, para além de uma grande capacidade de trabalho e empenhamento nas tarefas de que foi incumbida, uma fácil adaptação a novos métodos de trabalho, desenvolvendo uma actividade qualitativamente apreciável que se tornou decisiva não só para a eficácia do funcionamento do Gabinete, como para uma correcta e serena gestão do quotidiano.

A eficiência, lealdade e simpatia reveladas no exercício desse cargo e que lhe grangearam generalizada consideração e estima tornam-na merecedora do meu apreço e reconhecimento e digna de público louvor.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 237/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, louvo Maria Alice Rosa Garcia de Oliveira Lopes pelos relevantes serviços prestados no desempenho das funções de secretária pessoal do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Dotada de elevada competência profissional, extrema dedicação e lealdade, a par de uma inexcédível disponibilidade e sentido do dever, confirmou-se como uma inestimável colaboradora, contribuindo de forma decisiva para uma maior eficiência do funcionamento do meu Gabinete.

As suas excelentes qualidades pessoais e profissionais, reconhecidas por todos os que com ela trabalharam e que muito me apraz registar, e a forma a todos os títulos exemplar como desempenhou as suas funções tornam-na credora do meu reconhecimento e digna de público louvor.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 238/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, apraz-me conceder público louvor à Dr.ª Nadina Cristina Gonçalves Pereira Mota pela forma excepcionalmente competente, entusiástica e dedicada como colaborou na execução do programa educativo destinado às crianças que visitam o Palácio de São Lourenço.

Em muito se deve ao seu dinamismo, empenhamento e conhecimentos pedagógicos o funcionamento exemplar do Serviço Educativo do Palácio de São Lourenço, onde desenvolveu junto de jovens visitantes de diversos níveis de escolaridade o conhecimento e a sen-

sibilização para a salvaguarda e fruição do património histórico-cultural.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 239/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, entendo dever louvar o engenheiro Manuel Augusto Baptista da Conceição pela forma extremamente dedicada como desempenhou as múltiplas tarefas de que foi incumbido, especialmente na área das instalações dos serviços centrais do Estado.

A sua excepcional competência profissional, o seu permanente empenho e entusiasmo contribuíram muito significativamente para a melhoria das instalações e para a dignificação daqueles serviços.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 240/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, louvo o encarregado das instalações Agostinho de Sousa pelos relevantes serviços prestados e pela forma exemplar e prestigianete como exerceu as suas funções, tal como o vem fazendo desde há muitos anos.

Possuidor de um notável sentido do dever e de um espírito empreendedor, revelou sempre grande competência, zelo e dinamismo e uma inultrapassável disponibilidade no desempenho das suas funções. Os seus excelentes conhecimentos profissionais, aliados a uma vasta e profícua experiência nas diversas áreas onde desenvolveu a sua actividade muito contribuíram para o bom funcionamento do Palácio de São Lourenço e do Gabinete do Ministro da República, suscitando muito apreço e estima de todos quantos com ele trabalharam.

Pela sua competência profissional e qualidades humanas, pela sua atitude inexcédivelmente correcta, disciplinada e disciplinadora, pela sua total entrega, pelo seu sentido do dever e pela eficiência e dinamismo com que desempenhou as suas funções tornou-se merecedor do meu maior apreço e digno de público louvor.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 241/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, louvo o chefe de secção do quadro de pessoal dos serviços de apoio ao meu gabinete António José de Abreu Gonçalves de Brito pela forma leal, competente e dedicada como exerceu as suas funções.

Dotado de excelentes qualidades pessoais e profissionais, revelando sempre um espírito metódico e organizado, para além de um notável sentido do dever e invulgar disponibilidade, deu um valioso contributo para o bom funcionamento do Gabinete, grangeando a estima e consideração de todos quantos com ele trabalharam.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 242/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, louvo a chefe de repartição Maria Teresa Abreu de Freitas Ferreira da Silva pela elevada competência, sentido do dever e dedicação como desempenhou as suas funções no Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Revelando sempre excelentes qualidades profissionais e elevado zelo, empenhamento e lealdade, assegurou uma colaboração valiosa e altamente eficiente, valorizada por uma profícua experiência anterior e por um invulgar sentido organizativo, que foram factores decisivos para o bom desempenho do Gabinete.

Pelos relevantes serviços prestados torna-se merecedora do meu apreço e de público louvor.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 243/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, louvo a operadora de telecomunicações do quadro dos serviços de apoio ao meu Gabinete Maria Madalena Aragão Gouveia pela elevada eficiência, dedicação e lealdade como exerceu as suas funções.

Profissional muito competente, dotada de excelentes qualidades humanas e de notável sentido do dever, revelou sempre um entusiasmo e uma disponibilidade inexcédíveis no desempenho das tarefas que

lhe competiam por forma a tornar-se uma colaboradora imprescindível e merecedora de público louvor.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Louvor n.º 244/97. — Ao cessar as funções de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, louvo o primeiro-oficial do quadro dos serviços de apoio ao meu Gabinete José Marcelino Silva Caldeira pelos relevantes serviços prestados ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Profissional competente e responsável cumpriu sempre com eficácia, elevado sentido do dever e empenhamento as tarefas de que foi incumbido, revelando grande facilidade de adaptação a novos métodos de trabalho, sobretudo os referentes à área das novas tecnologias.

Desenvolveu uma actividade relevante no apoio informático aquando da realização de actos eleitorais a cargo do Gabinete, muito contribuindo para as elogiosas referências feitas por todas as entidades envolvidas ao trabalho global realizado.

6 de Outubro de 1997. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional

Despacho n.º 9220/97 (2.ª série). — 1 — Tendo presente o disposto no despacho n.º 164/MDN/97, de 30 de Setembro, subdelego no secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, Dr. Ernesto Mendes Batista Ribeiro, a competência para, no âmbito do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional (DeJur):

- a) Autorizar o trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º e do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio;
- b) Autorizar a concessão de licença sem vencimento por um ano e de licença sem vencimento de longa duração e regresso à actividade, nos termos estabelecidos na lei;
- c) Nomear pessoal dirigente e de chefia, em regime de substituição, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- d) Determinar a suspensão preventiva de funcionários ou agentes arguidos em processos disciplinares;
- e) Autorizar a inscrição e participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações por não mais de sete dias, desde que integrados em actividades do DeJur ou inseridos em planos aprovados;
- f) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;
- g) Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- h) Autorizar, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado;
- i) Autorizar, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, a utilização em serviço de veículos próprios de funcionários ou agentes.

2 — As competências subdelegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, noutros dirigentes do DeJur.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

3 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 7674/97 (2.ª série). — *Concurso n.º 6/97 — concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe.* — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que, autorizado por meu despacho de 29 de Setembro de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar

da categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional constante do anexo I à Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

2 — Validade do Concurso — o concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar acima referido.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 265/88, de 28 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 233/94, de 15 de Setembro, 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e Portaria n.º 1256/95, de 24 de Outubro.

4 — Conteúdo funcional — ao lugar a preencher correspondem funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executados com autonomia e responsabilidade tendo em vista a preparação da tomada de decisão, designadamente no que se refere às áreas de contabilidade geral, gestão orçamental e patrimonial e de planeamento financeiro.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que até ao termo do prazo fixado para apresentação de candidaturas:

- a) Satisfaçam as condições previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95;
- b) Possuam licenciatura em Economia, Finanças ou Gestão de Empresas;
- c) Sejam técnicos superiores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*;
- d) Tenham exercido funções de conteúdo idêntico ao do lugar a preencher pelo período mínimo de tempo a que se reporta a alínea anterior.

6 — Vencimento, local e condições de trabalho — as remunerações serão fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública. O local de trabalho situa-se em Lisboa, na Avenida da Ilha da Madeira.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizadas a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + E}{2}$$

em que:

CF = classificação final;
AC = avaliação curricular;
E = entrevista profissional de selecção.

7.2 — Considerando as exigências correspondentes ao conteúdo funcional do lugar posto a concurso e o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, os factores de apreciação da avaliação curricular e da entrevista de selecção serão os seguintes:

7.2.1 — Avaliação curricular:

- a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais do lugar posto a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, sendo avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
- d) Classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, convertida na escala de 0 a 20 valores.

7.2.2 — Entrevista profissional de selecção:

- a) Qualificação profissional;
- b) Capacidade de expressão e fluência verbais;
- c) Interesse pela valorização e actualização profissionais;
- d) Motivação profissional;
- e) Integração sócio-profissional.

8 — Formalização de candidaturas — os requerimentos, elaborados em papel branco, de formato A4, com indicação da categoria e concurso a que concorrem, deverão ser dirigidos ao secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional e entregues pessoalmente na Repartição de Administração Geral, Avenida da Ilha da Madeira, 3.º, 1400 Lisboa, ou remetidos pelo correio, registados com aviso de recepção, dentro do prazo de candidatura.

8.1 — Os requerimentos de admissão deverão conter os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- Identificação completa (nome, estado civil, residência, código postal e telefone);
- Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para a apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguintes documentação:

- Curriculum vitae* detalhado, donde constem, nomeadamente, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar, referindo as acções finalizadas;
- Declaração, devidamente actualizada e autenticada, do serviço da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço quantitativa nos anos relevantes para efeitos de concurso;
- Declaração autenticada dos serviços, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário, bem como o período a que as mesmas se reportam, para avaliar a identidade de conteúdo funcional prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95;
- Certificado, autêntico ou autenticado, das habilitações literárias que possui;
- Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas passadas pelas entidades promotoras das acções em causa ou fotocópias autenticadas.

9 — Os funcionários pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 8,2 deste aviso, desde que os mesmos constem do respectivo processo individual, devendo tal facto ser expressamente referido no processo de candidatura.

10 — A lista de candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Repartição de Administração Geral desta Secretaria-Geral, quando for caso disso, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

11 — O júri do presente concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Tenente-coronel Manuel António Lourenço de Campos Almeida, director de serviços.

Vogais efectivos:

Maria Amélia Valente, inspectora de finanças principal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Teresa Maria dos Santos Martins, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Nelza Maria Mestre Laginha, assessora.
Maria Teresa Rebelo de Almeida Teixeira, técnica superior principal.

29 de Setembro de 1997. — O Secretário-Geral, *Ernesto Ribeiro*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 785/97 (2.ª série). — Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do artigo 275.º do Código de Justiça Militar, nomear o general PILAV Geraldo José Leal Esteves para o cargo de vogal militar do Supremo Tribunal Militar, em substituição do general PILAV Guilherme Pinto da Costa Santos, que pela presente portaria é exonerado por terminar a sua comissão de serviço.

A presente portaria produz efeitos a 26 de Outubro de 1997.

29 de Setembro de 1997. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélien Benito Aleixo Corbal*, general.

Portaria n.º 786/97 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 35.º, n.º 2, alínea *a*), 37.º e 67.º, n.º 3, do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe o adido militar, aeronáutico e naval junto da Embaixada da Roménia em Lisboa, coronel Cornel Ion Idorasi.

29 de Setembro de 1997. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Carlos Fuzeta da Ponte*, almirante.

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 787/97 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do estabelecido no artigo 235.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), promover, por antiguidade, ao posto de capitão-de-fragata, em conformidade com o previsto na alínea *b*) do artigo 234.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o capitão-tenente da classe de engenheiros construtores navais Francisco de Figueiredo e Silva Cunha Salvado (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respectivamente, nos artigos 60.º e 249.º do mencionado Estatuto, a contar de 15 de Julho de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, em consequência de vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção ao posto imediato do capitão-de-fragata engenheiro construtor naval Manuel Gonçalves de Brito, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto.

Este oficial, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do capitão-de-fragata engenheiro construtor naval Paulo António da Silva Sousa e Sá.

30 de Setembro de 1997. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Nuno Gonçalves Vieira Matias*, almirante.

Instituto Hidrográfico

Aviso n.º 7675/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e cumpridas as formalidades previstas nos artigos 100.º e 102.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, informa-se a única candidata ao concurso interno geral de acesso para técnico-adjunto principal (biblioteca e documentação) do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, que se encontra afixada neste Instituto a lista de classificação final, homologada por despacho do vice-almirante director-geral de 29 de Setembro de 1997.

Da lista de classificação final cabe recurso no prazo de oito dias úteis, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, a contar da data da publicação ou afixação da lista.

30 de Setembro de 1997. — O Director dos Serviços de Apoio, *Júlio de Almeida Marinho*, capitão-de-mar-e-guerra.

Aviso n.º 7676/97 (2.ª série). — Por despachos do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 16 e 24 de Setembro de 1997, foi autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido aos funcionários a seguir indicados:

Nomes	Número de dias
Assessor principal — José Luís de Andrade Bis-caya	4
Técnico-adjunto principal — Joaquim Fernando das Neves Vieira	14
Técnico-adjunto de 1.ª classe — Luís Alberto Nunes Laranjeira	5
Operário principal — João Fernando da Piedade Lapa	30
Operário — Mário Rui das Neves Gomes	2
Técnica-adjunta principal — Liliana da Encarna-ção Rio Cardoso	6

Nomes	Número de dias
Técnica-adjunta principal — Ana Maria dos Reis Barroso Mesquita	14
Oficial administrativo principal — Maria Luísa Correia Soares Osório	8
Terceiro-oficial — Cristina Maria Pereira Martins Pinto Ribeiro	18
Operário principal — António Joaquim Oliveira	15
Operária — Maria de Lurdes Palhais Gomes ...	10

1 de Outubro de 1997. — O Director dos Serviços de Apoio, *Júlio de Almeida Marinho*, CMG.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Civis

Despacho (extracto) n.º 9221/97 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 1997 do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal:

Maria Emília Rosado da Silva da Palma Rosa, oficial administrativo principal do quadro do pessoal civil da Marinha — designada para o exercício de funções de secretária de apoio ao superintendente dos Serviços do Pessoal, vice-almirante José Manuel Castanho Paes, a contar de 19 de Setembro de 1997, ao abrigo do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do despacho n.º 26/93, de 6 de Abril, do almirante Chefe do Estado-Maior da Armada. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Setembro de 1997. — Por ordem do superintendente dos Serviços do Pessoal, o Chefe da Repartição, *António Fernando Salgado Soares*, capitão-de-mar-e-guerra.

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 9222/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, são promovidos, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, ao abrigo da alínea c) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, os seguintes militares:

152168, primeiro-sargento FZ Nélson da Silva Cardoso, no quadro, e 116168, primeiro-sargento FZ Manuel A. Nunes Ramalho, no quadro — promovidos a contar de 31 de Agosto de 1997, data a partir da qual contam a respectiva antiguidade e lhes são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo as vagas existentes no respectivo quadro em consequência das vacaturas ocorridas nessa data resultantes da passagem à reserva do 202864, sargento-ajudante FZ Diamantino Barroso Rodrigues, e do 2368, sargento-ajudante FZ Armando Romeira Afonso, ficando colocados no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 220668, sargento-ajudante FZ Felisberto Silva Marçal, pela ordem indicada.

22 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9223/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, ao abrigo da alínea c) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o seguinte militar:

162965, primeiro-sargento O Manuel Silva Esgueira, no quadro — promovido a contar de 31 de Agosto de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à reserva do 56865, sargento-ajudante O António José Fernandes Machado, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto

e na escala de antiguidade à esquerda do 152665, sargento-ajudante O Manuel Fernandes Vicente.

22 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9224/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de cabo, ao abrigo da alínea a) do artigo 344.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o seguinte militar:

917088, primeiro-marinheiro TFD João Paulo Belo Morujo, no quadro — promovido, a contar de 31 de Julho de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à reserva do 818662, cabo TFD João Barbosa Rodrigues, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 918088, cabo TFD Paulo Jorge da Costa Pinto.

22 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, Capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9225/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por escolha, ao posto de sargento-chefe ao abrigo da alínea b) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o seguinte militar:

765661, sargento-ajudante L António Dias Pinheiro, no quadro — promovido a contar de 31 de Julho de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga ocorrida nessa data resultante da promoção a sargento-mor do 820262, sargento-chefe L Álvaro Gonçalves, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 999563, sargento-chefe L Aurélio Mota Gomes.

22 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9226/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, ao abrigo da alínea c) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o seguinte militar:

164376, primeiro-sargento MQ José Coelho Rodrigues, no quadro — promovido a contar de 15 de Setembro de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à reserva do 720561, sargento-ajudante MQ Fernando Landeiro Toscano, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 176974, sargento-ajudante MQ Ilídio Tavares de Sousa.

22 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9227/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, são promovidos, por habilitação com o curso adequado, ao posto de primeiro-marinheiro ao abrigo da alínea b) do artigo 344.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, os seguintes militares:

1027494, segundo-marinheiro U RC Nuno Alexandre D. dos Santos, 618895, segundo-marinheiro U RC Luís Miguel Pires Simões, 730895, segundo-marinheiro U RC Paulo Jorge Correia Loureiro, 604095, segundo-marinheiro U RC José Manuel M. da S. Correia, 561995, segundo-marinheiro U RC Nuno Miguel R. S. de A. André, 514995, segundo-marinheiro U RC Carlos Miguel Rainho Carneiro, 904194, segundo-marinheiro U RC Paulo Jorge Fernandes de Sousa, 1045194, segundo-marinheiro U RC Paulo Alexandre A. P.

Dias e 724195, segundo-marinheiro U RC Idelfride M. M. Z. de Mendonça — promovidos ao posto de primeiro-marinheiro QP da classe de mergulhadores, a contar de 6 de Junho de 1997, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 1030294, primeiro-marinheiro U Emanuel Nunes dos Santos, pela ordem indicada.

22 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9228/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, as praças a seguir mencionadas são promovidas ao posto abaixo indicado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 374.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas:

9325896, primeiro-grumete V RV Marco Filipe dos Santos Crispim, 9320896, primeiro-grumete V RV Nuno Filipe Gonçalves Pinto, 9317496, primeiro-grumete V RV João Carlos Filipe de Almeida, 9315996, primeiro-grumete V RV Luís Bruno Gomes de Sousa, 9318396, primeiro-grumete V RV André Tiago Rodrigues Piedade, 9318296, primeiro-grumete V RV Pedro Miguel dos S. Quintanicho, 9325696, primeiro-grumete V RV João Miguel Flôr dos Santos, 9325296, primeiro-grumete V RV Gonçalo Filipe Cordeiro Azevedo, 9324296, primeiro-grumete V RV Eduardo Filipe Gomes dos Santos e 9313796, primeiro-grumete V RV Marco Paulo da Cruz Alves — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RV da classe de condutores mecânicos de automóveis a contar de 23 de Setembro de 1997, ao abrigo do n.º 2 do artigo 374.º do EMFAR, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9302996, segundo-marinheiro V RV Carla Maria Guerreiro Cabrita, pela ordem indicada.

22 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9229/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, ao abrigo da alínea c) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o seguinte militar:

158665, primeiro-sargento L Reinaldo Simões da Cunha, no quadro — promovido a contar de 31 de Julho de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção a sargento-chefe do 765661, sargento-ajudante L António Dias Pinheiro, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 978363, sargento-ajudante L João Pinto.

22 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9230/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, a praça a seguir mencionada é promovida ao posto abaixo indicado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 374.º do Estatuto dos Militares das Forças armadas:

9801396, primeiro-grumete FZ RV Rui Filipe do R. A. Abreu — promovido ao posto de segundo-marinheiro RV da classe de fuzileiros, a contar de 26 de Julho de 1997, ficando colocado na escala de antiguidade à esquerda do 9801196, segundo-marinheiro FZ RV Armando Emanuel dos Santos Ferreira, e à direita do 2109496, segundo-marinheiro FZ RV António Manuel Maria Ferreira da Silva.

23 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9231/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido por concurso, ao posto de cabo ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 213/94, de 19 de Agosto, o seguinte militar:

6311593, primeiro-marinheiro da classe de músicos Pedro Alexandre Beatriz Rolão Lopes, no quadro — promovido, a contar de 18 de

Setembro de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção a segundo-sargento do 800789, CAB B Jorge Manuel de Oliveira Roque, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 6311293, CAB B João Manuel de Oliveira Pereira da Conceição.

23 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9232/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por concurso, ao posto de segundo-sargento ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 213/94, de 19 de Agosto, o seguinte militar:

800789, cabo da classe de músicos Jorge Manuel de Oliveira Roque, no quadro — promovido, a contar de 18 de Setembro de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção a sargento-ajudante do 300170, primeiro-sargento B Francisco Avelino Ribeiro Júnior, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 800489, segundo-sargento B Luís Miguel Maria Gonçalves.

23 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9233/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, ao abrigo da alínea c) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 213/94, de 19 de Agosto, o seguinte militar:

300170, primeiro-sargento B Francisco Avelino Ribeiro Júnior, no quadro — promovido a contar de 18 de Setembro de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 241271, sargento-ajudante B Joaquim Felgueiras Costa, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 254176, sargento-ajudante B Abel dos Santos Fernandes.

23 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9234/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, ao abrigo da alínea c) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o seguinte militar:

109165, primeiro-sargento A José Eduardo Tavares Leandro, no quadro — promovido a contar de 17 de Agosto de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da promoção a sargento-chefe A do 1959963, sargento-ajudante A Manuel José Simões Vaz, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 108565, sargento-ajudante A Emírcio da Silva Teixeira.

23 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9235/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-chefe,

ao abrigo da alínea *b*) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o seguinte militar:

1059963, sargento-ajudante A Manuel José Simões Vaz, no quadro — promovido a contar de 17 de Agosto de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante da passagem à situação de reserva do 700961, sargento-chefe A Adérito António Francisco, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 181764, sargento-chefe A José da Luz Dias.

23 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 9236/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, as praças a seguir mencionadas são promovidas ao posto abaixo indicado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 374.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas:

9320496, primeiro-grumete E RV Humberto José Joaquim, 9321196, primeiro-grumete E RV Nuno Filipe Simões Soares, 9322996, primeiro-grumete E RV Ricardo A. de O. Guerreiro, 9313396, primeiro-grumete E RV Paulo Alexandre da C. Santos, 9313996, primeiro-grumete E RV José António R. Miranda, 9318695, primeiro-grumete E RV Pedro Ricardo M. dos Santos, 9323996, primeiro-grumete E RV Marco José Pulquério Morgado, 9321296, primeiro-grumete E RV Rafael da Silva Dias, 9316496, primeiro-grumete E RV Pedro Miguel Batista Tavares, 9324896, primeiro-grumete E RV Luís Filipe Ribeiro Coelho, 9326896, primeiro-grumete E RV Edson Nunes Albuquerque Caixinha, 9316396, primeiro-grumete E RV Nelson José da S. P. Mestre, 9314096, primeiro-grumete E RV César Alexandre R. Alves, e 9320396, primeiro-grumete E RV Luís Filipe Cerdeira de Matos — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RV da classe de electricistas a contar de 23 de Setembro de 1997, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 424994, segundo-marinheiro E RV Filipe Manuel Duraes Bergara, pela ordem indicada.

24 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra

Despacho n.º 9237/97 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de cabo, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 344.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o seguinte militar:

145786, primeiro-marinheiro CM Paulo Jorge Carvalheiro de Sousa, no quadro — promovido, a contar de 18 de Julho de 1997, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro, em consequência da vacatura ocorrida nessa data resultante do abate ao efectivo do 154180, cabo CM Manuel Grilo Lourenço, ficando colocado no 1.º escalão do novo posto e na escala de antiguidade à esquerda do 904588, cabo CM Telmo Francisco Rodrigues Pires.

29 de Setembro de 1997. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Contrato (extracto) n.º 681/97. — Por despacho de 21 de Março de 1997 do general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada:

Maria Olga Mouzinho Baptista — provida, por contrato administrativo de provimento, a tempo parcial, para desempenhar funções de equiparada a professor-coordenador no Instituto Militar dos Pupilos do Exército. Iniciou funções, por urgente conveniência de

serviço, em 21 de Março de 1997. (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Agosto de 1997. São devidos emolumentos.)

1 de Outubro de 1997. — O Chefe da Repartição, *José Manuel Reboredo Coutinho Viana*, coronel de infantaria.

Despacho (extracto) n.º 9238/97 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Agosto de 1997 do general ajudante-general do Exército, proferido no uso de competência delegada, após autorização do director regional de Educação de Lisboa:

Nomeados, em comissão de serviço, para o ano lectivo de 1997-1998, por urgente conveniência de serviço, os docentes abaixo mencionados, para o Colégio Militar:

Alexandra Isabel Simões Dias Coutinho.
Isabel Maria Ferreira dos Santos Augusto.
João Miguel Pottier Rodeia.
Maria Cristina Damião Galiano Ferreira da Costa.
Maria Fernanda da Cunha Soares.
Maria da Graça de Carvalho M. dos S. Garcia Leandro.
Maria Isabel Barros de Oliveira.
Maria Manuela Carreiro Ferreira Meireles.
Miguel Henrique Sequeira Pereira Bastos.
Olivia Maria Martins Paiva.
Rui Paulo de Almeida Pinto de Lima.

1 de Outubro de 1997. — O Chefe da Repartição, *José Manuel Reboredo Coutinho Viana*, coronel de infantaria.

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 788/97 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ao abrigo do estabelecido no artigo 235.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, que os oficiais em seguida mencionados sejam promovidos ao posto que lhes vai indicado, nos termos dos artigos 189.º, n.º 1, e 234.º, alínea *c*), do referido Estatuto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 60.º, 236.º, alínea *c*), e 289.º, n.º 1, alínea *c*), do mesmo Estatuto:

Quadro de oficiais TM MEL:

Major:

CAP TM MEL 040409-J, José Pedro de Oliveira Rodrigues — *a*) — CTA.
CAP TM MEL 045148-H, Mário Jorge Gonçalves — *b*) — COFA.

Preenchem, respectivamente, vagas em aberto pela passagem à situação de reserva do MAJ TM MEL 008348-J, Pedro Augusto Barreira, verificada em 1 de Agosto de 1997, e pela promoção ao posto imediato do MAJ TM MEL 002999-J, António de Almeida da Costa Coelho, verificada em 4 de Agosto de 1997.

Contam a antiguidade e os efeitos administrativos desde:

- a*) 1 de Agosto de 1997;
- b*) 4 de Agosto de 1997.

São integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/92, de 28 de Maio.

4 de Agosto de 1997. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Aurélio Benito Aleixo Corbal*, general piloto aviador.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto n.º 364/97. — Nos termos do n.º 3 do artigo 216.º do Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, e em cumprimento do determinado no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, o número de vagas para admissão, durante o ano lectivo de 1997-1998, ao concurso de formação de oficiais para ingresso nos quadros da Guarda é de 45 no 1.º ano da Academia Militar.

10 de Setembro de 1997. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *José Júlio Pereira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *Alberto Bernardes Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 7677/97 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, e por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 29 de Agosto de 1997, foi aplicada a pena disciplinar de demissão ao vice-cônsul do quadro do pessoal assalariado do Consulado Geral de Portugal em Dusseldórfia, pelo que fica vago um lugar de vice-cônsul, criado através da Portaria n.º 334/86, de 3 de Julho.

26 de Setembro de 1997. — O Director-Geral do Departamento, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 789/97 (2.ª série). — A Associação Cultural, Desportiva e Promotora da Praia de Pedrógão solicitou a cedência da parcela de terreno com a área de 40 000 m² da Mata Nacional de Pedrógão, que já lhe está cedida a título precário, para instalação de uma zona desportiva e cultural.

Assim, dado o fim de interesse público a que o imóvel se destina:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/90, de 13 de Março, seja cedido a título definitivo o imóvel acima indicado, a destacar da Mata Nacional de Pedrógão, que se encontra inscrita na matriz predial rústica da freguesia de Coimbrão sob o n.º 5671, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 77 818, livro B-211, a fl. 193, e registada a favor do Estado pela inscrição n.º 18 004, livro F-21, a fls. 172 v.º, mediante a compensação de 6 000 000\$, a pagar no acto da assinatura do respectivo auto.

Esta cessão fica sujeita ao preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março.

A presente portaria substitui a que foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1994.

2 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

Despacho n.º 9239/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, e ao abrigo do despacho de delegação de competências n.º 460/96-XIII, de 15 de Outubro, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Outubro, autorizo a Companhia de Seguros Açoreana, S. A., a alterar o artigo 4.º do respectivo contrato social, em consequência da operação de redução do capital social, seguida de aumento do mesmo, em conformidade com o projecto apresentado pelos interessados e que fica arquivado no Instituto de Seguros de Portugal.

2 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Aviso n.º 7678/97 (2.ª série). — Para conhecimento dos portadores interessados, comunica-se que no dia 28 de Outubro próximo, pelas 10 horas, na sede da Junta do Crédito Público, proceder-se-á ao sorteio de 3800 obrigações da 1.ª série e 375 obrigações da 2.ª série do empréstimo externo 3 % — 1902, com direito a reembolso a partir de 1 de Janeiro de 1998.

30 de Setembro de 1997. — O Director-Geral, *A. Pontes Correia*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso n.º 7679/97 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Impostos de 30 de Setembro de 1997, foram nomeados, chefes

de repartição de finanças, nível 1, os funcionários abaixo discriminados, ficando a exercer funções nos lugares a seguir indicados:

Direcção Distrital de Finanças de Angra do Heroísmo:

RF de Angra do Heroísmo — Mário Jesus Rebelo.

Direcção Distrital de Finanças de Aveiro:

RF de Estarreja — José Simões Marques.

2.ª RF de Oliveira de Azeméis — Carlos Alberto Marques Conceição.

3.ª RF de Oliveira de Azeméis — Manuel Alberto Machado.

3.ª RF de Santa Maria da Feira — José Mateus Ribeiro Silva.

RF de São João da Madeira — António Ribeiro Dinis.

Direcção Distrital de Finanças de Braga:

2.ª RF de Braga — António Vassalo Abreu.

Direcção Distrital de Finanças de Bragança:

RF de Mirandela — Manuel Macário Peixoto Oliveira.

Direcção Distrital de Finanças de Castelo Branco:

RF do Fundão — José António S. Gomes Moreira.

Direcção Distrital de Finanças de Coimbra:

RF de Cantanhede — Ernesto Ferreira Fernandes Rasteiro.

1.ª RF da Figueira da Foz — Urbano Murta Mendes.

RF de Oliveira do Hospital — Serafim Fernandes Almeida.

Direcção Distrital de Finanças de Faro:

RF de Albufeira — José Maria Gaio.

2.ª RF de Loulé — Luís Alberto Dias Osório.

RF de Tavira — Luís Filipe Maia Cristo.

Direcção Distrital de Finanças do Funchal:

RF de Câmara de Lobos — Hélder Adrião Ferreira.

RF de Machico — Manuel Joaquim M. Caldas Afonso.

Direcção Distrital de Finanças da Guarda:

RF de Gouveia — Fernando José M. Almeida Figueiredo.

Direcção Distrital de Finanças da Horta:

RF de Lagoa (Açores) — Manuel Pedro Ângelo Silveira.

Direcção Distrital de Finanças de Leiria:

1.ª RF de Pombal — Júlio Dionísio Penedo.

RF de Porto de Mós — Manuel António Rita Trindade.

Direcção Distrital de Finanças de Lisboa:

1.ª RF de Oeiras — João Diogo Coutinho.

2.ª RF de Sintra — Armando António Duarte Baleia.

Direcção Distrital de Finanças de Ponta Delgada:

RF de Ribeira Grande — Carlos Alberto Pereira Couto.

Direcção Distrital de Finanças de Portalegre:

RF de Ponte de Sor — Joaquim Pedro D. Banheiro Calado.

Direcção Distrital de Finanças do Porto:

RF da Póvoa de Varzim — José Carvalho.

Direcção Distrital de Finanças de Santarém:

2.ª RF de Abrantes — José Carlos Carvalhal Rodrigues.

RF de Almeirim — João Fernando O. Mendes Alves.

RF de Coruche — Fernando Veríssimo Santos.

RF de Rio Maior — Jorge Manuel Sardinha Serra.

RF de Vila Nova de Ourém — Manuel Marques Lopes.

Direcção Distrital de Finanças de Setúbal:

RF de Alcácer do Sal — Ilídio António A. Oliveira Jacinto.

1.ª RF de Almada — Mário Anselmo S. Barbosa Novo.

RF de Palmela — Manuel Costa Fernandes.

1.ª RF do Seixal — Carlos Manuel Valentim Costa.

2.ª RF do Seixal — Joaquim Dias Costa.

1.ª RF de Setúbal — António Romão.

Direcção Distrital de Finanças de Viseu:
RF de Lamego — Tomé Gouveia Sarmento.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 1997. — Pelo Subdirector-Geral, o Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Laudelino Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Governo Civil do Distrito de Coimbra

Rectificação n.º 1165/97. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 1997, relativa à requisição da técnica superior de 2.ª classe Maria Margarida Baltazar Barreto, rectifica-se que onde se lê «técnica superior de reclusão de 2.ª classe» deve ler-se «técnica superior de reeducação de 2.ª classe».

2 de Outubro de 1997. — Por delegação do Governador Civil, o Secretário, *Francisco José Couto de Brito*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso n.º 7680/97 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Setembro de 1997 da directora-geral do Desenvolvimento Regional:

Contratada a termo certo pelo período de um ano, renovável até ao máximo de três, para exercer funções na estrutura de apoio técnico da intervenção operacional de iniciativa comunitária INTERREG II — Redes de Energia, que funciona nesta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1997, a funcionária abaixo indicada:

Nome	Categoria	Escalão	Índice	Data de início de funções
Teresa Maria Fernandes Cerqueira	Técnica superior de 2.ª classe	1	380	15-9-97

(Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, conforme o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Não são devidos emolumentos.)

25 de Setembro de 1997. — Pela Directora-Geral, *Adriana Raimundo*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 264/97 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Lisboa, por deliberação de 24 de Outubro de 1996, aprovou o Plano de Urbanização do Núcleo Histórico de Alfama e da Colina do Castelo, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico de Alfama e da Colina do Castelo, no município de Lisboa, com o n.º 03.11.06.12/02-97.PU, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 226, de 29 de Setembro de 1994.

24 de Setembro de 1997. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico de Alfama e da Colina do Castelo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Preâmbulo

O presente Regulamento visa regular a ocupação, uso e transformação do solo da área de intervenção do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico de Alfama e da Colina do Castelo, localizada na carta das UOPG do PDM.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Rectificação n.º 1166/97. — Por ter saído inexacta a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1997, relativa às listas n.ºs 44 e 45/1997 de concessão do Estatuto Geral de Igualdade de Direitos e Deveres e o Especial de Igualdade de Direitos Políticos e de concessão do Estatuto Geral de Igualdade de Direitos e Deveres, rectifica-se que na lista n.º 44/1997, onde se lê:

Data
de
nascimento

Maria Cláudia de Souza Quintanilha 26-05-39

deve ler-se:

Maria Gláucia de Souza Quintanilha 26-05-39

e, na lista n.º 45/1997, onde se lê:

Eliamar Durães do Prado 30-06-63

deve ler-se:

Eliamar Durães do Prado 30-05-63

26 de Setembro de 1997. — Pelo Director, *Inês Meliço Cardoso*.

As normas deste Regulamento foram elaboradas de acordo com as regras e condicionamentos estabelecidos no Regulamento do PDM e demais legislação aplicável.

Artigo 1.º

Lei habilitante, objectivo e âmbito

1 — De acordo com a previsão dos artigos 5.º e 36.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 14 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 226, de 29 de Setembro de 1994, e tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, é elaborado o presente Regulamento de Plano de Urbanização do Núcleo Histórico de Alfama e da Colina do Castelo.

2 — O objectivo do presente Regulamento é a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção do Plano de Urbanização de Alfama e da Colina do Castelo, localizada na carta das UOPG do PDM em concordância com os seguintes princípios:

- Conservar e valorizar o conjunto histórico e tradicional e a sua envolvente;
- Definir as normas de projecto e de edificação;
- Definir as normas de enquadramento das actividades económicas e sociais.

3 — A área de intervenção do PU abrange parte da UOPG, n.º 1 do PDM, e é delimitada por:

A norte, Rua de São Vicente, Rua de Santa Marinha, Largo de Rodrigues de Freitas, Largo do Menino de Deus e Castelo de São Jorge;

A sul, Rua dos Bacalhóiros, Campo das Cebolas, Avenida do Infante D. Henrique;

A nascente, Campo de Santa Clara, Calçada do Cascão e Rua do Museu de Artilharia;
 A poente, Rua da Costa do Castelo, Castelo de São Jorge, Escadinhas de São Crispim, Calçada do Correio Velho e Rua da Padaria.

Artigo 2.º

Constituição

1 — O Plano de Urbanização é constituído pelos seguintes elementos:

a) Relatório composto por:

Memória descritiva e justificativa;
 Plano financeiro;
 Regulamento;

b) Elementos cartográficos:

Localização na carta das UOPG do PDM;
 Carta de componentes ambientais urbanas;
 Carta de condicionantes;
 Carta de classificação do espaço urbano;
 Carta de síntese I — zonamento;
 Carta de síntese II — inventário do património;

c) Anexos:

Extracto do regulamento do PDM;
 Carta da situação existente;
 Caracterização urbana.

Artigo 3.º

Vinculação

Todas as intervenções quer de iniciativa pública, quer privada a realizar na área abrangida pelo Plano de Urbanização obedecerão obrigatoriamente às presentes disposições, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

Artigo 4.º

Definições

Para efeito das presentes normas são adoptadas as seguintes definições:

Zonas homogêneas — zonas que se identificam pela predominância dos factores morfológicos e tipológicos do edificado, associados aos de ordem sócio-económica e funcional, relativamente ao padrão médio da área. A cada zona homogênea corresponde uma categoria de protecção, admitindo-se casos excepcionais, aos quais poderão corresponder diferentes categorias de protecção, decorrentes de uma análise local e do preenchimento da ficha de catalogação;

Categorias de protecção — conjunto de normas que disciplinam as intervenções em cada zona homogênea, com o objectivo de manter as características morfológicas e tipológico-constructivas;

Graus de protecção — conjunto de normas determinadas pela ficha de catalogação, que disciplinam a intervenção em cada edifício em função do seu valor arquitectónico histórico e constructivo;

Graus de correcção — conjunto de normas determinadas pela ficha de catalogação, que disciplinam as intervenções em edifícios que apresentam dissonância parcial ou total, em si próprios ou na sua relação com o conjunto;

Edifício dissonante total — edifício que, pela volumetria, proporções, materiais ou cores, colide com o conjunto arquitectónico em que se insere e com o espaço circundante;

Edifício dissonante parcial — edifício adulterado na sua identidade tipológica, sem afectar o conjunto em que se insere e susceptível de correcção;

Edifício de qualidade — edifício que, não merecendo a classificação de monumento nacional, imóvel de interesse público ou valor concelhio, nos termos da Lei n.º 13/85, de 5 de Julho, tem, contudo, coerência no aspecto arquitectónico, estético e constructivo;

Edifício especial — edifício que, pelas suas características arquitectónicas, não se enquadra nas tipologias definidas nas zonas homogêneas (carta de síntese I);

Edifício de acompanhamento — edifício sem classificação especial, mas com valor de complementaridade, quando analisado em conjunto;

Características morfológicas — conjunto de elementos que permitem identificar o edifício ou relacioná-lo com outros edifícios, pelas características expressas através da sua linguagem arquitectónica;

Características construtivas — conjunto de elementos que definem a tipologia construtiva do edifício ou que permitem agrupar edifícios, de acordo com características idênticas, a nível de técnicas construtivas;

Reabilitação urbana — é uma estratégia de gestão urbana que procura requalificar a cidade existente através de intervenções múltiplas, destinadas a valorizar as potencialidades sociais, económicas e funcionais, a fim de melhorar a qualidade de vida das populações residentes, o que exige o melhoramento das condições físicas do parque construído, pela sua reabilitação e instalação de equipamentos, infra-estruturas, espaços públicos, mantendo a identidade e as características da área da cidade a que dizem respeito;

Obras de reabilitação — são todas as obras, cuja realização resulta de acções integradas, adaptadas às diferentes realidades físicas e sociais, com o fim de resolver as anomalias constructivas, de insalubridade ou funcionais, procedendo a uma modernização que melhore o seu desempenho até aos actuais padrões de exigência. As operações de reabilitação são compatíveis com obras de beneficiação, reconstrução e ampliação;

Documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrado e compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, de estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património e infra-estruturas técnicas, bem como das acções de reconversão ou modificação desse espaço.

CAPÍTULO II

Do espaço urbano

Artigo 5.º

Âmbito

1 — Para efeito das presentes normas, a área de intervenção é considerada globalmente como área histórica habitacional, dotada de infra-estruturas urbanísticas consolidadas, de formação pré-pombalina, em geral consolidada até finais do século XVIII, podendo o seu edificado ser agrupado de acordo com a identidade das suas características morfológicas, em quatro zonas homogêneas.

1.1 — ZHH I caracteriza-se pela existência de um tecido urbano de malha apertada, com quarteirões fechados e de pequena dimensão, lotes pequenos com frentes de rua reduzidas, edifícios reconstruídos após o terramoto, de tipologia construtiva semelhante à pré-pombalina, de alvenaria pobre, frontal e tabique, de tipo popular.

Nesta zona são previstas intervenções por edifício e por conjunto, sendo abrangida pela categoria de protecção I:

a) Nas intervenções por edifício, em trabalhos de reabilitação ou reconstrução, deverá ser mantida a tipologia, utilizando os mesmos materiais, ou compatíveis, não sendo permitidas alterações morfológicas ou construtivas;

b) Nas intervenções por conjunto, decorrentes de acções de planeamento, justificadas por operações de reabilitação e com carácter excepcional, é permitido o emparcelamento e novas soluções construtivas, mantendo-se as condicionantes patrimoniais, recorrendo a um desenho contextual, integrado num estudo de conjunto, configurado na volumetria, no vocabulário arquitectónico e na relação com a rua e com os espaços envolventes.

1.2 — ZHH II é, em termos de antiguidade, uma zona idêntica à zona ZHH I, mas apresenta-se fragmentada por intervenções de datas posteriores, que lhe conferem um carácter menos consistente quanto à estrutura fundiária, à arquitectura e à sua relação com a rua.

Esta zona é abrangida pela categoria de protecção II, pelo que:

a) Deverão ser mantidas as características morfológicas, admitindo-se no entanto novas soluções construtivas, desde que não se verifiquem alterações ao carácter dos edifícios, nomeadamente a nível de volumes e cêrceas;

b) Deverão ser salvaguardados os valores relacionais com a rua, o espaço envolvente e o uso dominante.

1.3 — ZHH III é uma zona caracterizada pela predominância de edifícios pombalinos.

Esta zona é abrangida pela categoria de protecção III, pelo que:

- a) Deverão ser mantidas as características tipológicas, morfológicas e construtivas do edificado;
- b) Admitem-se, por razões de segurança ou uso, devidamente justificadas, alterações que não ponham em causa a tipologia original e a coerência construtiva do edifício.

1.4 — ZHH IV é uma zona caracterizada pela existência de lotes de maior dimensão, com frentes de rua largas e edifícios mais recentes. Esta zona é abrangida pela categoria de protecção IV, pelo que:

- a) Deverão ser mantidas as características morfológicas, admitindo-se no entanto novas soluções construtivas, desde que não se verifiquem alterações ao carácter dos edifícios, nomeadamente a nível de volumes e cércuas;
- b) Deverão ser salvaguardados os valores relacionais com a rua, o espaço envolvente e o uso dominante.

2 — Parâmetros urbanísticos e usos — sendo que o zonamento definido no presente Plano não tem por critério a delimitação física dos quarteirões, mas antes um agrupamento segundo as características tipológicas do edificado e por conjuntos urbanos, não é correcto determinar os índices de utilização por zona. Assim sendo, os índices são determinados de forma global para todas as áreas de intervenção, servindo os valores encontrados, como elementos de análise e reflexão, meros valores indicativos que, cruzados com a caracterização feita por tipo de «frente comercial» e «frente de serviços», permitirão a gestão das mudanças de utilização dentro dos limites da AI.

Os 1.º e 2.º níveis de frentes comerciais indicados na carta de síntese correspondem à maior ou menor incidência de usos não habitacionais actuais, relacionados com a acessibilidade e que se pretende manter, sem prejuízo da autorização a conceder a propostas pontuais fora destas frentes.

Do quadro em anexo, podemos concluir que o uso habitacional não atinge o valor de referência indicado pelo PDM (mínimo de 70%), na medida em que, sendo este um bairro histórico consolidado, assume particular importância o equipamento religioso de carácter monumental, bem como equipamentos da administração central, de apoio à actividade portuária, que aqui se instalaram no princípio do século. No entanto, dado que alguns destes imóveis onde funcionam ou funcionaram actividades ligadas ao porto de Lisboa estão em vias de reformulação dos seus usos e que previsivelmente alguns deles acolherão actividades vocacionadas para a hotelaria, prevê-se uma tendência para uma relação mais equilibrada entre os diversos sectores funcionais, de acordo com os parâmetros definidos pelo PDM.

Quadro de síntese — Parâmetros urbanísticos

		Áreas (metros quadrados)	Percentagem de ocupação existente	Percentagem de PDM	
Área de intervenção ...		400 000	—	—	
Total de área construída		269 741	100	—	
Área construída/habitacão		153 650	57	Min.70	
Área construída.	Comércio	26 112	9,7	Min.10	Max.30
Terciário ...	Outros ...	89 979	33,3	—	

Os terrenos susceptíveis de operações de loteamento têm o seu IUB limitado a 0,8.

CAPÍTULO III

Das obras

SECÇÃO I

Edifícios

Artigo 6.º

Princípios gerais de intervenção

1 — O Núcleo Histórico de Alfama caracteriza-se pela existência de um conjunto edificado sobre uma malha urbana medieval, que

desce do castelo para o rio, com o qual sempre manteve uma estreita ligação.

Embora pontuado por edifícios religiosos e de construção nobre ou apalaçada, o conjunto edificado é de raiz popular, tendo-se desenvolvido sempre de modo casuístico e improvisado, mas de forma tão anónima e contida, pelas dificuldades inerentes às características topográficas e escassez de meios técnicos e financeiros dos seus intervenientes, que o seu ambiente nunca foi verdadeiramente alterado. Este conjunto de circunstâncias, para além de constituírem testemunho histórico, definem o «sítio», consubstanciando um ambiente de características únicas, o que levou a reconhecê-lo como núcleo a preservar.

Daí que a filosofia de intervenção nesta área seja de:

Reabilitação, pelo que as intervenções em edifícios não deverão ser meras obras de conservação, tendo sempre em vista a sua requalificação construtiva, funcional e estética;

Preservação, de testemunhos e ambiências, atitude que passa pela catalogação de cada objecto, identificando com rigor os elementos ou técnicas construtivas a conservar, devendo cada intervenção, ainda que actual, respeitar o carácter do imóvel e o espírito do lugar.

2 — Assim, qualquer intervenção num edifício, deverá ser precedida de:

- a) Pedido de informação prévia, por parte do requerente;
- b) Identificação da categoria de protecção em que se integra;
- c) Elaboração de ficha de catalogação, que determinará o seu grau de protecção ou correcção, com a finalidade de preservar ou devolver coerência ao edifício e estabelecer critérios objectivos de intervenção.

Esta ficha de catalogação constituirá a fundamentação de actuações ou de informações a prestar, nomeadamente da redacção do auto de vistoria preconizado pelo PDM nos seus artigos 4.º, segundo parágrafo, 31.º e 32.º, primeiro parágrafo, alínea a).

Sempre que ocorra uma alteração no edifício, a respectiva ficha deverá ser actualizada.

A ficha de catalogação será elaborada pelos serviços, durante visita ao local, sendo a mesma da responsabilidade de uma equipa constituída por arquitecto, engenheiro e historiador.

FICHA DE CATALOGAÇÃO			
FREGUESIA.	Q / E	DATA.	
LOCAL.	OCUPAÇÃO.		
Nº DE PISOS.	ÁREA COBERTA.	LOGRADOURO.	
Fotografia do edifício		VALOR ARQUITECTÓNICO	
		CLASSIFICAÇÃO TIPOLOGICA	
		MILITAR	☐
		RELIGIOSA	☐
		NOBRE / APALAÇADA	☐
		INDUSTRIAL	☐
		CORRENTE	☐
		CLASSIFICAÇÃO	
		CLASSIFICADO	I.I.P. ☐ M.N. ☐
		OFICIALM. EM VIAS DE CLASSIF.	I.I.P. ☐ V.C. ☐
PROPOSTA PARA CLASSIF.	I.I.P. ☐ V.C. ☐		
VALOR AMBIENTAL	☐		
ELEMENTOS DISSONANTES / NOTÁVEIS			
Planta de localização		PROPOSTA	
		RECONSTRUÇÃO	☐
		ALTERAÇÃO	☐
		AMPLIAÇÃO	☐
		BENEFICIAÇÃO	☐
		PLANO	☐
		EDIFÍCIO	

Verso da Ficha de Catalogação

CARACTERIZAÇÃO	DIAGNÓSTICO
TIPOLOGIA CONSTRUTIVA	
ESTRUTURA ELEMENTOS PRINCIPAIS	
ELEMENTOS SECUNDÁRIOS	
INFRAESTRUTURA	
COBERTURA	
VAOS	
ACABAMENTOS / COR	
OBSERVAÇÕES	

Artigo 7.º

Graus de protecção

Os edifícios serão inventariados e catalogados através da ficha de catalogação, que lhes atribui um grau de protecção, o qual limita a natureza e profundidade das intervenções possíveis no edifício, enquanto unidade isolada. Assim, em cada zona homogénea poderão aparecer diversos graus:

Grau A:

Protecção integral do edifício;
Grau máximo de intervenção — obras de restauro e beneficiação;

Grau B:

Protecção global do edifício;
Grau máximo de intervenção — obras de alteração e ampliação;

Grau C:

Protecção parcial do edifício;
Grau máximo de intervenção — obras de reconstrução.

Artigo 8.º

Graus de correcção

Todos os edifícios dissonantes devem ser inventariados e catalogados, nos termos dos graus estipulados seguidamente, aos quais correspondem obras de correcção:

Grau D:

Aplica-se aos edifícios parcialmente dissonantes, cuja adaptação ao ambiente urbano envolvente passa pela execução de obras de correcção dos seus elementos arquitectónicos exteriores, nomeadamente em fachadas e coberturas;

Grau E:

Aplica-se aos edifícios totalmente dissonantes, cuja adaptação ao ambiente urbano envolvente passa pela execução de obras de correcção das suas volumetrias e cêrceas, que podem ainda incluir obras referentes aos edifícios parcialmente dissonantes.

Artigo 9.º

Protecção de conjuntos

1 — As acções de emparcelamento requerem uma autorização prévia, baseada no impacto da operação sobre o conjunto urbano e a área envolvente. As pretensões deverão ser enquadradas em programas e estudos a promover pelo Gabinete Local.

2 — A nova construção resultante de uma acção de emparcelamento, deve enquadrar-se na categoria de protecção respeitante à zona homogénea onde se insere, mantendo as condicionantes patrimoniais, configuradas na volumetria, no vocabulário arquitectónico e na relação com a rua e espaços envolventes.

Artigo 10.º

Demolições

1 — A demolição, total ou parcial, para substituição dos edifícios existentes, independentemente do seu uso, só será autorizada depois de licenciada uma nova construção para o local e nos seguintes casos:

- Ruína iminente do edifício e ou impossibilidade técnica da sua recuperação, comprovada por prévia vistoria municipal;
- Quando o edifício se apresentar claramente dissonante do conjunto em que se insere, pela sua forma ou tipologia de construção, ou adulteração irreversível da sua tipologia original e sem particularidades arquitectónicas que o recomendem;
- Quando se verificarem as condições referidas no artigo 13.º do presente Regulamento.

2 — Quando o estado do edifício existente ponha em risco a segurança de pessoas e bens, a sua demolição não ficará condicionada ao licenciamento prévio da obra de construção para o local.

3 — Em caso de demolição, serão observadas as seguintes normas:

- Em edifícios catalogados no grau A, a declaração de ruína, assim como a demolição ilegal de edifícios, constitui os proprietários na obrigação de realizar obras de reconstrução;
- Em edifícios catalogados nos graus B e C, a declaração de ruína, assim como a demolição ilegal de edifícios, constitui os proprietários na obrigação de realizar as obras que forem determinadas pelo Gabinete Local;
- Os elementos arquitectónicos e decorativos considerados como dignos de preservação e registados na ficha de catalogação deverão ser recuperados e repostos na nova construção. Caso essa recuperação e ou reposição não seja compatível com o novo edifício, o proprietário deverá entregar esses elementos à Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 11.º

Novas construções

1 — As obras de novas construções ou de reconstrução nos casos previstos no artigo 10.º ficarão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- Manutenção do alinhamento dos planos das fachadas, salvo em casos especiais devidamente fundamentados, relativamente aos quais o Gabinete Local fixe novo alinhamento, através de projecto urbano;
- Inclusão de áreas para estacionamento ou soluções alternativas, em conformidade com o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento;
- Quando não existam edifícios confinantes, a profundidade máxima das empenas será de 15 m;
- Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas será igual à desses edifícios, com um máximo de 15 m;
- Se forem diferentes as profundidades das empenas dos edifícios confinantes e a profundidade de um ou de ambos for superior a 15 m e nos casos em que o serviço municipal competente considere que as fachadas de tardo dos confinantes são de manter, poder-se-á admitir que o novo edifício alinhe por aquele que apresenta maior profundidade de empena, desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, nos termos da legislação em vigor;

- f) Se forem diferentes as profundidades das empenas dos edifícios confinantes e a profundidade de um ou de ambos for inferior a 15 m e nos casos em que o serviço municipal competente considere que as fachadas de tardo dos confinantes são de manter, será exigido que o novo edifício alinhe por aquele que apresenta maior profundidade de empena, desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, nos termos da legislação em vigor;
- g) Nos casos referidos nas alíneas e) e f), a profundidade do novo edifício variará por uma série de superfícies contidas em planos paralelos às fachadas, por forma a conseguir-se a concordância das empenas. Estes planos não deverão ultrapassar o plano virtual que forma um diedro de 45° com o plano da empena confinante de menor profundidade no extremo posterior desta.

2 — Na construção de um novo edifício em lote vago ou em substituição de um demolido, a cêrcea e altura da fachada do novo edifício não poderão, em caso algum, ultrapassar as médias respectivas dos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o edifício, no troço entre duas transversais, nem constituir um obstáculo ao usufruto público de vistas panorâmicas.

3 — Os projectos de obras novas deverão traduzir a contemporaneidade em formas e técnicas arquitectónicas, respeitando as condições de uso, de volumetria e estética do conjunto, nomeadamente o ritmo, a escala de vãos e a configuração dos telhados.

Artigo 12.º

Alterações e ampliações

1 — São admitidas obras de alteração, desde que respeitem as categorias e os graus de protecção ou correcção referidos nos artigos 5.º, 7.º e 8.º, respectivamente.

2 — Serão admitidas as seguintes obras de alteração e ampliação, desde que, simultaneamente, sejam efectuadas obras de beneficiação e ou restauro de todo o edifício, seja garantida a sua estabilidade e as condições de segurança de todos os seus elementos, não seja afectada a estabilidade dos edifícios confinantes, sejam mantidos os elementos de valor patrimonial previamente identificados pela ficha de catalogação e desde que não contendam com o usufruto público de vistas panorâmicas:

- a) Aproveitamento do sótão para fins habitacionais ou arrendações, desde que:

Não sejam alteradas as características essenciais e a configuração geral da cobertura, nomeadamente através da alteração da sua forma ou volumetria, da construção de pisos recuados ou de mansardas, a menos que o edifício pertença à época de construção das mesmas;

Exceptua-se do parágrafo anterior a construção de trepa-ínguas, desde que a construção das mesmas seja compatível com a geometria da cobertura onde se inserem;

- b) Construção de caves para estacionamento e áreas técnicas sob os edifícios e respectivas ampliações, condicionadas a:

Possibilidade de integração arquitectónica da entrada;
Inexistência de vestígios arqueológicos cuja salvaguarda seja de reconhecido interesse;
Que o edifício se encontre em via de circulação automóvel;
Que a ocupação do terreno livre não seja superior a 20 %;
Ter em consideração, mediante parecer técnico municipal, a existência de áreas ajardinadas, equipamentos de jardim ou espécies arbóreas a preservar;

- c) A construção de terraços só será permitida nos casos em que os mesmos constituam pavimento de pátio, saguão ou logradouro;
- d) Construção de instalações sanitárias ou cozinhas nos logradouros, nas condições previstas no PDM e desde que a fachada a alterar não tenha valor patrimonial ou ambiental e sejam salvaguardados os elementos inventariados na ficha de catalogação;
- e) Alteração do alinhamento das fachadas posteriores, de acordo com o disposto nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 11.º, desde que daí resultem vantagens justificadas pelo projecto para a utilização, habitabilidade e salubridade do edifício e ou edifícios confinantes, comprovadas por prévia vistoria municipal, e nos seguintes casos:

Não alinhamento com os edifícios confinantes;
Degradação acentuada;
desvirtuamento da traça original;

- f) Derrube de paredes meeiras ou abertura de vãos com vista à comunicação entre edifícios contíguos, sujeitos a estudo de conjunto.

3 — Serão também permitidas as seguintes obras de alteração e ampliação, sem obrigatoriedade de executar obras de beneficiação e ou restauro:

- a) Eliminação de compartimentos originalmente interiores que não reúnam as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente ventilação e iluminação natural;
- b) Dotação das habitações de instalações sanitárias e cozinhas.

4 — Na ampliação de um edifício existente, a alteração da cêrcea e da altura total não pode, em caso algum, ultrapassar as médias respectivas dos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o edifício, no troço entre duas transversais, nem constituir obstáculo à fruição de vistas panorâmicas.

5 — Nas construções situadas em encosta não será permitido o aumento de pisos abaixo da cota do arruamento, quando daí resultarem alterações de imagem urbana.

Artigo 13.º

Edifícios industriais e armazéns

1 — As obras de construção de novos edifícios em substituição de edifícios com instalações industriais e armazéns abandonados ou obsoletos ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

1.1 — Quando os edifícios em causa se encontrem urbanisticamente integrados em quarteirões consolidados com frentes e profundidades não superiores a 13,5 m, constituindo apenas prédios simples, aplicar-se-ão as normas estabelecidas nos diversos números do artigo 11.º;

1.2 — Quando as edificações em causa ocupem grandes áreas de quarteirão, quarteirões inteiros ou interiores de quarteirões, serão observadas as seguintes condicionantes, tendo em atenção o disposto no artigo 11.º deste Regulamento:

- a) Apresentação de projecto urbano, que contemple a envolvente mais próxima, a definir pelo serviço municipal competente;
- b) Manutenção ou recuperação do alinhamento do edifício mais próximo, salvo em casos especiais devidamente fundamentados, relativamente aos quais o serviço municipal competente fixe novo alinhamento;
- c) Quando não existam edifícios confinantes, a altura da fachada não poderá exceder a média das alturas das fachadas das frentes dos quarteirões envolventes.

Artigo 14.º

Materiais e acabamentos exteriores

Os materiais e acabamentos exteriores dos edifícios deverão ser aplicados de acordo com os regulamentos municipais em vigor.

Artigo 15.º

Instalações especiais

1 — Antenas de televisão:

- a) Os utentes do serviço de distribuição de televisão por cabo que tenham instalado no prédio antenas individuais de recepção de emissões por via hertziana terrestre de tipo A, ou antenas individuais de recepção de emissões por via de satélites por radiodifusão de tipo B, deverão retirá-las dentro do prazo máximo de seis meses;
- b) Nos casos em que a televisão por cabo for distribuído a todas as fracções do prédio, deverão igualmente ser retiradas as antenas colectivas de recepção de emissões por via hertziana terrestre de tipo A e as antenas colectivas de recepção de emissões por via de satélite por radiodifusão do tipo B, dentro do prazo máximo de seis meses.

2 — Nas obras de construção de um novo edifício ou em qualquer tipo de obras a realizar em edifícios existentes não será permitida a instalação de:

- a) Equipamentos de ar condicionado ou outros, salientes em relação ao plano da fachada;
- b) Antenas ou outros elementos afins em varandas, beirados, platibandas ou cornijas;
- c) Condutas de ventilação ou de exaustão de fumos nas fachadas principais.

3 — Exceptua-se do número anterior, em casos devidamente justificados, a localização de aparelhos de ar condicionado apoiados em bacias de varanda.

Artigo 16.º

Vãos exteriores de estabelecimentos comerciais

Aos vãos exteriores de estabelecimentos comerciais aplicar-se-ão os regulamentos municipais em vigor.

Artigo 17.º

Logradouros

1 — Nos logradouros não serão permitidas as seguintes intervenções:

- a) Execução de quaisquer construções, com excepção das admitidas no n.º 1 do artigo 33.º do PDM;
- b) Destruição do solo vivo e coberto vegetal;
- c) Derrube de árvores, excepto quando tal for autorizado pela Câmara Municipal de Lisboa;
- d) Destruição de elementos edificados, sem o parecer favorável do serviço municipal competente;
- e) Descarga de entulho de qualquer tipo.

2 — Deverão ser preservados todos os espaços privados ajardinados ou arborizados que, pela sua qualidade e inserção urbana, contribuam para a qualificação ambiental.

3 — Poderá ser autorizado pela Câmara Municipal de Lisboa, quando tal for indispensável, a utilização temporária dos logradouros para estaleiro de obra.

Artigo 18.º

Estacionamento

1 — Em obras novas deverão ser previstas áreas de estacionamento, nos termos estabelecidos no PDM, capítulo III, exceptuando-se as construções destinadas a habitação nas condições previstas no artigo 12.º deste Regulamento.

2 — Para efeitos do cálculo das áreas de estacionamento aplicar-se-á o disposto no PDM.

Artigo 19.º

Pátios e vilas e conjuntos edificados

1 — As novas construções e ampliações que se pretendam levar a cabo nos pátios e vilas e nos conjuntos edificados com interesse para a reabilitação deverão ser objecto de projecto urbano, que deverá cumprir a legislação específica aplicável.

2 — Deverão ser mantidas as características arquitectónicas, morfológicas, construtivas e estéticas dos pátios e vilas e dos conjuntos edificados, de acordo com o grau de protecção.

3 — Os pátios e vilas com interesse para a reabilitação, que se localizam na área abrangida pelo presente plano de urbanização, encontram-se delimitados em planta de síntese, como edifícios de qualidade, e são os seguintes:

Pátio do Marechal, Travessa das Merceeiras, 27, freguesia da Sé;
 Pátio do Cerqueira/Pátio do Sequeira, Largo de Santa Cruz do Castelo, 7, freguesia do Castelo, quarteirão 002;
 Pátio do José Pedreira, Rua do Recolhimento, 35, freguesia do Castelo, quarteirão 004;
 Pátio da Grila/Pátio de Frei Ribeiro/Pátio do Joaquim Padeiro, Rua do Recolhimento, 38, freguesia do Castelo, quarteirão 005;
 Pátio de D. Fradique, Beco do Maldonado, 40, e, Travessa do Funil, freguesia de Santiago, quarteirão 006;
 Pátio do Carrasco, Largo do Limoeiro, freguesia de Santiago, quarteirão 014;
 Pátio do 31, Calçada de São Vicente, 31, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 001;
 Pátio do Carneiro, Beco do Carneiro, 10, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 020;
 Pátio da Senhora da Murça, Rua de São João da Praça, 18, freguesia de São Miguel, quarteirão 003;
 Pátio do Almotacé, Beco das Cruzes, freguesia de São Miguel, quarteirão 007;
 Pátio da Parreirinha, Beco da Cardosa, freguesia de São Miguel, quarteirão 010;
 Pátio 14, Rua da Galé, 14, freguesia de São Miguel, quarteirão 021;
 Pátio das Canas, Beco das Canas, freguesia de São Miguel, quarteirão 012;
 Pátio dos Leais Amigos, Calçada de São Vicente, 85, freguesia de São Vicente de Fora, quarteirão 017;
 Pátio dos Quintalinhos/Vila Rocha, Escolas Gerais, 3, freguesia de São Vicente de Fora, quarteirão 025.

4 — Os conjuntos edificados com interesse para a reabilitação, que se localizam na área abrangida pelo presente plano de urbanização, encontram-se delimitados em planta de síntese e são os seguintes:

Conjunto de casas nobres, Rua de Santiago, 10 a 18, freguesia de Santiago, quarteirão 012;
 Conjunto de casas de ressalto, Rua de Santo Estêvão, 1 a 3, com frente para a Rua dos Remédios, 105, Rua do Vigário, 1, com frente para a Rua dos Remédios, 111 a 113, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 016;
 Conjunto de casas de ressalto e prédio de duas águas com fachada em bico, Largo do Chafariz de Dentro, 28 a 31, 32 e 33, 34 a 36, e Rua dos Remédios, 1 a 3, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 034;
 Conjunto de casas de ressalto, Rua de São Pedro, 2 a 4, Rua de São Pedro, 6 a 10, freguesia de São Miguel, quarteirão 017;
 Conjunto de edifícios de habitação plurifamiliar com elementos eruditos, Rua da Adição, 2 e 2-A a 4, Largo de São Rafael, sem número, 8, 9 e 10, Rua da Galé, freguesia de São Miguel, quarteirão 022;
 Conjunto urbano à Sé, Largo de Santo António da Sé, 1 a 23, Calçada do Correio Velho, 1 a 3, Travessa de Santo António da Sé, freguesia da Sé, quarteirões 003 e 007, e freguesia da Madalena, quarteirão 014;
 Conjunto de edifícios de habitação, Rua de São Mamede, 5 a 17-A, Rua das Pedras Negras, 2, Rua de Augusto Rosa, 60 e 68, freguesia da Sé, quarteirão 001;
 Conjunto de edifícios de habitação plurifamiliar com elementos eruditos, Rua de São João da Praça, 1 a 7-A, Rua da Judiaria, freguesia da Sé, quarteirão 011.

Artigo 20.º

Áreas sujeitas a projecto urbano e a projecto de espaços públicos

1 — As áreas definidas em planta de zonamento como ASPU ficarão sujeitas à elaboração de projecto urbano.

1.1 — O seu enquadramento urbano, dimensão, morfologia, usos e tipologias construtivas sugerem que no reordenamento ou na reconversão do conjunto se admitam a sua vocação mista, relativamente a usos e actividades, desde que compatíveis com o uso habitacional envolvente.

1.2 — Na falta de projecto urbano, o licenciamento de obras será limitado à beneficiação, restauro e conservação ou a alterações pontuais que visem a reposição das características primitivas dos edifícios e que não impliquem a demolição de elementos estruturais de fachadas, coberturas ou abertura de caves.

1.3 — As áreas sujeitas a projecto urbano propostas pelo presente Plano são as seguintes:

Frente ribeirinha do bairro;
 Quarteirão, delimitado pelos seguintes arruamentos: Beco do Loureiro, Rua de Guilherme Braga, Largo de Santo Estêvão, Beco do Carneiro e Rua da Regueira.

2 — As áreas definidas em carta de síntese — zonamento como PEP — ficarão sujeitas à elaboração de projecto de espaço público.

2.1 — As áreas sujeitas a projecto de espaço público propostas pelo presente Plano são as seguintes:

Largo das Portas do Sol;
 Miradouro de Santa Luzia.

Artigo 21.º

Edifícios classificados e oficialmente em vias de classificação

1 — Nos edifícios classificados, constantes na planta de condicionantes, só serão autorizadas as seguintes intervenções, após parecer da estrutura consultiva criada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do PDM e antecedidas da elaboração da ficha de catalogação e de vistoria municipal.

2 — A listagem do património classificado e oficialmente em vias de classificação, na área de intervenção do GLACC é a seguinte: Edifícios classificados (planta 31):

Monumentos nacionais

C1 — Sé Patriarcal (Igreja de Santa Maria Maior), Largo da Sé, Rua das Cruzes da Sé, Rua de Augusto Rosa e Beco do Quebra Costas, freguesia da Sé, quarteirão 005.

Decreto de 10 de Janeiro de 1907, publicado em 17 de Janeiro de 1907, e de 16 de Junho de 1910, publicado em 23 de Junho de 1910;

C2 — Sepulturas da Igreja de Santa Luzia, Largo de Santa Luzia, freguesia de São Miguel, quarteirão 003.

Decreto de 16 de Junho de 1910;

C3 — Castelo de São Jorge e vestígios das cercas de Lisboa, Colina do Castelo, freguesias do Castelo, Sé, Santiago, São Miguel e Santo Estêvão.
Decreto de 16 de Junho de 1910.

A freguesia da Sé contempla os seguintes troços classificados e constantes do inventário municipal do património:

Cerca moura, troço e torre visível com janelas quinhentistas, Largo de São Rafael e Rua da Judiaria;
Porta ou postigo do Chafariz d'El-Rei, Rua do Cais de Santarém e topo sul da Travessa de São João da Praça;
Arco de Jesus, Rua do Cais de Santarém;
Arco da Conceição, Rua dos Bacalhoeiros (entre os n.ºs 20 e 22) e Rua de Afonso de Albuquerque;
Arco das Portas do Mar, Rua dos Bacalhoeiros, Rua das Canastras e Rua de Afonso de Albuquerque;
Arco Escuro, Porta Velha do Mar ou Arco de São Sebastião, Rua dos Bacalhoeiros e Rua das Canastras.

A freguesia de Santiago contempla os seguintes troços classificados e constantes do inventário municipal do património:

Cerca moura, torre e troço, com acesso pelos Palácios Belmonte e Azurara;
Cerca moura e torre, Largo das Portas do Sol, 4.

A freguesia de São Miguel contempla os seguintes troços classificados e constantes do inventário municipal do património:

Cerca velha, torre, cubelo e troço, Rua de Norberto Araújo;
Cerca moura e troço, Rua de São João da Praça, 18 (acesso).

A freguesia de Santo Estêvão contempla os seguintes troços classificados e inventariados no inventário municipal do património:

Cerca fernandina, vestígio visível, Beco do Belo;
Cerca fernandina, vestígio visível, Arco do Penabuquel (1);
C4 — Casa de Brás de Albuquerque (Casa dos Bicos), Rua dos Bacalhoeiros, 9 e 10-E, freguesia da Sé, quartoirão 011.
Decreto de 16 de Junho de 1910;
C5 — Portal da Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, Rua dos Remédios, freguesia de Santo Estêvão, quartoirão 034.
Decreto de 16 de Junho de 1910;
C6 — Igreja do Menino-Deus, Largo do Menino-Deus, freguesia de Santiago, quartoirão 006.
Decreto n.º 5046, de 30 de Novembro de 1918, publicado em 11 de Dezembro de 1918;
C7 — Igreja de Santo Estêvão de Alfama, Largo de Santo Estêvão, freguesia de Santo Estêvão, quartoirão 015.
Decreto n.º 5046, de 30 de Novembro de 1918;
C8 — Igreja de Santo António de Lisboa ou da Sé, Largo de Santo António da Sé, freguesia da Sé, quartoirão 004.
Decreto n.º 19 484, de 18 de Março de 1931 (a classificação abrange a sacristia e a decoração que a reveste);
C9 — Igreja e Paço de São Vicente de Fora, Largo de São Vicente, freguesia de São Vicente de Fora, quartoirão 018.
Decreto de 16 de Junho de 1910;

Imóveis de interesse público

C10 — Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, Rua dos Remédios, Rua da Regueira, e Beco do Espírito Santo, freguesia de Santo Estêvão, quartoirão 034.
Decreto n.º 27 347, de 18 de Dezembro de 1936 (o portal encontra-se classificado como monumento nacional);
C11 — Ruínas do teatro romano, Rua de São Mamede e Rua da Saudade, freguesia de Santiago, quartoirão 013.
Decreto n.º 47 984, de 6 de Outubro de 1967 (faz parte integrante do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria);
C12 — Igreja de São Miguel, Largo de São Miguel, quartoirão 014.
Decreto n.º 28/82, de 26 de Fevereiro.
Edital n.º 152/79;
C13 — Paço de São Vicente, Largo de São Vicente, freguesia de São Vicente de Fora, quartoirão 018.
Decreto n.º 33 587, de 27 de Março de 1944 (a classificação não abrange a cerca);
C14 — Palácio de Azurara (Fundação Ricardo Espírito Santo Silva), Largo das Portas do Sol, 2, e Rua de São Tomé, 90, freguesia de Santiago, quartoirão 006.

Data de homologação — 8 de Julho de 1985.
Pronto para decreto — 17 de Setembro de 1990.
Edital n.º 78/86.
Decreto n.º 45/93, de 30 de Novembro;

Oficialmente em vias de classificação como imóvel de interesse público

C15 — Igreja de Santiago, Rua de Santiago/Travessa de Santa Luzia, freguesia de Santiago, quartoirão 010.
Data de homologação — 31 de Julho de 1985.
Edital n.º 81/93.

Artigo 22.º

Património arqueológico

1 — Na área de intervenção do Plano de Urbanização de Alfama e da Colina do Castelo, classificada como área de potencial valor arqueológico no PDM como áreas de nível 1 e 2, haverá a considerar as seguintes áreas de prospecção arqueológica, delimitadas na planta de síntese:

- a) Área de nível 1 — valores arqueológicos conhecidos ou prováveis.
Área definida pela muralha fernandina, que, embora do século XIV, limita, grosso modo, essa ocupação.
- b) Área de nível 2 — valores arqueológicos eventuais.
Área exterior à muralha fernandina, no limite da orla ribeirinha.

2 — Quando se prevejam escavações com profundidade superior a 1 m, o projecto de arquitectura deverá ser acompanhado de um relatório arqueológico, realizado por técnico especializado, com base em sondagens arqueológicas.

3 — A intervenção em áreas de nível 1 implicará que:

- a) Os projectos de obras deverão ser acompanhados de relatório realizado por técnico especializado, que descreva e fundamente as acções e medidas a adoptar para assegurar a identificação, preservação e registo de valores arqueológicos cuja existência seja conhecida ou considerada provável;
- b) O licenciamento de projectos ficará sujeito a parecer da estrutura consultiva, podendo a realização de obras ser condicionada à prévia realização de trabalhos arqueológicos, de acordo com o parecer do IPPAR, normas municipais de protecção e valorização do património, ou aprovação do relatório referido na alínea a);
- c) O licenciamento e acompanhamento da obra será executado de acordo com os n.ºs 4 e 5 deste artigo.

4 — A intervenção em áreas de nível 2 implicará que a Câmara Municipal, com base em parecer da estrutura consultiva, poderá estabelecer, no licenciamento de obras que impliquem escavações ou remeximento do subsolo, as condições a que deve obedecer a fiscalização e o acompanhamento municipal da obra, por forma a que se assegure a identificação, preservação e registo de valores arqueológicos, nos termos da legislação em vigor.

5 — Em qualquer intervenção, os projectos deverão incluir extractos da carta arqueológica municipal ou, na ausência desta, de outros elementos descritivos e cartográficos que identifiquem áreas ou elementos de interesse arqueológico.

6 — O serviço municipal competente deverá ser informado com antecedência da data de início das escavações ou movimentos de subsolo, para efeitos de acompanhamento e fiscalização.

7 — Nos casos em que forem encontrados elementos arqueológicos, deverão as obras ser imediatamente suspensas até que o serviço municipal competente tome as providências convenientes.

SECÇÃO II

Carta do património

Artigo 23.º

Bens a integrar por avaliação do inventário municipal do património

Ao abrigo do disposto dos artigos 7.º, 13.º, 14.º e 118.º do Regulamento do PDM é avaliado o inventário municipal do património nos seguintes termos:

1 — Na área de intervenção do Plano de Urbanização de Alfama e da Colina do Castelo, passam a integrar a Carta Municipal do Património os seguintes bens, constantes do Inventário Municipal do Património e cuja justificação se encontra no inventário do património

de Alfama, Castelo e Encosta da Sé, ordenados segundo o n.º 1.2 do vol. 5:

Sé patriarcal (Igreja de Santa Maria Maior), Largo da Sé, Rua das Cruzes da Sé, Rua de Augusto Rosa e Beco do Quebra Costas, freguesia da Sé, quarteirão 005;

Sepulturas e Igreja de Santa Luzia ou de São Brás da Ordem de Malta, Largo de Santa Luzia, freguesia de São Miguel, quarteirão 003;

Castelo de São Jorge e vestígios das cercas de Lisboa, Colina do Castelo, freguesias do Castelo, Sé, Santiago, São Miguel e Santo Estêvão.

A freguesia da Sé contempla os seguintes troços classificados e constantes do inventário municipal do património:

Cerca moura, troço e torre visível com janelas quinhentistas, Largo de São Rafael e Rua da Judiaria;
Porta ou postigo do Chafariz d'El-Rei, Rua do Cais de Santarém e topo sul da Travessa de São João da Praça;
Arco de Jesus e Rua do Cais de Santarém;
Arco da Conceição, Rua dos Bacalhoeiros (entre os n.ºs 20 e 22) e Rua de Afonso de Albuquerque;
Arco das Portas do Mar, Rua dos Bacalhoeiros, Rua das Canastras e Rua de Afonso de Albuquerque;
Arco Escuro, Porta Velha do Mar ou Arco de São Sebastião, Rua dos Bacalhoeiros e Rua das Canastras.

A freguesia de Santiago contempla os seguintes troços classificados e constantes do inventário municipal do património:

Cerca moura, torre e troço, com acesso pelos Palácios Belmonte e Azurara;
Cerca moura, torre, Largo das Portas do Sol, 4;

A freguesia de São Miguel contempla os seguintes troços classificados e constantes do inventário municipal do património:

Cerca velha, torre, cubelo e troço, Rua de Norberto Araújo;
Cerca moura, troço, Rua de São João da Praça, 18 (acesso);

A freguesia de Santo Estêvão contempla os seguintes troços classificados e inventariados no inventário municipal do património:

Cerca fernandina, vestígio visível, Beco do Belo.
Cerca fernandina, vestígio visível, Arco de Penabuquel.

Casa de Brás de Albuquerque (Casa dos Bicos) Rua dos Bacalhoeiros, 9 e 10-E, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Igreja e Convento do Menino-Deus, Largo do Menino-Deus, freguesia de Santiago, quarteirão 006;

Igreja de Santo Estêvão de Alfama, Largo de Santo Estêvão, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 015;

Igreja de Santo António de Lisboa ou da Sé, Largo de Santo António da Sé, freguesia da Sé, quarteirão 004;

Igreja, Paço e Mosteiro de São Vicente de Fora (incluindo o Arco Grande de São Vicente), Largo de São Vicente, freguesia de São Vicente de Fora, quarteirão 018;

Portal de Ermida de Nossa Senhora dos Remédios, Rua dos Remédios, Rua da Regueira e Beco do Espírito Santo, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 034;

Ruínas do teatro romano (encontra-se inserido na área de intervenção do Gabinete Local da Mouraria), Rua de São Mamede e Rua da Saudade, freguesia de Santiago, quarteirão 013;

Igreja de São Miguel, Largo de São Miguel, freguesia de São Miguel, quarteirão 014;

Palácio de Azurara (Fundação Ricardo Espírito Santo Silva), Largo das Portas do Sol, 2, e Rua de São Tomé, 90, freguesia de Santiago, quarteirão 006;

Igreja de Santiago, Rua de Santiago/Travessa de Santa Luzia, freguesia de Santiago, quarteirão 010;

Igreja de Santa Cruz do Castelo, Largo de Santa Cruz do Castelo, freguesia do Castelo, quarteirão 001;

Edifício de habitação plurifamiliar, Rua das Flores de Santa Cruz, 33 a 35, freguesia do Castelo, quarteirão 001;

Pátio do Cerqueira/Pátio do Sequeira, Largo de Santa Cruz do Castelo, 7, freguesia do Castelo, quarteirão 002;

Casa das Cozinhas/Pátio das Cozinhas, Rua das Cozinhas, 2, freguesia do Castelo, quarteirão 002;

Prédio de duas águas com fachada em bico/edifício de habitação plurifamiliar, Rua do Espírito Santo, 23 a 25, freguesia do Castelo, quarteirão 002;

Casa de ressalto, Rua do Espírito Santo e Rua de Santa Cruz do Castelo, 15, freguesia do Castelo, quarteirão 003;

Casa nobre/Pátio da Pascácia/Pátio da Sociedade, Rua de Santa Cruz do Castelo, 70 a 74, freguesia do Castelo, quarteirão 004;

Pátio do José Pedreira, Rua do Recolhimento, 35, freguesia do Castelo, quarteirão 004;

Pátio da Grila/Pátio de Frei Ribeiro/Pátio do Joaquim Padeiro, Rua do Recolhimento, 38, freguesia do Castelo, quarteirão 005;

Edifício de habitação plurifamiliar, Rua de Santa Cruz do Castelo, 38 a 40, freguesia do Castelo, quarteirão 006;

Casa de ressalto com fachada em bico, Rua dos Cegos, 20 a 22, freguesia de Santiago, quarteirão 006;

Palácio de Belmonte/Pátio de D. Fradique, Travessa do Funil, 13, e Rua dos Cegos, freguesia de Santiago, quarteirão 006;

Casa nobre, Rua do Milagre de Santo António, 1 a 5, Rua Bartolomeu de Gusmão, freguesia de Santiago, quarteirão 011;

Vestígios do antigo seminário de Santa Catarina, Travessa do Chão da Feira, 1 a 5, Rua da Torre, freguesia de Santiago, quarteirão 012;

Ermida de São Crispim e São Crispiano, Rua de São Mamede, freguesia de Santiago, quarteirão 013;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Escadinhas de São Crispim, 10 a 12, freguesia de Santiago, quarteirão 013;

Pátio do Carrasco, Largo do Limoeiro, freguesia de Santiago, quarteirão 014;

Edifício de habitação, Largo dos Lóios, 12, freguesia de Santiago, quarteirão 014;

Casas nobres, Rua de Santiago, 10 a 18, freguesia de Santiago, quarteirão 012;

Edifícios de habitação plurifamiliar, Calçada de São Vicente, 23, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 001;

Casa nobre, Calçada de São Vicente, 32-A a 38-A, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 002;

Palácio de Sequeira Freire/Palácio dos Condes de São Martinho, Largo do Sequeira, 7, Escadinhas do Arco de D. Rosa e Rua dos Corvos, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 002;

Palácio de Teles de Melo, Rua dos Remédios, 191 a 203 e Calçada do Cascão, 1 a 23, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 003;

Palácio da D. Rosa, Rua dos Remédios, 137 a 139, e Escadinhas do Arco de D. Rosa, 2 a 6, freguesia de Santo Estêvão, quarteirões 003 a 010;

Casa nobre, Escolas Gerais, 4 a 6, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 005;

Casa de ressalto, Calçada de São Vicente, 15 a 17, tornejando para a Calçada do Tijolo, 20, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 006;

Casa de ressalto, Rua do Vigário, 2 a 4, tornejando para a Rua dos Remédios, 121, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 010;

Palácio de Azevedo Coutinho, Largo de Santo Estêvão, 15 e 16, Rua de Santo Estêvão, 36 a 38, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 015;

Casa de ressalto, Largo do Chanceler, 3 e 3-A, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 015;

Casa nobre, Rua dos Remédios, 152 a 164, e Escadinhas dos Remédios, 19 a 25, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 017;

Casa de ressalto, Escadinhas dos Remédios, 5 a 7, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 017;

Edifício de habitação plurifamiliar, Beco do Surra, 15 a 17, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 018;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Largo do Salvador, 11, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 019;

Palácio da Albergaria, Largo de Santo Estêvão, 5 e 6, e Rua de Guilherme Braga, 13, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 020;

Casa nobre, Rua dos Remédios, 47 a 57, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 022;

Casa de ressalto, Rua dos Remédios, 63 a 65, tornejando para o Beco de Maria da Guerra, 2, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 023;

Casa de ressalto, Escadinhas de Santo Estêvão, 11 a 13, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 028;

Casa de ressalto, Escadinhas de Santo Estêvão, 19 a 21, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 028;

Edifício de habitação plurifamiliar, Calçadinha de Santo Estêvão, 22 a 24, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 028;

Edifício de habitação plurifamiliar com portal manuelino, Calçadinha de Santo Estêvão, 2 a 4, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 028;

Casa de ressalto, Escadinhas de Santo Estêvão, 1 a 5, e Rua dos Remédios, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 028;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Beco da Lapa, 72, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 029;

Ermida do Senhor Jesus da Boa Nova e edifício anexo, Rua do Museu de Artilharia, 12, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 031;

Casa de ressalto, Rua da Regueira, 1 e 1-A, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 032;

Casa de ressalto, Largo do Chafariz de Dentro, 22 e 23, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 032;

Casa de ressalto, Calçadinha de Santo Estêvão, 1 e 1-A, tornejando para a Rua dos Remédios, 25 a 27, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 033;

Associação Protectora da Primeira Infância, Largo do Museu de Artilharia, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 036;

Antiga estação elevatória da Praia, Largo do Chafariz de Dentro, 1, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 037;

Antigo celeiro público/Alfândega de Lisboa, Rua do Terreiro do Trigo, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 037;

Casa de ressalto e prédio de duas águas com fachada em bico, Largo do Chafariz de Dentro, 32 e 33, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 034;

Fonte ornamental, Beco do Carneiro, freguesia de Santo Estêvão, entre os quarteirões 021 e 028;

Antigo Convento do Salvador, Largo do Salvador, freguesia de São Miguel, quarteirão 001;

Palácio dos Condes dos Arcos ou de São Miguel, Largo do Salvador, e Beco de Santa Helena, freguesia de São Miguel, quarteirão 001;

Vestígios de casa nobre/Pátio da Senhora da Murça, Rua de São João da Praça, 18, freguesia de São Miguel, quarteirão 003;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Rua de Norberto Araújo, 17 e 17-A, freguesia de São Miguel, quarteirão 003;

Casa dos Arcos, Beco de Santa Helena, 9, e Rua de Norberto de Araújo, 14, freguesia de São Miguel, quarteirão 004;

Pátio da Rua do Castelo Picão com casa de ressalto, Rua do Castelo Picão, 5, freguesia de São Miguel, quarteirão 004;

Edifício de habitação plurifamiliar, Rua do Castelo Picão, 25, freguesia de São Miguel, quarteirão 005;

Casa de ressalto, Rua do Castelo Picão, 41 a 45, freguesia de São Miguel, quarteirão 005;

Casa de ressalto, Beco das Cruzes, 26 a 28, freguesia de São Miguel, quarteirão 006;

Casa de ressalto, Rua da Regueira, 37, e Beco das Cruzes, 1, freguesia de São Miguel, quarteirão 007;

Casa de ressalto, Rua da Regueira, 27 a 29, e Beco da Bicha, sem número, freguesia de São Miguel, quarteirão 007;

Edifício de habitação plurifamiliar, Rua de São Miguel, 83 a 85, freguesia de São Miguel, quarteirão 007;

Casa de ressalto, Rua de São Miguel, 61 a 63, freguesia de São Miguel, quarteirão 007;

Casa de ressalto, Beco da Formosa, sem número, e Pátio do Prior, freguesia de São Miguel, quarteirão 008;

Casa de ressalto e prédio de duas águas com fachada em bico, Beco da Cardoso, 10, freguesia de São Miguel, quarteirão 009;

Casa de ressalto, Rua do Castelo Picão, 20 a 22, freguesia de São Miguel, quarteirão 009;

Edifício de habitação plurifamiliar, Rua do Castelo Picão, 2 a 8, freguesia de São Miguel, quarteirão 010;

Casa de ressalto, Travessa de São Miguel, 7 a 9, freguesia de São Miguel, quarteirão 016;

Casa de ressalto («Casa das Colunas»), Largo do Chafariz de Dentro, 16 a 18, freguesia de São Miguel, quarteirão 017;

Chafariz de Dentro, Largo do Chafariz de Dentro, freguesia de São Miguel, quarteirão 017;

Casa de ressalto, Largo de São Miguel, 5, tornejando para a Rua de São Miguel, 20, freguesia de São Miguel, quarteirão 020;

Casa de ressalto, Beco de São Miguel, 15, tornejando para as Escadinhas de São Miguel, 17, freguesia de São Miguel, quarteirão 021;

Casa de ressalto, Beco das Canas, 3 a 5, freguesia de São Miguel, quarteirão 022;

Casa de ressalto, Rua da Galé, 13 a 15, freguesia de São Miguel, quarteirão 022;

Casa de ressalto, Pátio da Cruz, 3 e 4, freguesia de São Miguel, quarteirão 022;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Largo de São Rafael, 2 e 3, freguesia de São Miguel, quarteirão 023;

Casa de ressalto, Beco das Barreiras, 2 a 4, freguesia de São Miguel, quarteirão 023;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Rua de São Pedro, 41 a 43, freguesia de São Miguel, quarteirão 023;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Calçadinha de São Miguel, 22 a 26, freguesia de São Miguel;

Casa de ressalto, Largo de São Miguel, 6, freguesia de São Miguel;

Arco do Rosário, Largo do Terreiro do Trigo, e Rua da Judiaria, freguesia de São Miguel;

Casa nobre/Pátio dos Leais Amigos, Calçada de São Vicente, 85, freguesia de São Vicente de Fora, quarteirão 017;

Palácio dos Condes de Sampaio, Rua de São Vicente, 7 a 19, freguesia de São Vicente de Fora, quarteirão 017;

Casa nobre, Outeirinho da Amendoeira, 12, freguesia de São Vicente;

Pátio dos Quintalinhos/Vila Rocha, Escolas Gerais, 3, freguesia de São Vicente de Fora, quarteirão 025;

Edifício de habitação, Calçada do Cascão, 39, freguesia de São Vicente;

Palacete de Monte-Real, Rua de São Mamede, 19, e Calçada do Correio Velho, 16, freguesia da Sé, quarteirão 001;

Antiga cadeia do Aljube, Rua de Augusto Rosa, 42, freguesia da Sé, quarteirão 001;

Antigo «Celeiro da Mitra»/«Cocheiras do Patriarcado», Rua de Augusto Rosa, 40, freguesia da Sé, quarteirão 001 (área de intervenção do Gabinete Técnico da Mouraria);

Antiga Casa dos Merceiros de D. Afonso IV e de D. Brites, Rua de Augusto Rosa, 15, freguesia da Sé, quarteirão 002;

Vestígios da antiga cadeia do Limoeiro, Largo do Limoeiro, freguesia da Sé, quarteirão 002;

Prédio de rendimento, Rua das Canastras, 24, e Travessa de Santo António da Sé, 2, freguesia da Sé, quarteirão 008;

Ermida da Caridade, Rua das Cruzes da Sé, freguesia da Sé, quarteirão 009;

Fábrica Romão, Rua das Cruzes da Sé, 13 a 15, freguesia da Sé, quarteirão 009;

Igreja de São João da Praça, Rua de São João da Praça, freguesia da Sé, quarteirão 009;

Vestígios do antigo Palácio do Marquês do Lavradio (Portal), Largo do Marquês do Lavradio, 13, freguesia da Sé, quarteirão 010;

Chafariz d'El-Rei, Rua do Cais de Santarém, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Palacete do Chafariz d'El-Rei, Travessa do Chafariz d'El-Rei, 4 a 6, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Antigo Palácio dos Condes de Vila Flor, Travessa de São João da Praça, 22 a 40, e Rua do Cais de Santarém, 4 a 24, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Armazém de Ferro Sommer/Antigo Palácio dos Condes de Colúlim ou de Cuncolim, Rua do Cais de Santarém, 40 a 66, Arco de Jesus, 2 a 10, Beco do Armazém do Linho e Travessa de São João da Praça, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Edifício de habitação, Rua dos Bacalhoeiros, 22 a 28, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Casa das varandas/edifício de habitação plurifamiliar, Rua dos Bacalhoeiros, 6 a 8, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Rua dos Bacalhoeiros, 12 e 12-A, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Prédio de rendimento pombalino, Rua das Canastras, 15, freguesia da Sé, quarteirão 011;

Escadinhas do Pátio do Marquês do Lavradio, Campo das Ceboas e Largo do Marquês do Lavradio, freguesia da Sé;

Antiga alfândega do vinho, Rua do Cais de Santarém, 15, freguesia da Sé.

2 — Nos seguintes conjuntos constantes do Inventário Municipal do Património deverão ser rectificadas as respectivas moradas:

Antiga estação elevatória da Praia, Largo do Chafariz de Dentro, 1, freguesia de Santo Estêvão, que consta do inventário municipal do património com o n.º 36.42, possuindo a morada incorrecta de Rua do Terreiro do Trigo;

Casa de andar em ressalto, Beco das Barreiras, 2 a 4, freguesia de São Miguel, que consta no inventário municipal do património com o n.º 47.38, possuindo a morada incorrecta de Beco das Barreiras.

3 — São excluídos do inventário municipal do património, por não se enquadrarem nas definições tipológicas aí inseridas e não possuírem interesse patrimonial relevante, como casas de ressalto ou prédios de duas águas com fachada em bico, os seguintes bens:

Casa de ressalto, Rua das Escolas Gerais, 18 a 20, freguesia de Santo Estêvão;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Escadinhas do Arco da D. Rosa, 11 a 15, freguesia de Santo Estêvão;

Prédio de duas águas com fachada em bico, Beco da Corvinha, 2, freguesia de São Miguel;

Casa de ressalto, Calçadinha de São Miguel, 38, freguesia de São Miguel.

Artigo 24.º

Outros bens a integrar

Passam ainda a integrar a carta municipal do património e de acordo com justificação constante do relatório do plano e do inventário do património os seguintes bens:

Vestígios do antigo Paço da Alcáçova, Castelo de São Jorge, freguesia do Castelo, quarteirão 001;

«Casa do Governador» (Junta de Freguesia de Santa Cruz do Castelo), Rua de Santa Cruz do Castelo, freguesia do Castelo;

Casa de ressalto, Rua do Espírito Santo, 30 a 32, freguesia do Castelo, quarterão 003;

Casa de ressalto, Largo de Rodrigues de Freitas, 4 e 5, tornejando para o Beco da Laje, freguesia de Santiago, quarterão 001;

Casa de ressalto, Beco da Laje, tornejando para a Rua de São Tomé, 12, freguesia de Santiago, quarterão 001;

Convento do Menino-Deus, Largo do Menino-Deus e Calçada do Menino-Deus, freguesia de Santiago, quarterão 006;

Casa seiscentista/edifício de habitação corrente, Rua dos Cegos, 20 a 22, freguesia de Santiago, quarterão 006;

Vestígio do antigo Palácio de Tentúgal, Largo do Limoeiro, 9 a 11, freguesia de Santiago, quarterão 014;

Vestígios do antigo Convento de Santo Eloy ou dos Lóios, Largo dos Lóios (quartel da GNR) e Rua de Santiago, 19, freguesia de Santiago, quarterão 014;

Casa nobre (pastiche), Rua de Santiago, 9, freguesia de Santiago, quarterão 014;

Casa nobre, Escolas Gerais, 30 a 36, e Calçadinha do Tijolo, 36 a 40, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 001;

Vestígios de casa nobre, Calçada de São Vicente, 69 a 73, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 001;

Vestígios de casa nobre, Calçadinha do Tijolo, 6 a 22, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 001;

Pátio 31, Calçada de São Vicente, 31, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 001;

Casa nobre (pastiche), Escolas Gerais, 14, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 005;

Edifício de habitação plurifamiliar, Beco do Vigário, 3 a 5, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 015;

Casa de ressalto, Rua dos Remédios, 15, tornejando para a Rua da Regueira, 2, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 033; L Registo de azulejos, Rua da Regueira, 64 a 66, freguesia de Santo Estêvão;

Registo de azulejos, Rua dos Remédios, 145, freguesia de Santo Estêvão;

Pátio do Almotacé, Beco das Cruzes, freguesia de São Miguel, quarterão 007;

Edifício de habitação plurifamiliar, Beco da Formosa, 14-A, freguesia de São Miguel, quarterão 007;

Pátio da Parreirinha, Beco da Cardoso, freguesia de São Miguel, quarterão 010;

Casa de ressalto, Beco da Cardoso, 33 a 35, freguesia de São Miguel, quarterão 010;

Edifício de habitação plurifamiliar, Calçadinha de São Miguel, 14 a 18, freguesia de São Miguel, quarterão 010;

Casa de ressalto, Escadinhas de São Miguel, 6, freguesia de São Miguel, quarterão 012;

Pátio das Canas, Beco das Canas, freguesia de São Miguel, quarterão 012;

Edifício de habitação plurifamiliar, Beco do Azinhal, 15 a 17, freguesia de São Miguel, quarterão 017;

Casa de ressalto, Beco do Azinhal, 2 a 6, freguesia de São Miguel, quarterão 017;

Pátio do Carneiro, Beco do Carneiro, 10, freguesia de São Miguel, quarterão 020;

Pátio 14, Rua da Galé, 14, freguesia de São Miguel, quarterão 021;

Edifício de habitação plurifamiliar, Largo de São Rafael, 1, freguesia de São Miguel, quarterão 023;

Registo de azulejos, Beco do Almotacé, 2, freguesia de São Miguel;

Registo de azulejos, Largo de São Rafael, 2, freguesia de São Miguel;

Registo de azulejos, Rua de São Miguel, 4, freguesia de São Miguel;

Registo de azulejos, Rua de São Miguel, 12, freguesia de São Miguel;

Registo de azulejos, Largo do Chafariz de Dentro, freguesia de São Miguel;

Edifício de habitação, Calçada de São Vicente, 93, freguesia de São Vicente de Fora, quarterão 017;

Edifício de habitação plurifamiliar, Rua de São João da Praça, 27, freguesia da Sé, quarterão 001;

Pátio do Marechal, Travessa dos Merceiros, freguesia da Sé, quarterão 002;

Casas nobres pré-pombalinas, Campo das Cebolas, 1 a 27, Arco de Jesus, 3 a 5, freguesia da Sé, quarterão 011;

Edifício de habitação plurifamiliar, Rua de São João da Praça, 65 a 71, freguesia da Sé, quarterão 011;

Conjuntos urbanos:

Conjunto de casas de ressalto, Rua de Santo Estêvão, 1 a 3, com frente para a Rua dos Remédios, 105, Rua do Vigário, 1, com frente para a Rua dos Remédios, 111 a 113, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 016;

Conjunto de casas de ressalto e prédio de duas águas com fachada em bico, Largo do Chafariz de Dentro, 28 a 31 e 34 a 36, e Rua dos Remédios, 1 a 3, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 034;

Conjunto de casas de ressalto, Rua de São Pedro, 2 a 4, e Rua de São Pedro, 6 a 10, freguesia de São Miguel, quarterão 017;

Conjunto de edifícios de habitação plurifamiliar com elementos eruditos, Rua da Adição, 2, 2-A e 4, Largo de São Rafael, sem número, 8, 9 e 10, e Rua da Galé, freguesia de São Miguel, quarterão 022;

Conjunto urbano à Sé, Largo de Santo António da Sé, 1 a 23, Calçada do Correio Velho, 1 a 3, e Travessa de Santo António da Sé, freguesia da Sé, quarterões 003 a 007, e freguesia da Madalena, quarterão 014;

Conjunto de edifícios de habitação, Rua de São Mamede, 5 a 17-A, Rua das Pedras Negras, 2, e Rua de Augusto Rosa, 60 e 68, freguesia da Sé, quarterão 001;

Conjunto de edifícios de habitação plurifamiliar com elementos eruditos, Rua de São João da Praça, 1 a 7-A, e Rua da Judiaria, freguesia da Sé, quarterão 011;

Vestígios arqueológicos:

Escavações das termas romanas dos Cássios, Rua das Pedras Negras, Rua de São Mamede ao Caldas, e Rua do Correio Velho (sítio do Palácio dos Condes de Penafiel e área adjacente), freguesia da Madalena, quarterão 015;

Escavações do cemitério do período islâmico, Rua de São Mamede ao Caldas, entre as freguesias da Madalena, de São Cristóvão e de São Lourenço;

Escavações de cisterna manuelina, Beco dos Clérigos, 5, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 008;

Escavação de cisterna manuelina, Rua do Vigário, 24, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 010;

Escavações no Convento de São Vicente de Fora, Largo de São Vicente de Fora, freguesia de São Vicente de Fora, quarterão 018;

Escavações de silo árabe e arruamentos medievais, Rua de São Mamede, 9-C-D, freguesia da Sé, quarterão 001;

Escavações do teatro romano, Rua de São Mamede ao Caldas e Rua da Saudade, freguesia da Sé, quarterão 013 (encontra-se na área de intervenção do Gabinete Técnico da Mouraria);

Escavações no claustro da Sé, Largo da Sé, freguesia da Sé, quarterão 005;

Escavações de estruturas romanas e medievais na Casa dos Bicos, Rua do Cais de Santarém, 9 e 10-E, freguesia da Sé, quarterão 011.

Artigo 25.º

Propostas de classificação

Os imóveis seguidamente listados, constam do presente Plano como propostas de classificação oficial, como imóveis de interesse público e de valor concelhho:

I — Como imóvel de interesse público:

1 — Chafariz d'El-Rei, Rua do Cais de Santarém, freguesia da Sé, quarterão 002.

2 — Conjunto do antigo Convento do Salvador e do Palácio dos Condes dos Arcos ou de São Miguel, Largo do Salvador e Beco de Santa Helena, freguesia de São Miguel, quarterão 001.

3 — Palácio Belmonte, Travessa do Funil, 13, e Rua dos Cegos, freguesia de Santiago, quarterão 006.

4 — Casa das varandas, Rua dos Bacalhoeiros, 6 a 8, freguesia da Sé, quarterão 011.

5 — Ermida do Sr. Jesus da Boa Nova, Rua do Museu de Artilharia, 12, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 031.

6 — Antigo celeiro público/Alfândega de Lisboa, Rua do Terreiro do Trigo, freguesia de Santo Estêvão, quarterão 037.

II — Como valor concelhho:

7 — Vestígios do Paço da Alcáçova, Castelo de São Jorge, freguesia do Castelo, quarterão 001.

8 — Igreja de Santa Cruz do Castelo, Largo de Santa Cruz do Castelo, freguesia do Castelo, quarterão 001.

9 — Casa das Cozinhas/casa nobre, Rua das Cozinhas, 2, freguesia do Castelo, quarterão 002.

10 — Casa nobre/Pátio da Pascácia ou Pátio da Sociedade, Rua de Santa Cruz do Castelo, 70 a 74, freguesia do Castelo, quarterão 004.

11 — Edifício de habitação, Rua de São João da Praça, 65 a 71, freguesia da Sé, quarterão 011.

12 — Conjunto de edifícios de habitação, Rua de São Mamede, 5 a 17-A, Rua das Pedras Negras, 2, e Rua de Augusto Rosa, 60 e 68, freguesia da Sé, quarterão 001.

13 — Palacete Monte-Real, Rua de São Mamede, 19, e Calçada do Correio Velho, 16, freguesia da Sé, quarterão 001.

14 — Antiga cadeia do Aljube, Rua de Augusto Rosa, 42, freguesia da Sé, quarterão 001.

15 — Casa dos merceiros de D. Afonso IV e de D. Brites, Rua de Augusto Rosa, 15, freguesia da Sé, quarterão 002.

16 — Vestígios da antiga cadeia do Limoeiro ou antigos Paços, a Par de São Martinho, vestígios, Largo do Limoeiro, freguesia da Sé, quarteirão 002.

17 — Igreja de São João da Praça, Rua de São João da Praça, freguesia da Sé, quarteirão 009.

18 — Palacete do Chafariz d'El-Rei, Travessa do Chafariz d'El-Rei, 4 a 6, freguesia da Sé, quarteirão 001.

19 — Antigo Palácio dos Condes de Vila Flor, Travessa de São João da Praça, 22 a 40, e Rua do Cais de Santarém, 4 a 24, freguesia da Sé, quarteirão 001.

20 — Armazém de Ferro Sommer/antigo Palácio dos Condes de Coculim ou de Cuncolim, Rua do Cais de Santarém, 40 a 66, Arco de Jesus, 2 a 10, Beco do Armazém do Linho e Travessa de São João da Praça, freguesia da Sé, quarteirão 001.

21 — Casas nobres pré-pombalinas, Campo das Cebolas, 1 a 27, e Arco de Jesus, 3 a 5, freguesia da Sé, quarteirão 001.

22 — Vestígios do antigo Palácio do Marquês do Lavradio, Largo do Marquês do Lavradio, 13, freguesia da Sé, quarteirão 010.

23 — Prédio de rendimento pombalino, Rua das Canastras, 15, freguesia da Sé, quarteirão 011.

24 — Fábrica Romão, Cruzes da Sé, 13 a 15, freguesia da Sé, quarteirão 009.

25 — Convento do Menino-Deus, Largo do Menino-Deus, freguesia de Santiago, quarteirão 006.

26 — Conjunto de casas nobres, Rua de Santiago, 10 a 18, freguesia de Santiago, quarteirão 012.

27 — Pátio do Carrasco, Largo do Limoeiro, 3, freguesia de Santiago, quarteirão 014.

28 — Vestígios do antigo Convento de Santo Eloy ou dos Lóios, Largo dos Lóios (quartel da GNR), e Rua de Santiago, 19, freguesia de Santiago, quarteirão 014.

29 — Edifícios de habitação, Largo dos Lóios, 12, freguesia de Santiago, quarteirão 014.

30 — Ermida de São Crispim e de São Crispiano, Rua de São Mamede, freguesia de Santiago, quarteirão 013.

31 — Chafariz de Dentro, Largo do Chafariz de Dentro, freguesia de São Miguel, quarteirão 017.

32 — Palácio de Sequeira Freire/da Cruz de Santa Helena/dos Condes de São Martinho, Largo do Sequeira, 7, Escadinhas do Arco de D. Rosa e Rua dos Corvos, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 002.

33 — Palácio da Albergaria, Largo de Santo Estêvão, 5 a 7, Rua de Guilherme Braga, 13, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 020.

34 — Palácio de Azevedo Coutinho, Largo de Santo Estêvão, 15 e 16, e Rua de Santo Estêvão, 36 a 38, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 015.

35 — Edifício de habitação com portal manuelino, Calçadinha de Santo Estêvão, 2 a 4, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 028.

36 — Palácio da D. Rosa, Escadinhas do Arco da D. Rosa, 2 a 6, e Rua dos Remédios (Largo da D. Rosa), 137 a 139, freguesia de Santo Estêvão, quarteirões 003 e 010.

37 — Palácio de Teles de Melo, Rua dos Remédios, 191 a 203, e Calçada do Cascão, 1 a 23, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 003.

38 — Antiga estação elevatória da Praia, Largo do Chafariz de Dentro, 1, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 037.

39 — Associação Protectora da Primeira Infância, Largo do Museu de Artilharia, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 036.

40 — Casa nobre/Pátio dos Leais Amigos, Calçada de São Vicente, 85, freguesia de São Vicente de Fora, quarteirão 017.

41 — Prédio de duas águas com fachada em bico, Rua dos Bacheiros, 12 e 12-A, freguesia da Sé, quarteirão 011.

42 — Casa de resalto, Rua do Espírito Santo, 30 a 32, freguesia do Castelo, quarteirão 003.

43 — Casa de resalto, Rua do Espírito Santo, 2, tornejando para a Rua de Santa Cruz do Castelo, 15, freguesia do Castelo, quarteirão 003.

44 — Casa de resalto, Largo Rodrigues de Freitas, 4 e 5, tornejando para o Beco da Laje, freguesia de Santiago, quarteirão 001.

45 — Casa de resalto, Beco da Laje, 2, tornejando para a Rua de São Tomé, 12, freguesia de Santiago, quarteirão 001.

46 — Prédio de duas águas com fachada em bico e andar de resalto, Rua dos Cegos, 20 e 22, freguesia de Santiago, quarteirão 006.

47 — Prédio de duas águas com fachada em bico, Escadinhas de São Crispim, 10 a 12, freguesia de Santiago, quarteirão 013.

48 — Casa de resalto, Calçada de São Vicente, 15 a 17, tornejando para a Calçada do Tijolo, 20, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 006.

49 — Casa de resalto, Rua do Vigário, 2, tornejando para a Rua dos Remédios, 121, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 010.

50 — Casa de resalto, Rua dos Remédios, 5 a 7, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 017.

51 — Conjunto de casas de resalto, Rua de Santo Estêvão, 1 a 3, com frente para a Rua dos Remédios, 105, e Rua do Vigário, 1, com frente para a Rua dos Remédios, 111 a 113, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 016.

52 — Casa de resalto, Largo do Chanceler, 3 e 3-A, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 015.

53 — Prédio de duas águas com fachada em bico, Largo do Salvador, 11, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 019.

54 — Casa de resalto, Rua dos Remédios, 63 a 65, tornejando para o Beco Maria da Guerra, 2, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 023.

55 — Prédio de duas águas com fachada em bico, Beco da Lapa, 72, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 030.

56 — Casa de resalto, Escadinhas de Santo Estêvão, 1 a 5, e Rua dos Remédios, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 028.

57 — Casa de resalto, Escadinhas de Santo Estêvão, 11 a 13, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 028.

58 — Casa de resalto, Calçadinha de Santo Estêvão, 1 e 1-A, tornejando para a Rua dos Remédios, 25 a 27, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 033.

59 — Casa de resalto, Rua da Regueira, 1 e 1-A, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 032.

60 — Casa de resalto, Rua dos Remédios, 15, tornejando para a Rua da Regueira, 2, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 033.

61 — Casa de resalto, Largo do Chafariz de Dentro, 22 e 23, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 032.

62 — Conjunto de edifícios de resalto e prédio de duas águas com fachada em bico, Largo do Chafariz de Dentro, 28 a 31, 32 e 33 e 34 a 36, Rua dos Remédios, 1 a 3, freguesia de Santo Estêvão, quarteirão 034.

63 — Casa de resalto, Rua do Castelo Picão, 41 a 45, freguesia de São Miguel, quarteirão 005.

64 — Casa de resalto, Beco das Cruzes, 26 a 28, freguesia de São Miguel, quarteirão 006.

65 — Casa de resalto, Rua da Regueira, 37, tornejando para o Beco das Cruzes, 1, freguesia de São Miguel, quarteirão 007.

66 — Casa de resalto, Rua da Regueira, 27 a 29, tornejando para o Beco da Bicha, freguesia de São Miguel, quarteirão 007.

67 — Casa de resalto, Rua do Castelo Picão, 20 a 22, freguesia de São Miguel, quarteirão 009.

68 — Casa de resalto, Rua do Castelo Picão, 5, freguesia de São Miguel, quarteirão 004.

69 — Casa de resalto, Beco da Cardoso, 33 a 35, freguesia de São Miguel, quarteirão 010.

70 — Casa de resalto/Pátio do Prior, Beco da Formosa, tornejando para o Pátio do Prior, freguesia de São Miguel, quarteirão 008.

71 — Prédio de duas águas com fachada em bico, Rua de Norberto de Araújo, 17 e 17-A, freguesia de São Miguel, quarteirão 003.

72 — Casa de resalto e prédio de duas águas com fachada em bico, Beco da Cardoso, 10, freguesia de São Miguel, quarteirão 009.

73 — Casa de resalto, Rua de São Miguel, 61 a 63, freguesia de São Miguel, quarteirão 007.

74 — Casa de resalto, Beco do Azinhal, 2 a 6, freguesia de São Miguel, quarteirão 017.

75 — Casa de resalto, Escadinhas de São Miguel, 6, freguesia de São Miguel, quarteirão 012.

76 — Casa de resalto, Travessa de São Miguel, 7 a 9, freguesia de São Miguel, quarteirão 016.

77 — Casa de resalto, Rua de São Pedro, 6 a 10, freguesia de São Miguel, quarteirão 017.

78 — Casa de resalto, Rua de São Pedro, 2 a 4, freguesia de São Miguel, quarteirão 017.

79 — Casa de resalto, Largo do Chafariz de Dentro, 16 a 18, freguesia de São Miguel, quarteirão 017.

80 — Casa de resalto, Beco das Canas, 3 a 5, freguesia de São Miguel, quarteirão 022.

81 — Casa de resalto, Beco de São Miguel, 15, tornejando para as Escadinhas de São Miguel, 17, freguesia de São Miguel, quarteirão 021.

82 — Casa de resalto, Largo de São Miguel, 5, tornejando para a Rua de São Miguel, 20, freguesia de São Miguel, quarteirão 020.

83 — Casa de resalto, Rua da Galé, 13 a 15, freguesia de São Miguel, quarteirão 022.

84 — Prédio de duas águas com fachada em bico, Rua de São Pedro, 41 a 43, freguesia de São Miguel, quarteirão 023.

85 — Casa de resalto, Pátio da Cruz, 3 e 4, freguesia de São Miguel, quarteirão 022.

86 — Casa de resalto, Beco das Barrelas, 2 a 4, freguesia de São Miguel, quarteirão 023.

87 — Prédio de duas águas com fachada em bico e casa de andar em resalto, Largo de São Rafael, 2 e 3, freguesia de São Miguel, quarteirão 023.

88 — Edifício de habitação plurifamiliar, Largo de Santo António da Sé, 3 a 5, freguesia da Sé.

Artigo 26.º

Normas de intervenção

1 — Os bens que integram o inventário municipal do património e a futura carta municipal do património referidos nos artigos ante-

riores da presente secção ficam sujeitos às normas de intervenção a definir pela estrutura consultiva, criada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do PDM e pela ficha de catalogação:

- a) Restauro, total ou parcial, do edifício;
- b) Alteração da estrutura espacial interior, respeitando os materiais e métodos construtivos, bem como os materiais de acabamento. Exceptuam-se as alterações interiores em edifícios ou partes de edifícios em que a estrutura espacial seja a primitiva e constitua, pelas suas características, elemento de valor cultural a preservar, caso em que serão apenas autorizadas operações de restauro;
- c) Ampliação, desde que esta não implique alteração da cércea e da altura total e não introduza elementos adulterantes da unidade arquitectónica.

SECÇÃO III

Equipamentos e serviços públicos

Artigo 27.º

Estatuto

As áreas de equipamento e serviços públicos ficarão sujeitas à elaboração de projecto urbano, de acordo com as condições e regras previstas nos artigos 88.º e 89.º do PDM.

SECÇÃO IV

Espaços públicos

Artigo 28.º

Estatuto

Nos espaços públicos —largos, praças e jardins— existentes ou a criar, delimitados em planta de síntese, excepto se houver projecto de espaço público aprovado que as justifique, não serão permitidas as seguintes acções:

- a) Execução de quaisquer construções, excepto as que visem dotar o espaço de equipamentos de apoio, nomeadamente destinados a descanso, recreio ou de prevenção contra incêndio;
- b) Alteração à modelação do solo;
- c) Destruição ou alteração de elementos construídos, com excepção de construções clandestinas ou outras que sejam adulteradoras do espaço e da fruição de vistas.

Artigo 29.º

Arruamentos, pavimentos e passeios

1 — Nas obras de repavimentação deverão ser mantidos os materiais tradicionais e o seu desenho ou padrão.

2 — A realização de quaisquer obras enterradas ficará sujeita à obrigatoriedade de reposição integral dos materiais de revestimento anteriormente existentes.

3 — É interdita a colmatagem da falta de calçada com argamassas, betuminosos ou qualquer outro tipo de ligantes rígidos, ainda que provisoriamente.

4 — No caso de existirem compartimentos habitacionais em cave, contíguos a espaços públicos pavimentados por calçada, sujeitos à infiltração de humidade atribuível à permeabilidade deste investimento, será interdita a impermeabilização da calçada com argamassas.

Artigo 30.º

Iluminação

A instalação de projectores ou outros dispositivos para iluminação de fachadas de edifícios ficará sujeita a parecer prévio do serviço municipal competente.

CAPÍTULO IV

Dos usos

Artigo 31.º

Edifícios classificados e oficialmente em vias de classificação

É permitida a total afectação dos edifícios classificados ou oficialmente em vias de classificação, ou de edifícios de interesse iden-

tificados no inventário municipal, aos usos terciário e habitacional ou a equipamentos colectivos, desde que sujeitos a obras de restauro, beneficiação ou reabilitação compatíveis com os critérios definidos pela ficha de catalogação e desde que mereçam parecer favorável da estrutura consultiva.

Artigo 32.º

Edifícios novos

1 — Nos novos edifícios ou em edifícios que sejam objecto de reabilitação profunda, na cave, piso térreo e 1.º andar, para além do uso habitacional, são permitidos os seguintes usos:

- a) Comércio;
- b) Terciário;
- c) Equipamentos colectivos;
- d) Indústria compatível com o uso habitacional (em conformidade com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, rectificado pelo Decreto Regulamentar n.º 131-B/91, de 12 de Junho).

2 — Os usos referidos no número anterior só serão admitidos desde que sejam previstos acessos independentes do uso habitacional, criadas áreas de estacionamento em conformidade com o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento e as infra-estruturas urbanas comportem os impactos decorrentes.

3 — Nos casos em que a Câmara Municipal (ou o serviço municipal competente) entenda que a instalação de qualquer dos usos referidos no n.º 1 possa ter impactes negativos no ambiente da zona, na circulação e estacionamento ou no equilíbrio social e das actividades económicas locais, poderá exigir que os respectivos projectos sejam fundamentados em estudos específicos sobre ruído, poluição do ar, tráfego e estacionamento ou promover os estudos que entenda convenientes para avaliar as consequências urbanísticas e sociais das instalações pretendidas, podendo fundamentar o indeferimento ou os condicionamentos ao licenciamento dos projectos nos resultados desses estudos.

Artigo 33.º

Edifícios existentes

1 — A alteração do uso habitacional para qualquer dos usos referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo anterior, em edifícios existentes, só será permitida em fracções com acesso independente de acessos habitacionais e directo para a via pública, no piso térreo e, eventualmente, nos pisos imediatamente confinantes, cave e sobreloja.

A mudança de uso ficará ainda condicionada à possibilidade de integração arquitectónica da entrada independente, caso esta não exista.

2 — As fracções localizadas em pisos superiores com fins não habitacionais aprovados pela Câmara Municipal deverão retornar ao uso habitacional logo que se dê a celebração de novo contrato de arrendamento para o local, sempre que essa ocupação aumente o risco de incêndio e ou coloque em causa a estabilidade do edifício e a segurança de pessoas e bens.

3 — De acordo com o n.º 3 do artigo 34.º do PDM, é admitida a total afectação dos edifícios ao uso terciário, equipamentos colectivos ou indústria compatível, nas condições expressas no referido artigo.

4 — Nos casos em que o serviço municipal competente entenda que a mudança de uso de habitação para qualquer dos usos referidos no n.º 1 do artigo 32.º possa ter impactes negativos no ambiente da zona, na circulação e estacionamento ou no equilíbrio social e das actividades económicas locais, poderá exigir que os respectivos projectos sejam fundamentados em estudos específicos sobre o ruído, poluição do ar, tráfego e estacionamento ou promover os estudos que entenda convenientes para avaliar as consequências urbanísticas e sociais das alterações propostas, podendo fundamentar o indeferimento ou os condicionamentos ao licenciamento dos projectos nos resultados desses estudos.

5 — Não será em caso algum admitida uma alteração de usos que previsivelmente possa dar lugar à desqualificação do ambiente e da vivência urbanos.

Artigo 34.º

Instalações industriais e armazéns

Nas instalações industriais e armazéns obsoletos ou abandonados será admitida a mudança para qualquer dos usos referidos no

que sejam salvaguardados os valores do património industrial ou através da sua demolição, de acordo com o disposto no artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 35.º

Comércio

Não será permitida a instalação de equipamentos comerciais com a área útil, de acesso público, superior a 100 m².

Artigo 36.º

Similares de hotelaria e salões de jogos

1 — Serão permitidas as mudanças de uso para instalação de similares de hotelaria ou de salões de jogos, de acordo com o artigo 34.º do PDM, e nas seguintes condições:

- a) Desde que devidamente acompanhados e justificados por um programa de actividades de manifesto interesse cultural e social, de valorização turística e de dinamização da população residente;
- b) Desde que não apresentem prejuízo para a qualidade ambiental urbana, nomeadamente circulação viária e estacionamento, ruído e segurança para os residentes e utentes;
- c) Mereçam parecer favorável da junta de freguesia do local;
- d) A instalação e funcionamento de novos estabelecimentos fica interdita a espaços cuja área útil para esse uso seja superior a 150 m² por estabelecimento, não sendo permitida a ligação entre prédios ou fracções distintas.

2 — Os alvarás concedidos no número anterior estarão sujeitos a aprovação em sessão da Câmara e a sua renovação far-se-á de três em três anos, nos termos deste artigo, e caducará imediatamente após a cessação da actividade comercial e cultural constante no referido alvará.

3 — A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos designados por casas ou salões de jogo devem sujeitar-se a todas as condicionantes estabelecidas nos números anteriores.

4 — A instrução processual para o pedido de concessão de alvarás de licenciamento sanitário seguirá os trâmites previstos no despacho municipal n.º 9/P/95.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Serão cumpridas todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

Artigo 39.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras, bem como quaisquer alterações indevidas à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo, em violação do disposto às presentes normas.

2 — Os montantes das coimas a que se refere o número anterior serão fixadas entre os valores mínimos e máximos estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 40.º

Casos omissos

Todos os casos omissos que suscitem dúvidas e não estejam contidos no articulado do presente Regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, designadamente com o Regulamento do Plano Director Municipal da Cidade de Lisboa.

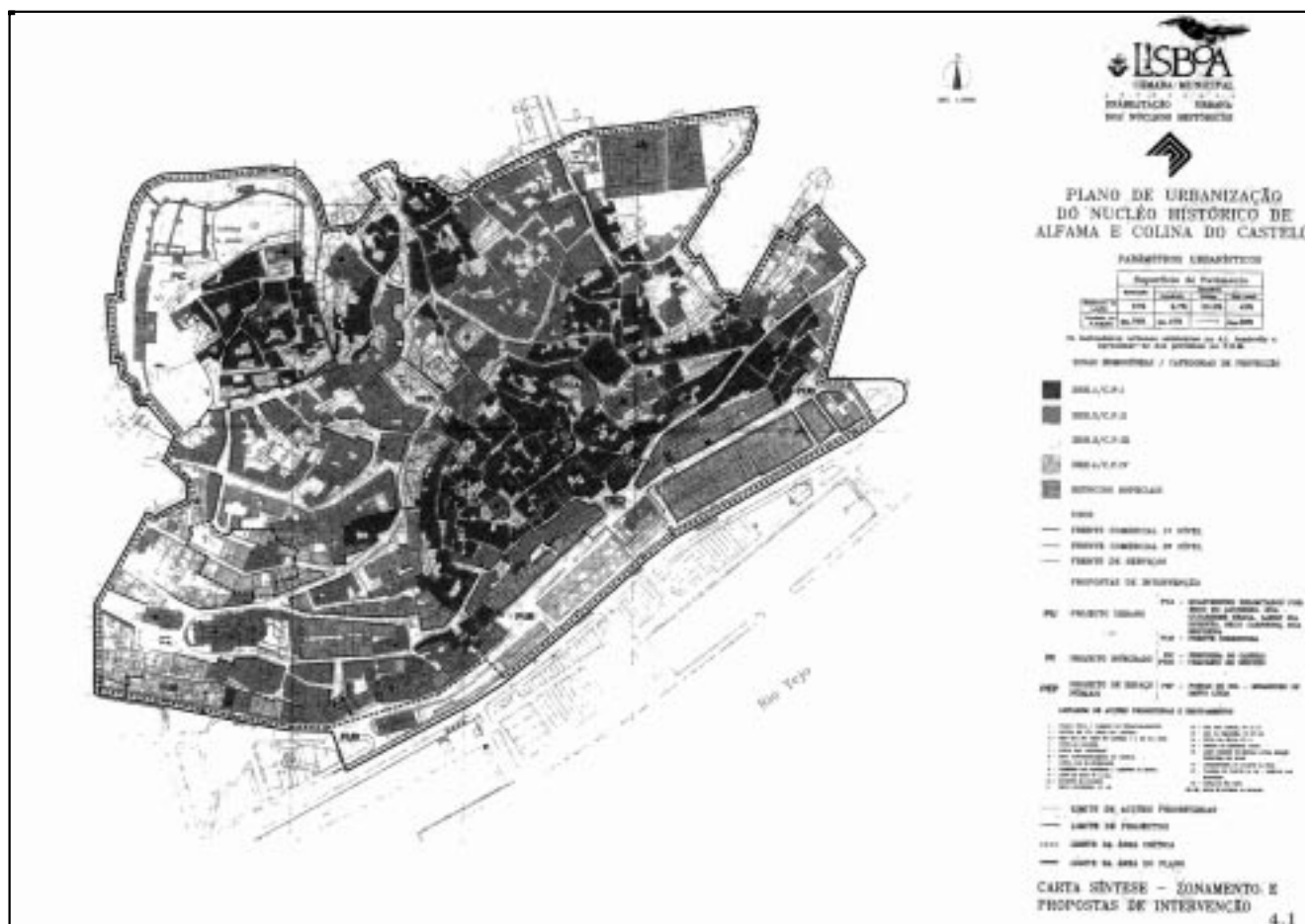
Artigo 41.º

Vigência

1 — As disposições contidas no presente Plano de Urbanização entram em vigor assim que forem cumpridas as formalidades legais inerentes à sua aprovação.

2 — O Plano de Urbanização deverá ser revisto antes de decorrido o prazo de 10 anos, a contar da data da sua entrada em vigor, ou ainda nos termos da lei vigente, se assim for necessário.

(¹) Além destes troços classificados e inventariados no inventário municipal do património, todo o perímetro das antigas «cerças» de Lisboa se encontra classificado como monumento nacional, embora seja difícil a sua identificação, por estarem inseridos nas edificações entretanto construídas. Por esta razão propõe-se o retomar de um grupo de trabalho, sugerido pelo Departamento de Planeamento Estratégico/Carta do Património, que faça a correcta identificação do perímetro e dos vestígios existentes.



Declaração n.º 265/97 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Lisboa, por deliberações de 20 de Junho de 1996 e de 16 de Junho de 1997, aprovou o Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu em 10 de Setembro de 1997 ao registo do mencionado plano sob o n.º 03.11.06.00/04-97.P. U., verificada que foi a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 14 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 29 de Setembro de 1994.

24 de Setembro de 1997. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Preâmbulo

O presente Regulamento visa regular a ocupação, uso e transferência do solo da área de intervenção do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria, localizada na carta das UOPG do PDM.

As normas deste Regulamento foram elaboradas de acordo com as regras e condicionamentos estabelecidos no Regulamento do PDM e demais legislação aplicável.

Artigo 1.º

Lei habilitante, objectivo e âmbito

1 — De acordo com a previsão dos artigos 5.º e 36.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 14 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 29 de Setembro de 1994, e tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, é elaborado o presente Regulamento do Plano de Urbanização do Núcleo Histórico da Mouraria.

2 — O objectivo do presente Regulamento é a ocupação, uso e transformação do solo na área de intervenção do Plano de Urbanização da Mouraria, localizada na carta das UOPG do PDM.

3 — A área de intervenção do PU abrange parte das UOPG n.ºs 1, 2, 8 e 9 do PDM e é delimitada por: a norte, Avenida do Almirante Reis, Rua dos Anjos e Travessa da Bica, aos Anjos; a sul, Rua de São Mamede e Rua de Augusto Rosa; a poente, Avenida do Almirante Reis, Rua da Mouraria, Rua do Arco Marquês do Alegrete, Poço do Borratém e Rua da Madalena; a nascente, Rua da Bombarda, Rua das Olarias, Calçada do Monte, Calçada da Graça, Travessa das Mónicas e Castelo de São Jorge.

Artigo 2.º

Constituição

O Plano de Urbanização é constituído pelos seguintes elementos:

a) Relatório composto por:

Memória descritiva e justificativa;
Programa de execução;
Plano de financiamento;
Regulamento, constituído pelo presente articulado e peças referidas nas alíneas a) e b) do presente artigo;

b) Elementos cartográficos:

Localização na carta das UOPG do PDM;
Carta de componentes ambientais urbanas;
Carta de condicionantes;
Carta de classificação do espaço urbano;
Carta de síntese — zonamento;
Carta do património I;
Carta do património II — áreas de potencial valor arqueológico;

c) Anexos:

Extracto do Regulamento do PDM;
Planta da situação existente;
Caracterização urbana.

Artigo 3.º

Vinculação

Todas as intervenções quer de iniciativa pública quer privada a realizar na área abrangida pelo Plano de Urbanização obedecerão obrigatoriamente às presentes disposições, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

Artigo 4.º

Definições

Para efeito das presentes normas são adoptadas as seguintes definições:

Uso habitacional — engloba a habitação de uso unifamiliar e plurifamiliar;

Uso terciário — engloba todos os serviços de carácter público ou privado (incluindo hotelaria e similares — hotel, restaurante, bar, discoteca e afins), comércio retalhista e equipamentos colectivos de promoção privada e cooperativa;

Uso industrial — engloba indústria e oficinas de reparação;

Comércio — engloba os locais abertos ao público destinados à venda a retalho;

Equipamentos colectivos — englobam os equipamentos de promoção e propriedade pública ou privada que compreendem as instalações e locais destinados a actividades de formação, ensino e investigação e, em geral, à saúde e higiene, segurança social e pública, cultura, lazer, educação física, desporto e abastecimento público;

Serviços — englobam todas as instalações onde se prestam serviços do tipo social, cultural/recreativo, ensino, saúde, pessoal, culto e da administração de natureza pública (representação do Estado) e privada.

CAPÍTULO II

Do espaço urbano

Artigo 5.º

Âmbito

Para efeito das presentes normas, a área de intervenção é considerada globalmente como área histórica habitacional dotada de infra-estruturas urbanísticas consolidadas, de formação pré-pombalina, em geral configurada até final do século XVIII, que constitui o núcleo antigo a preservar e onde não são possíveis alterações significativas, e subdivide-se nas seguintes zonas devidamente delimitadas em planta de zonamento, assim designadas:

- a) ZAHH1 — zona de área histórica habitacional 1 (zona de vestígios medievais) — engloba o tecido urbano medieval presente nas áreas denominadas «Guia/Lagares, Alegrete, Maldonado, Santa Marinha/Menino de Deus, São Cristóvão/São Lourenço». Caracteriza-se pela predominância de terrenos de pequenas dimensões, de edifícios de tipologia construtiva pré-pombalina, em mau estado de conservação, constituindo uma estrutura urbana irregular, de ruas estreitas e de pequenos largos. O uso do espaço é essencialmente habitacional;
- b) ZAHH2 — zona de área histórica habitacional 2 (zona comercial) — abrange os dois principais eixos estruturantes da Mouraria, constituídos pela Rua da Mouraria, troço inicial da Rua do Benfornoso e Rua dos Cavaleiros. Caracteriza-se por um tecido urbano pré-pombalino constituído por terrenos de pequenas dimensões, onde predominam edifícios de estruturas pré-pombalina e pombalina. Os edifícios estão em mau estado de conservação. O uso do espaço é essencialmente de habitação, comércio grossista e armazéns;
- c) ZAHH3 — zona de área histórica habitacional 3 (zona alta) — engloba uma área de cota elevada, a Costa do Castelo e a parte sudoeste da Graça, cuja malha urbana data do século XIX, e uma área de edifícios nobres e conventos, pré-pombalinos. Estas áreas são constituídas por terrenos de média e grande dimensão. Os edifícios estão de um modo geral em estado de conservação regular. O uso do espaço é essencialmente habitacional e comercial;
- d) ZAHH4 — zona de área histórica habitacional 4 (zona do antigo arrabalde) — abrange a área das Olarias, que se caracteriza por um tecido urbano pré-pombalino e pombalino constituído por terrenos de média dimensão. Os edifícios, de tipologias pombalina e gaioleira, estão geralmente em mau estado de conservação. O uso do espaço é na sua maioria de habitação, comércio e indústria artesanal;
- e) ZAHH5 — zona de área histórica habitacional 5 (zona pombalina) — abrange uma área estruturada ao longo da Rua

da Madalena, que se caracteriza por um tecido urbano pré-pombalino constituído por terrenos de pequena dimensão. Os edifícios, de tipologia pombalina, estão na sua maioria em estado de conservação regular. O uso do espaço é geralmente habitacional, comercial e de armazéns;

- f) ZAHH6 — zona de área histórica habitacional 6 (zona de expansão linear) — abrange uma área que se caracteriza por um tecido urbano pré-pombalino e gaioleiro, ao longo do eixo Benfornoso-Intendente, constituído por terrenos de média dimensão. Os edifícios, de tipologias pombalina e gaioleira, estão geralmente em mau estado de conservação. O uso do espaço é na sua maioria de habitação, comércio, armazéns e escritórios;
- g) ZACEUCM1 — zona de área consolidada de edifícios de utilização colectiva (mista 1) — trata-se do conjunto de edifícios situados nos quarteirões com frente para a Avenida do Almirante Reis, que apresentam maioritariamente tipologias de gaioleiros do início do século XX, mas também algumas estruturas de betão armado dos anos 50/60, em lotes de dimensão média. A ocupação é mista de comércio, serviços e habitação;
- h) ZUE — zona de usos especiais — situa-se dentro do perímetro do Quartel da Graça em área de usos especiais.

Quadro síntese — Parâmetros urbanísticos

	Superfície de pavimento			
	Habitação	Terciário		
		Comércio	Outros	Subtotal
Existente na AI (percentagem)	67	19,7	13,3	33
Previsto no PDM (percentagem)	Mín. 70	Mín. 10	—	Máx. 30

Os indicadores urbanos existentes na AI tenderão a aproximar-se dos previstos no PDM.

CAPÍTULO III

Das obras

SECÇÃO I

Edifícios

Artigo 6.º

Princípios gerais de intervenção

1 — Pretende-se a recuperação de elementos arquitectónicos, e não a sua substituição por outros.

2 — A unidade é o edifício. As intervenções de conservação parcial são indesejáveis. Quando for de todo impossível realizar uma obra de conservação geral, deverá a obra parcial ser executada de forma que resulte pouco contrastada, utilizando os mesmos materiais da envolvente ou materiais que nela se enquadrem.

Artigo 7.º

Demolições

1 — A demolição total ou parcial para substituição dos edifícios existentes, independentemente do seu uso, só será autorizada depois de licenciada a nova construção para o local e nos seguintes casos:

- Ruína iminente do edifício e ou impossibilidade técnica da sua recuperação, comprovada por prévia vistoria municipal;
- Quando o edifício se apresentar claramente dissonante do conjunto em que se insere, pela sua forma ou tipologia de construção ou adulteração irreversível da sua tipologia original e sem particularidades arquitectónicas que o recomendem;
- Quando o edifício for considerado de manutenção inconveniente por motivo de ruína parcial e quando o projecto apresentado contribua para a valorização do conjunto em que se integra, resultando uma vantagem evidente da substituição total ou parcial do edifício existente, após parecer da comissão municipal competente precedido de vistoria municipal;
- Quando se tratarem de edifícios com instalações industriais e armazéns abandonados ou obsoletos sem interesse arquitectónico e ambiental, mediante prévia vistoria municipal e desde que sejam salvaguardados os valores do património industrial.

2 — Quando o estado do edifício existente ponha em risco a segurança de pessoas e bens, a sua demolição não ficará condicionada ao licenciamento prévio da obra de construção para o local.

3 — É permitida a demolição de edifícios e construções abarracadas que se apresentem claramente dissonantes do conjunto em que se inserem, nos termos do n.º 1, alínea b), e considerados de manutenção inconveniente através de vistoria municipal.

4 — Em caso de demolição, os elementos arquitectónicos e decorativos — azulejos, ferragens, grades de balastradas, escadas e varandas, protecção de janelas de pisos térreos, elementos decorativos de composição de fachadas, ornatos de jardim, espécies vegetais raras, etc. —, considerados como dignos de preservação pelo serviço municipal competente, deverão ser recuperados e repostos na nova construção. Caso essa recuperação e ou reposição não seja compatível com o novo edifício, o proprietário deverá entregar esses elementos à CML.

Artigo 8.º

Novas construções

1 — As obras de construção de novos edifícios em substituição dos demolidos nos casos previstos no artigo 7.º ficarão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- Manutenção do alinhamento dos planos das fachadas, salvo em casos especiais devidamente fundamentados, relativamente aos quais o serviço municipal competente fixe novo alinhamento, através de projecto urbano;
- Inclusão de áreas para estacionamento ou soluções alternativas, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do presente Regulamento;
- Quando não existam edifícios confinantes, a profundidade máxima das empenas será de 15 m;
- Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas será igual à desses edifícios, com um máximo de 15 m;
- Se forem diferentes as profundidades das empenas dos edifícios confinantes e a profundidade de um ou de ambos for superior a 15 m e nos casos em que o serviço municipal competente considere que as fachadas de tardoz dos confinantes são de manter, poder-se-á admitir que o novo edifício alinhe por aquele que apresenta maior profundidade de empena, desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, nos termos da legislação em vigor;
- Se forem diferentes as profundidades das empenas dos edifícios confinantes e a profundidade de um ou de ambos for inferior a 15 m e nos casos em que o serviço municipal competente considere que as fachadas de tardoz dos confinantes são de manter, será exigido que o novo edifício alinhe por aquele que apresenta maior profundidade de empena, desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis, nos termos da legislação em vigor;
- Nos casos referidos nas alíneas e) e f), a profundidade do novo edifício variará por uma série de superfícies contidas em planos paralelos às fachadas, por forma a conseguir-se a concordância das empenas. Estes planos não deverão ultrapassar o plano virtual que forma um diedro de 45º com o plano da empena confinante de menor profundidade no extremo posterior desta.

2 — Na construção de um novo edifício em lote vago ou em substituição de um demolido, a cêrcea e altura da fachada do novo edifício deverão ser submetidas a parecer prévio municipal, não podendo, em caso algum, ultrapassar as médias respectivas dos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o edifício no troço entre duas transversais, nem constituir um obstáculo ao usufruto público de vistas panorâmicas.

3 — Os projectos de obras novas deverão traduzir a contemporaneidade em formas e técnicas arquitectónicas, respeitando as condições de uso, de volumetria e estética da área, nomeadamente o ritmo, a escala de vãos e a configuração dos telhados.

Artigo 9.º

Alterações e ampliações

1 — Serão admitidas as seguintes obras de alteração e ampliação, desde que, simultaneamente, sejam efectuadas obras de beneficiação e ou restauro de todo o edifício, sejam garantidas a sua estabilidade e as condições de segurança de todos os seus elementos, não seja afectada a estabilidade dos edifícios confinantes, sejam mantidos os elementos de valor patrimonial previamente identificados pelo serviço municipal competente e desde que não contendam com o usufruto público de vistas panorâmicas:

- Aproveitamento do sótão para fins habitacionais ou arrecadações, desde que não implique:

Aumento do número de fogos;

Não sejam alteradas as características essenciais e a configuração geral da cobertura, nomeadamente através da alteração da sua forma ou volumetria, da construção de mansardas ou pisos recuados;
Não seja modificada a fachada;
Seja previsto e executado isolamento térmico;

- b) Construção de caves para estacionamento e áreas técnicas sob os edifícios e ou terrenos livres dos lotes, condicionada a:
- Possibilidade de integração arquitectónica da entrada;
 - Inexistência de vestígios arqueológicos cuja salvaguarda seja de reconhecido interesse;
 - Que o edifício se encontre em via de circulação automóvel com largura mínima de 5 m;
 - Que a ocupação do terreno livre não seja superior a 20 %;
 - Ter em consideração, mediante parecer técnico municipal, a existência de áreas ajardinadas, equipamentos de jardim ou espécies arbóreas a preservar;
- c) Reabilitação dos edifícios, com conservação de todos os elementos arquitectónicos e construtivos considerados de valor cultural ou que constituam contributo para a caracterização do conjunto em que se inserem, antecedida de vistoria municipal realizada por comissão específica e homologada;
- d) Alteração do alinhamento das fachadas posteriores, de acordo com o disposto nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 8.º, desde que daí resultem vantagens justificadas pelo projecto para a utilização, habitabilidade e salubridade do edifício e ou edifícios confinantes, comprovadas por prévia vistoria municipal, e nos seguintes casos:
- Não alinhamento com os edifícios confinantes;
 - Degradação acentuada;
 - Desvirtuamento da traça original;
- e) Derrube de paredes ou abertura de vãos com vista à comunicação entre edifícios contíguos, em caso de edifícios situados em área abrangida por estudo urbano especial onde se preveja a reestruturação do edificado.

2 — Serão também permitidas as seguintes obras de alteração e ampliação, sem obrigatoriedade de executar obras de beneficiação e ou restauro:

- a) Eliminação de compartimentos originalmente interiores que não reúnam as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente ventilação e iluminação natural;
- b) Dotação das habitações de instalações sanitárias e cozinhas nas condições previstas no PDM, desde que não implique a alteração de fachada com valor patrimonial ou ambiental.

3 — Nos edifícios onde se efectue qualquer das intervenções previstas neste artigo serão respeitadas as normas sobre materiais e acabamentos exteriores estabelecidas no artigo 11.º «Materiais e acabamentos exteriores».

4 — Na área de intervenção do PU da Mouraria não serão autorizados os aumentos de cêrcea e de altura total do edifício.

5 — Nas construções situadas em encosta não será permitido o aumento de pisos abaixo da cota do arruamento quando daí resultarem alterações da volumetria e da imagem urbana.

Artigo 10.º

Edifícios industriais e armazéns

1 — As obras de construção de novos edifícios em substituição de edifícios com instalações industriais e armazéns abandonados ou obsoletos ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) Quando os edifícios em causa se encontrem urbanisticamente integrados em quarteirões consolidados, constituindo apenas prédios simples em quarteirões com frentes e profundidades não superiores a 13,5 m, aplicar-se-ão as normas estabelecidas nos diversos números do artigo 8.º;
- b) Quando as edificações em causa ocupem grandes áreas de quarteirão, ou quarteirões inteiros ou interiores de quarteirões, serão observadas as seguintes condicionantes, tendo em atenção o disposto no artigo 8.º deste Regulamento:
- I) Apresentação de estudo prévio de conjunto que contemple a envolvente mais próxima, a definir pelo serviço municipal competente, e integre usos, cêrceas e espaços livres;
 - II) Manutenção ou recuperação do alinhamento do edifício mais próximo, salvo em casos especiais devidamente fundamentados, relativamente aos quais o serviço municipal competente fixe novo alinhamento;

III) Quando não existam edifícios confinantes, a altura da fachada não poderá exceder a moda das alturas das fachadas das frentes dos quarteirões envolventes.

Artigo 11.º

Materiais e acabamentos exteriores

Os materiais e acabamentos exteriores dos edifícios deverão ser aplicados de acordo com os regulamentos municipais em vigor.

Artigo 12.º

Instalações especiais

1 — Antenas de televisão:

- a) Os utentes do serviço de distribuição de televisão por cabo que tenham instalado no prédio antenas individuais de recepção de emissões por via hertziana terrestre de tipo A, ou antenas individuais de recepção de emissões por via de satélites por radiodifusão de tipo B, deverão retirá-las dentro do prazo máximo de seis meses;
- b) Nos casos em que a televisão por cabo for distribuída a todas as fracções do prédio, deverão igualmente ser retiradas as antenas colectivas de recepção de emissões por via hertziana terrestre de tipo A e as antenas colectivas de recepção de emissões por via de satélite por radiodifusão do tipo B, dentro do prazo máximo de seis meses.

2 — Nas obras de construção de um novo edifício ou em qualquer tipo de obras a realizar em edifícios existentes não será permitida a instalação de:

- a) Equipamentos de ar condicionado ou outros salientes em relação ao plano da fachada ou apoiados em varandas ou outras consolas;
- b) Antenas ou outros elementos afins em varandas, beirados, platibandas ou cornijas;
- c) Condutas de ventilação ou de exaustão de fumos nas fachadas principais.

Artigo 13.º

Vãos exteriores de estabelecimentos comerciais

As obras em vãos exteriores de estabelecimentos comerciais deverão ser realizadas de acordo com os regulamentos municipais em vigor.

Artigo 14.º

Logradouros

1 — Nos logradouros não serão permitidas as seguintes intervenções:

- a) Execução de quaisquer construções, com excepção das admitidas no artigo 33.º, n.º 1, do PDM;
- b) Destruição do solo vivo e coberto vegetal;
- c) Derrube de árvores, excepto quando tal for autorizado pela CML;
- d) Destruição de elementos edificados sem o parecer favorável do serviço municipal competente;
- e) Descarga de entulho de qualquer tipo.

2 — Deverão ser preservados todos os espaços privados ajardinados e ou arborizados que, pela sua qualidade e inserção urbana, contribuam para a qualificação ambiental.

3 — Poderá ser autorizada pela CML, quando tal for indispensável, a utilização temporária de logradouros para instalação de estaleiros de obras.

Artigo 15.º

Estacionamento

1 — Em obras novas deverão ser previstas áreas de estacionamento, nos termos estabelecidos no PDM, capítulo III, exceptuando-se as construções destinadas a habitação nas situações previstas no artigo 9.º deste Regulamento.

2 — Para efeitos do cálculo das áreas de estacionamento, aplicar-se-á o disposto no PDM.

Artigo 16.º

Pátios e vilas e conjuntos edificados

1 — As novas construções e ampliações que se pretendam levar a cabo nos pátios e vilas e nos conjuntos edificados com interesse para a reabilitação deverão ser objecto de projecto urbano, que deverá cumprir a regulamentação específica em vigor.

2 — Deverão ser mantidas as características arquitectónicas, morfológicas, construtivas e estéticas dos pátios e vilas e dos conjuntos edificados.

3 — Os pátios e vilas com interesse para a reabilitação, que se localizam na área abrangida pelo presente Plano de Urbanização, encontram-se delimitados em planta síntese e são os seguintes:

Vila Júlia;
Vila Luz Pereira;
Vila Almeida;
Pátio do Coleginho;
Vila do Castelo.

4 — Os conjuntos edificados com interesse para a reabilitação, que se localizam na área abrangida pelo presente Plano de Urbanização, encontram-se delimitados em planta síntese e são os seguintes:

Rua da Amendoeira;
Lagares;
Palácio da Rosa;
Teatro romano;
Ruas Mouraria/João Outeiro/Guia;
Escadinhas de São Crispim;
Caracol da Graça;
Largo de Rodrigues de Freitas;
Largo da Achada;
Escadinhas de São Cristóvão;
Largo dos Trigueiros;
Palácio Trofa;
Beco dos Cavaleiros;
Beco do Jordão;
Beco do Alegrete;
Terreirinho;
Benfornoso;
Intendente.

Artigo 17.º

Áreas sujeitas projectos urbanos

1 — As áreas definidas em planta de zonamento como ASPU ficarão sujeitas à elaboração de projectos urbanos com IUB limitados a 0,8.

2 — O seu enquadramento urbano, dimensão, morfologia, usos e tipologias construtivas sugerem que no reordenamento ou na reconversão do conjunto se admita a sua vocação mista relativamente a usos e actividades desde que compatíveis com o uso habitacional envolvente.

3 — Na falta de projectos urbanos, o licenciamento de obras será limitado à beneficiação, restauro e conservação ou alterações pontuais que visem a reposição das características primitivas dos edifícios e que não impliquem a demolição de elementos estruturais, de fachadas, coberturas ou aberturas de caves.

Artigo 18.º

Edifícios classificados

1 — Nos edifícios classificados, constantes na planta de condicionantes, só serão autorizadas as seguintes intervenções após parecer da estrutura consultiva criada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do PDM e antecedidas de vistoria municipal:

- a) Restauro total ou parcial do edifício;
- b) Alteração da estrutura espacial interior, respeitando os materiais e métodos construtivos, bem como os materiais de acabamento. Exceptuam-se as alterações interiores em edifícios ou partes de edifícios em que a estrutura espacial seja a primitiva e constitua, pelas suas características, elemento de valor cultural a preservar. Neste caso, apenas serão autorizadas operações de restauro;
- c) Ampliação, desde que esta não implique alteração da cêrcea e da altura total e não introduza elementos adulterantes da unidade arquitectónica.

Artigo 19.º

Património arqueológico

1 — Na área de intervenção do Plano de Urbanização da Mouraria, classificada pelo Plano Director Municipal como área de nível 2, haverá a considerar as seguintes áreas de prospecção arqueológica, delimitadas em planta de síntese:

- a) Áreas de grau 1 — valores arqueológicos conhecidos ou prováveis;
- b) Áreas de grau 2 — valores arqueológicos eventuais.

2 — Sempre que qualquer obra implicar escavações abaixo do nível térreo, deverá ser precedida de prospecção arqueológica.

3 — A intervenção em áreas de grau 1 implicará que:

- a) Os projectos de obras deverão ser acompanhados de relatório realizado por técnico especializado que descreva e fundamente as acções e medidas a adoptar para assegurar a iden-

tificação, preservação e registo de valores arqueológicos cuja existência seja conhecida ou considerada provável;

- b) O licenciamento de projectos ficará sujeito a parecer da comissão municipal específica, podendo a realização das obras ser condicionada à prévia realização de trabalhos arqueológicos, de acordo com o parecer do IPPAR, normas municipais de protecção e valorização do património ou aprovação do relatório referido na alínea a);
- c) O licenciamento e acompanhamento da obra será executado de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

4 — A intervenção em áreas de grau 2 implicará que a Câmara Municipal, com base em parecer de comissão municipal específica, possa estabelecer, no licenciamento de obras que impliquem escavações ou remeximento do subsolo, as condições a que deve obedecer a fiscalização e o acompanhamento municipal da obra, por forma que se assegure a identificação, preservação e registo de valores arqueológicos, nos termos da legislação em vigor.

5 — Em qualquer dos níveis de intervenção, os projectos deverão incluir extractos da carta arqueológica municipal ou, na ausência desta, de outros elementos descritivos e cartográficos que identifiquem áreas ou elementos de interesse arqueológico, previamente solicitados à Câmara Municipal.

6 — O serviço municipal competente deverá ser informado com antecedência da data de início das escavações ou movimentos de subsolo para efeitos de acompanhamento e fiscalização.

7 — Nos casos em que forem encontrados elementos arqueológicos deverão as obras ser imediatamente suspensas até que o serviço municipal competente tome as providências convenientes.

SECÇÃO II

Carta do património

Artigo 20.º

Edifícios e conjuntos urbanos especiais a propor para integração ou exclusão na carta municipal do património

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, 13.º, 14.º e 118.º do Regulamento do PDM, é avaliado o inventário municipal do património nos seguintes termos:

a) Imóveis a integrar na carta municipal do património, de acordo com as justificações anexas:

Freguesia dos Anjos:

Rua dos Anjos, 9-9-D (VC) (ficha 5);
Rua do Benfornoso, 191-207 (VC) (ficha 9);

por representarem exemplo de arquitectura erudita pré-pombalina; este último pertenceu ao Convento do Desterro, como o atesta a placa de uma das suas fachadas;

Conjunto de arquitectura nobre do Largo do Intendente, por constituir uma intervenção do século XVIII de qualidade no Largo, integrando numerosos palacetes (conjunto n.º 1);

Freguesia da Graça:

Edifício da Travessa das Mónicas, 41-48 (VC) (ficha 18) — edifício pombalino de grandes dimensões e com vestígios arquitectónicos importantes, como abóbadas, arcarias, etc.;

Calçada da Graça, 19 (VC) (ficha 12) — edifício pré-pombalino com qualidade arquitectónica;

Conjuntos do século XVIII/XIX da Travessa das Mónicas, Rua dos Lagares e Calçada do Monte (conjuntos n.ºs 2, 3 e 4) — pela homogeneidade dos seus emparcelamentos e das características das suas fachadas, correspondem a intervenções urbanas programadas em períodos bem definidos;

Freguesia de Santa Justa:

Edifício de resalto pré-pombalino — Rua do Benfornoso, 101-103 (ficha 19) — alterámos a sua classificação de IIP para VC, à semelhança da classificação que atribuímos aos outros edifícios de resalto;

Freguesia do Socorro:

Igreja de São Lourenço (MN) — Largo da Rosa, 1 (ficha 43) — pela importância dos vestígios arquitectónicos nele encontrados, quer de período gótico quer mesmo muçulmano, anteriores à nacionalidade;

Edifício de habitação pré-pombalino (VC) — Calçada de Santo André, 11-15 (ficha 51) — pela importância da sua loja, um dos raros exemplos de arquitectura Arte Nova do bairro;

Casa senhorial pré-pombalina (VC) — Calçada de Santo André, 43-47 (ficha 52) — por se tratar de um bom exemplo de arquitectura senhorial do século XVII;

Edifício de habitação (VC) — Rua da Costa do Castelo, 98-100 (ficha 53) — bom exemplo de edifício de habitação do século XIX, com fachada de boa qualidade arquitectónica;

Pensão Ninho das Águias (VC) — Rua da Costa do Castelo, 74 — por se tratar de um curioso e raro exemplo de arquitectura unifamiliar de finais do século XIX;

Palacete pré-pombalino (VC) — Rua da Costa do Castelo, 87-91 (ficha 55) — bom exemplo de arquitectura erudita do século XVII, com portal e janelas em cantaria trabalhada;

Teatro Taborda (VC) — Rua da Costa do Castelo, 69-75 (ficha 58) — por se tratar de um dos únicos vestígios da vida cultural do bairro (tendo sido recuperada a sua sala) e por ter ainda anexa uma ermida do século XVIII;

Casa senhorial pré-pombalina (VC) — Rua da Costa do Castelo, 160-162 (ficha 57) — um bom exemplo de arquitectura do século XVII, que mantém ainda intacta a composição da sua fachada;

Palacete pombalino (VC) — Rua do Benfornoso, 142-154 — bom exemplar de arquitectura do século XVIII, mantendo intacta a composição da sua fachada;

Casa quinhentista (VC) — Largo do Menino de Deus, 3 (ficha 59) — por se tratar de um exemplar de arquitectura pré-pombalina;

Casa senhorial pré-pombalina (VC) — Rua dos Lagares, 25 (ficha 74) — bom exemplar de arquitectura senhorial do século XVII, com portal em cantaria trabalhada;

Conjunto de arquitectura nobre a Santo André (conjunto n.º 5) — pela qualidade dos seus edifícios, resultante do novo significado urbano que adquire esta área no século XVII;

Conjunto habitacional popular da Rua do Benfornoso (conjunto n.º 16) — pela homogeneidade do seu emparcelamento, tipologia de fachadas, tal como sucede no lado poente da rua;

b) Imóveis a excluir do referido inventário, de acordo com as justificações anexas:

Freguesia dos Anjos:

Cinema Roxy (Rua dos Anjos, 11-11-B/Avenida do Almirante Reis, 20-20-E) — em virtude das alterações que sofreu no interior e exterior, que descaracterizaram completamente o edifício;

Freguesia da Graça:

Edifício pombalino da Travessa das Mónicas, 17;
Edifício do século XVII/XVIII — Calçada do Monte, 36;

estes edifícios foram retirados, uma vez que não oferecem um valor patrimonial excepcional, mas sim enquanto imóveis integrados em conjuntos urbanos por nós classificados (conjuntos n.ºs 2 e 4);

Freguesia de São Cristóvão:

Conjunto do Largo dos Trigueiros;
Conjunto da Calçada do Conde de Penafiel;

foram considerados apenas como percursos de valor ambiental, uma vez que os seus edifícios não apresentam valor patrimonial que justifique a sua classificação;

Freguesia do Socorro:

Vila Júlia — Calçada de Agostinho de Carvalho, 24 — os edifícios que a integram não têm valor patrimonial que justifique a sua classificação;

Conjunto da Rua da Guia, 7 e 9 — os edifícios não apresentam valor patrimonial nem homogeneidade que justifique a sua classificação como conjunto. O n.º 7 vai classificado individualmente como imóvel de valor concelhio (ficha 63) e do n.º 9 só é válido o portal (ficha 45), uma vez que o edifício foi recentemente refeito;

c) Foram alterados os limites dos seguintes conjuntos, de acordo com as justificações anexas:

Conjunto da Rua da Mouraria — foram retirados os edifícios das Escadinhas da Saúde, por representarem uma intervenção urbana já do século XX, não integrada na dita rua;

Conjunto do Coleginho — estenderam-se os seus limites até às casas do largo fronteiro e às do Beco dos Três Engenheiros, por estas integrarem as casas da antiga mesquita, a que pertenciam;

Área do teatro romano — foram integrados os edifícios da Rua da Saudade, 10-12 (ficha 75), Rua de São Mamede, 7-7-B (ficha 77), Rua de São Mamede, 9 (ficha 78), que se classificaram com VC, por resultarem de uma programada intervenção pombalina e pela qualidade da sua arquitectura. Nesta área foram também classificadas com VC as cocheiras do Patriarcado, sitas na Rua de Augusto Rosa, 40-42 (ficha 76), por estarem perfeitamente intactas e datarem também da campanha pombalina;

d) Listagem dos bens que passam a integrar a carta municipal do património na área de intervenção do Plano de Urbanização da Mouraria, já com as alterações propostas:

Freguesia dos Anjos:

Imóveis de interesse público:

- 1) Avenida do Almirante Reis, 2-2-K/Largo do Intendente, 1-10 (Prémio Valmor 1908) — azulejos, cantarias e ferros trabalhados com motivos Arte Nova (a);
- 2) Largo do Intendente, 24-26/Avenida do Almirante Reis, 6 (Fábrica da Viúva Lamego) — azulejos figurativos do século XIX a revestir as duas fachadas (a);

Imóveis de valor concelhio:

- 3) Avenida do Almirante Reis, 6-G-6-J/Travessa do Cidadão João Gonçalves, 278-294;
- 4) Palacete pombalino — Rua dos Anjos, 2-2-D/Travessa do Maldonado, 22 — portais e janelas em cantaria trabalhada (a);
- 5) Palacete pré-pombalino — Rua dos Anjos, 9-9-G — portal em cantaria trabalhada (a);
- 6) Palacete pombalino — Largo do Intendente, 32-39 — portal e janela em cantaria trabalhada (a);
- 7) Palacete pombalino — Largo do Intendente, 48-56 — portal e janela em cantaria trabalhada (a);
- 8) Palacete pombalino — Largo do Intendente, 57-58/Rua do Benfornoso, 278-294/Travessa das Olarias, 14 (a);
- 9) Edifício pré-pombalino — Rua do Benfornoso, 191-207 (a);

Freguesia da Graça:

Imóveis de interesse público:

- 10) Palácio Figueira — Calçada da Graça, 1-1-D/Calçada de Santo André, 2-14 — portal e janela em cantaria trabalhada — alguns registos de azulejos de pequenas dimensões nas fachadas, azulejos históricos dos séculos XVII e XVIII no seu interior, nomeadamente os que se situam no demolido Arco de Santo André. Tectos em caixotão, por colecção de pintura do século XVII e capela interior com alguns elementos que devem ter pertencido à Igreja da Madre de Deus (a);

Imóveis de valor concelhio:

- 11) Palácio Trofa — Calçada de Santo André, 14-18-F — portais e janelas em cantaria trabalhada (a);
- 12) Casa senhorial pré-pombalina — Calçada da Graça, 9 (a);
- 13) Casa senhorial pré-pombalina — Calçada da Graça, 6-6-C/Rua de Santa Marinha, 62-64 (a);
- 14) Casa senhorial do século XIX — Rua dos Lagares, 10-18 (a);
- 15) Edifício de habitação — Rua dos Lagares, 74-74-A — fachada revestida a azulejo e janelas em ogiva, numa composição típica do século XIX (a);
- 16) Edifício de habitação pré-pombalina — Travessa das Mónicas, 27-29 (a);
- 17) Edifício de habitação pré-pombalino — Travessa das Mónicas, 23-25 (a);
- 18) Edifício de habitação pombalino — Travessa das Mónicas, 41-49 (b);

Freguesia de Santa Justa:

Imóveis de valor concelhio:

- 19) Edifício de resalto pré-pombalino — Rua do Benfornoso, 101-103 (a);

Freguesia de São Cristóvão e São Lourenço:

Monumentos nacionais:

- 20) Igreja de São Cristóvão — Largo de São Cristóvão — portais em cantaria trabalhada no interior, túmulos de período gótico e importante azulejaria, imaginária e pintura, em especial dos séculos XVII e XVIII (a);
- 21) Portal quinhentista do Palácio Vagos — Rua do Regedor, 2 — portal em cantaria ricamente trabalhada (a);

Imóveis de interesse público:

- 22) Palácio do Marquês de Tancos — Calçada do Marquês de Tancos, 2-16/Rua da Costa do Castelo, 23-27 — de salientar os riquíssimos silhares de azulejo historiados dos séculos XVII e XVIII (a);
- 23) Convento dos Irlandeses — Escadinhas de São Crispim, 1-9 — cantarias diversas trabalhadas (a);
- 24) Casa de João das Regras — Poço do Borratém, 29-30 — na fachada principal importantes vãos góticos de maciça cantaria (a);

Imóveis de valor concelhio:

- 25) Palácio Vagos (paços a par de São Cristóvão) — Largo de São Cristóvão, 1/Rua do Regedor, 2 — portais e janelas em cantaria trabalhada;
- 26) Palácio Caldas — Largo de Adelino Amaro da Costa, 2-7/Largo do Chão do Loureiro, 8-18/Rua de Mamede, 30-30-G — portal e janela em cantaria trabalhada (a);
- 27) Edifício de habitação — Rua da Costa do Castelo, 2-6 (a);
- 28) Palácio Vila-Flor — Rua da Costa do Castelo, 30-42 (a);
- 29) Vila do Castelo — Escadinhas do Castelo, 55 (b);
- 30) Vestígios do primitivo Mosteiro da Rosa (edifício de habitação) — Largo da Rosa, 6-7 — o embasamento do actual edifício pertence ainda ao primitivo Mosteiro; no jardim, vestígios numerosos (em cantaria) da campanha de obras manuelina — arcos, fechos de abóbada, etc. (b);
- 31) Palácio dos Aboim (só fachada) — Rua do Arco do Marquês do Alegrete, 20-44 (b);
- 32) Antigo Salão Lisboa — Rua da Mouraria, 4 (b);
- 33) Edifício pré-pombalino — Rua das Farinhas, 22-26 — na fachada, pedra lavrada com corvo e São Vicente escrito (a);
- 34) Edifício de resalto pré-pombalino — Rua das Farinhas, 32-34 — na fachada, registo de azulejo com São Marçal (a);
- 35) Edifício de resalto pré-pombalino — Beco das Flores, 23-25 (a);
- 36) Edifício de habitação pombalino — Rua das Farinhas, 1-3/Beco das Farinhas, 2 — no interior, grande variedade de azulejos pombalinos (a);
- 37) Edifício de resalto pré-pombalino — Rua da Achada, 9-9-A/Largo da Achada, 1 (a);
- 38) Casa Gótica — Beco da Achada, 2-2-B/Largo da Achada, 6 — porta e janela gótica em cantaria (a);
- 39) Recolhimento do Amparo — Rua da Achada, 1-1-B — portal em cantaria trabalhada, arcada simples no seu átrio (b);
- 40) Edifício de andar em resalto pré-pombalino — Largo de São Cristóvão, 3-4 (a);
- 41) Edifício de resalto pré-pombalino — Rua de São Pedro Mártir, 6 (b);

Freguesia do Socorro:

Monumentos nacionais:

- 42) Troços da muralha fernandina e Torre de São Lourenço — Escadinhas da Saúde, 10 (traseiras)/Palácio da Rosa (Largo da Rosa, 5)/Rua da Costa do Castelo, 72 — monumento nacional;
- 43) Igreja de São Lourenço — Largo da Rosa, 1/Rua do Marquês de Ponte de Lima — capelas góticas do período de D. Dinis, azulejos de brutesco do século XVII e azulejos historiados pombalinos; pintura dos séculos XVIII e XIX trabalhados de embrechados (a);

Imóveis de interesse público:

- 44) Colégio dos Meninos Órfãos — Rua da Mouraria, 64-64-A;
- 45) Portal quinhentista (só o portal) — Rua da Guia, 9 — portal em cantaria trabalhada com palmetas, sexisfólios e chaves;
- 46) Ermida do Senhor Jesus da Boa Sorte — Largo das Olarias — portal barroco. Azulejos pombalinos no seu interior (a);
- 47) 5.º portal da procissão dos passos da Graça — Largo do Terreirinho — portal de composição barroca;

- 48) 6.º portal da procissão dos passos da Graça — Rua da Costa do Castelo, 166 — portal de composição barroca;
- 49) Igreja do Socorro e Convento de Santo Antão-o-Velho — Rua do Marquês de Ponte de Lima — claustro manuelino; portal e cantaria barrocos, tanto no exterior como no interior; azulejos dos séculos XVII e XVIII, em especial na sacristia, onde há a salientar também os arcales e os magníficos trabalhos de embrechados que se estendem aos túmulos da capela-mor;
- 50) Palácio da Rosa — Largo da Rosa, 5 — pinturas de burlesco e com paisagens em algumas das suas salas; tectos em caixotão; pavimentos em madeiras exóticas a formar diferentes desenhos. Bom trabalho de cantaria dos séculos XVII e XVIII, de que salientamos o portal; importante espólio azulejado historiado e de padrão dos séculos XVII, XVIII e XX (a);

Imóveis de valor concelhio:

- 51) Edifício de habitação pré-pombalino — Calçada de Santo André, 11-15 — de salientar a composição Arte Nova do piso térreo (loja) (b);
- 52) Casa senhorial pré-pombalina — Calçada de Santo André, 43-47-A — portal em cantaria trabalhada (a);
- 53) Edifício de habitação — Rua da Costa do Castelo, 98-100 (b);
- 54) Pensão Ninho das Águias — Rua da Costa do Castelo, 74 — habitação unifamiliar típica do século XIX com torre mirante (b);
- 55) Palacete pré-pombalino — Rua da Costa do Castelo, 87-91/Calçada de Santo André, 1-3 (a);
- 56) Museu da Marioneta (casa senhorial pré-pombalina) — Rua da Costa do Castelo, 166/Largo Rodrigues de Freitas, 13-21 (a);
- 57) Casa senhorial pré-pombalina — Rua da Costa do Castelo, 160-162 (a);
- 58) Teatro Taborda — Rua da Costa do Castelo, 69-75 (b);
- 59) Casa quinhentista do Menino de Deus — Largo do Menino de Deus, 3 (b);
- 60) Palacete pombalino — Rua da Mouraria, 92-100/Rua do Capelão, 1-11 (a);
- 61) Edifício pré-pombalino — Rua de João do Outeiro, 9-11 (a);
- 62) Edifício pré-pombalino — Rua de João do Outeiro, 55 (a);
- 63) Edifício de resalto pré-pombalino — Rua da Guia, 1-7 (a);
- 64) Casa da Severa — Largo da Severa, 2-2-B/Beco do Forno (b);
- 65) Edifício pombalino — Largo das Olarias, 6-7 (a);
- 66) Edifício com fachada Arte Nova — Largo do Terreirinho, 9 — azulejos Arte Nova na fachada (b);
- 67) Edifício pré-pombalino com fachada em bico — Rua do Terreirinho, 51 (a);
- 68) Vila Luz Pereira — Travessa do Jordão, 18 (a);
- 69) Edifício de resalto pré-pombalino — Rua do Capelão, 10/Rua de João do Outeiro, 2-4 (a);
- 70) Edifício pré-pombalino de fachada em bico — Calçada de Agostinho de Carvalho, 24/Beco de São Marçal (a);
- 71) Edifício de resalto pré-pombalino — Rua do Benfornoso, 88-90/Rua do Terreirinho, 97 (a);
- 72) Edifício de habitação — Rua do Benfornoso, 244 — edifício com fachada revestida a azulejo e janelas típico do século XIX (b);
- 73) Palacete pombalino — Rua do Benfornoso, 142-154 (a);
- 74) Casa senhorial pré-pombalina — Rua dos Lagares, 25-27/Travessa dos Lagares, 2-6/Travessa do Terreirinho, 1-5 — portal em cantaria trabalhada (a);

Área do teatro romano:

Imóveis de valor concelhio:

A) Freguesia de Santiago:

- 75) Edifício de habitação pombalino — Rua da Saudade, 10-12 (a);

B) Freguesia da Sé:

- 76) Cocheiras do Patriarcado — Rua de Augusto Rosa, 40-42 — o interior do edifício conserva no piso térreo intactas as cavaliças do antigo Patriarcado (a);
- 77) Edifício de habitação pombalino — Rua de São Mamede, 7-7-B (a);
- 78) Edifício de habitação pombalino — Rua de São Mamede, 9.

Conjuntos urbanos edificados. — Entende-se por edifícios dissonantes aqueles que não pertencem ao período do conjunto, embora pos-

sam ter valor patrimonial e, como tal, estar classificados individualmente [edifícios com asterisco (*)].

Freguesia dos Anjos:

1) Conjunto de arquitectura nobre do Intendente:

Rua dos Anjos, 2-2-D/Travessa da Madalena, 22 (*);
Largo do Intendente, 32-39 (*);
Largo do Intendente, 48-56 (*);
Largo do Intendente, 57-58/Rua do Benfornoso,
278-294/Escadinhas das Olarias, 14 (*).

Dissonantes — Largo do Intendente, 40-42, e Largo do Intendente, 43-47;

Freguesia da Graça:

2) Conjunto habitacional da Travessa das Mónicas (pré-pombalino e pombalino):

Travessa das Mónicas, 1-3;
Travessa das Mónicas, 5-9;
Travessa das Mónicas, 17;
Travessa das Mónicas, 19-21;
Travessa das Mónicas, 23-25;
Travessa das Mónicas, 27-29 (*);
Travessa das Mónicas, 31-35;
Travessa das Mónicas, 37-39;
Travessa das Mónicas, 41-49 (*);
Rua de Santa Marinha, 10-12;
Rua de Santa Marinha, 14-18;
Rua de Santa Marinha, 18-22-A;
Rua de Santa Marinha, 30-36;
Rua de Santa Marinha, 40-42;
Rua de Santa Marinha, 44-46;
Rua de Santa Marinha, 48-50;
Rua de Santa Marinha, 52-60;
Rua de Santa Marinha, 62-64;
Rua de Santa Marinha, 24-28/Travessa das Mónicas, 15;
Calçada da Graça, 6-6-C/Rua de Santa Marinha, 62-64 (*).

Dissonantes — Rua de Santa Marinha, 2-8/Rua de São Vicente, 26-34;

3) Conjunto habitacional popular da Rua dos Lagares (séculos XVII e XVIII):

Rua dos Lagares, 36-40;
Rua dos Lagares, 42-46;
Rua dos Lagares, 48-52;
Rua dos Lagares, 54-58;
Rua dos Lagares, 60;
Rua dos Lagares, 62-64;
Rua dos Lagares, 66;
Rua dos Lagares, 68-70;
Rua dos Lagares, 72-72-B;

4) Conjunto habitacional popular da Calçada do Monte (séculos XVII e XVIII):

Calçada do Monte, 4-8;
Calçada do Monte, 10;
Calçada do Monte, 12;
Calçada do Monte, 14-18;
Calçada do Monte, 20;
Calçada do Monte, 22-24;
Calçada do Monte, 26-28;
Calçada do Monte, 30;
Calçada do Monte, 32-38;
Calçada do Monte, 40-44;
Calçada do Monte, 46-50;

5) Conjunto de arquitectura nobre do século XVII de Santo André (freguesias da Graça e do Socorro):

Rua da Costa do Castelo, 146-150;
Rua da Costa do Castelo, 152-158;
Rua da Costa do Castelo, 160-162 (*);
Rua da Costa do Castelo, 166/Largo de Rodrigues de Freitas, 13-21 (*);
Rua da Costa do Castelo, 87-91/Calçada de Santo André, 1-3 (*);
Calçada de Santo André, 2-14/Calçada da Graça, 1-1-D (*).

Freguesia de Santa Justa:

6) Conjunto habitacional popular pré-pombalino da Rua do Benfornoso:

Rua do Benfornoso, 75-77;
Rua do Benfornoso, 79-81;

Rua do Benfornoso, 80-86;
Rua do Benfornoso, 83-85;
Rua do Benfornoso, 87-91;
Rua do Benfornoso, 88-90/Rua do Terreirinho, 97;
Rua do Benfornoso, 93-99;
Rua do Benfornoso, 101-103 (*);
Rua do Benfornoso, 105-107;
Rua do Benfornoso, 109-113;
Rua do Benfornoso, 115-119;
Rua do Benfornoso, 121-125;
Rua do Benfornoso, 127-133-A;

Freguesia de São Cristóvão e São Lourenço:

7) Conjunto habitacional popular pré-pombalino do Largo da Achada e do Largo das Gralhas:

Beco da Achada, 2-2-B/Rua da Achada, 6 (*);
Largo da Achada, 1/Rua da Achada, 9-9-A (*);
Largo da Achada, 2;
Largo da Achada, 3;
Beco do Jasmim, 4;
Beco do Jasmim, 1-2/Largo das Gralhas, 5;
Largo das Gralhas, 6-7;
Largo das Gralhas, 8-10;
Largo das Gralhas, 11-13;
Beco de São Francisco, 1-2.

Dissonantes — Rua da Achada, 11-11-A, Rua da Achada, 10 e Beco do Jasmim, 1;

8) Conjunto de arquitectura erudita dos séculos XVII e XVIII a São Cristóvão:

Igreja de São Cristóvão — Largo de São Cristóvão (*);
Palácio Marquês de Tancos — Calçada do Marquês de Tancos, 2-10, e Rua da Costa do Castelo, 23-27 (*);
Recolhimento do Amparo — Escadinhas da Achada, 1-1-B/Rua da Achada, 2-2-A (*);
Palácio Vila-Flor — Rua da Costa do Castelo, 30-42 (*);
Palácio Vagos — Largo de São Cristóvão, 1/Rua do Regedor, 1-2 (*);
Palácio Caldas — Largo de Adelino Amaro da Costa, 2-7/Largo do Chão do Loureiro, 8-18/Rua de São Mamede, 30-30-G (*).

Dissonantes — Largo de São Cristóvão, 3-4 (*);

9) Conjunto pré-pombalino das Escadinhas de São Crispim:
Convento dos Irlandeses — Escadinhas de São Crispim, 1-9 (*);

10) Conjunto de arquitectura erudita do Largo da Rosa dos séculos XVI a XX (freguesias de São Cristóvão e Socorro):

Palácio da Rosa — Largo da Rosa, 5/Rua do Marquês de Ponte de Lima, 31-37;
Igreja de São Lourenço — Largo da Rosa, 1-3/Rua do Marquês de Ponte de Lima;
Primitivo Mosteiro da Rosa — Largo da Rosa, 6-7;

11) Intervenção pombalina a São Cristóvão e Rua da Madalena:

Beco das Farinhas, 1;
Beco das Farinhas, 3;
Beco das Farinhas, 2/Rua das Farinhas, 1-3;
Beco das Farinhas, 16-20;
Rua das Farinhas, 5-7;
Rua de São Cristóvão, 37-39;
Rua de São Cristóvão, 31-35;
Rua de São Cristóvão, 21-29;
Rua de São Cristóvão, 11-19;
Rua de São Cristóvão, 1-9;
Escadinhas de São Crispim, 1-5;
Escadinhas de São Crispim, 7-11;
Escadinhas de São Crispim, 13-17;
Rua do Regedor, 3;
Rua do Regedor, 5;
Rua do Regedor, 7-9;
Rua do Regedor, 11/Escadinhas de São Cristóvão, 1-5;
Rua da Madalena, 158-164;
Rua da Madalena, 166-180;
Rua da Madalena, 188-196;
Rua da Madalena, 198-204;
Rua da Madalena, 206-212;
Rua da Madalena, 214-218;
Rua da Madalena, 220-228;
Rua da Madalena, 230-234;

Poço do Borratém, 36-38-A;
Poço do Borratém, 39-42;
Poço do Borratém, 33-35-A.

Dissonantes — Escadinhas de São Cristóvão, 4-8, Escadinhas de São Cristóvão, 10-16, Travessa da Madalena, 2-6, Rua da Madalena, 146-156/Rua do Regedor, 1, Rua da Madalena, 182-A-182-B, e Beco das Farinhas, 4-14;

Freguesia do Socorro:

12) Conjunto pré-pombalino da Rua da Mouraria:

Rua da Mouraria, 18-20;
Rua da Mouraria, 22-24;
Rua da Mouraria, 26-28;
Rua da Mouraria, 30-36;
Rua da Mouraria, 38-40;
Rua da Mouraria, 42-46;
Rua da Mouraria, 48-54;
Rua da Mouraria, 56-58;
Rua da Mouraria, 60-62 (*);
Rua da Mouraria, 64-64-A;
Rua da Mouraria, 66-70;
Rua da Mouraria, 72-78;
Rua da Mouraria, 80-82;
Rua da Mouraria, 84-90;
Rua do Capelão, 2-4;
Rua do Capelão, 4-6;
Rua do Capelão, 10/Rua de João do Outeiro, 2-4 (*);
Rua de João de Outeiro, 6-8;
Rua de João de Outeiro, 10-14;
Rua de João de Outeiro, 16-18;
Rua de João de Outeiro, 20-22;

13) Conjunto pré-pombalino do Beco do Forno:

Rua do Capelão, 26-28;
Rua do Capelão, 30-34;
Beco do Forno, 2-4;
Beco do Forno, 8-10;
Beco do Forno, 12-14;
Beco do Forno, 5;
Beco do Forno, 7;
Largo da Severa, 2-2-B/Beco do Forno;

14) Conjunto pré-pombalino do Coleginho:

Igreja e Convento de Santo Antão-o-Velho — Rua do Marquês de Ponte de Lima;
Vila Almeida — Rua do Marquês de Ponte de Lima, 13;
Pátio do Coleginho, 2-3-A;
Pátio do Coleginho, 4-6;
Pátio do Coleginho, 8-8-A;
Pátio do Coleginho, 9;
Pátio do Coleginho, 10;
Pátio do Coleginho, 11;
Rua do Marquês de Ponte de Lima, 12-12-B;
Rua do Marquês de Ponte de Lima, 14-14-A/Beco dos Três Engenheiros, 1-3;
Rua do Marquês de Ponte de Lima, 16-16-A;
Beco dos Três Engenheiros, 2-4;
Beco dos Três Engenheiros, 6-8;
Beco dos Três Engenheiros, 10-14;

15) Conjunto pré-pombalino dos Lagares:

Travessa dos Lagares, 5-9;
Travessa dos Lagares, 11-17;
Travessa dos Lagares, 19-23;
Rua dos Lagares, 23-23-A.

Dissonantes — Travessa dos Lagares, 3;

16) Conjunto habitacional popular na Rua do Benfornoso (séculos XVII e XVIII):

Rua do Benfornoso, 274-276;
Rua do Benfornoso, 270-272;
Rua do Benfornoso, 264-268;
Rua do Benfornoso, 260-262;
Rua do Benfornoso, 254-258;
Rua do Benfornoso, 250-252-A;
Rua do Benfornoso, 246-248;
Rua do Benfornoso, 244 (*);
Rua do Benfornoso, 232-238;
Rua do Benfornoso, 228-230;
Rua do Benfornoso, 224-226;
Rua do Benfornoso, 218-222-A;

Rua do Benfornoso, 210-216;
Rua do Benfornoso, 206-208;
Rua do Benfornoso, 200-202;
Rua do Benfornoso, 196-198;
Rua do Benfornoso, 192-194;
Rua do Benfornoso, 188-190;
Rua do Benfornoso, 160-166;
Rua do Benfornoso, 156-158;
Rua do Benfornoso, 142-154 (*);
Rua do Benfornoso, 136-140;
Rua do Benfornoso, 132-134;
Rua do Benfornoso, 124-A-130;
Rua do Benfornoso, 122-124;
Rua do Benfornoso, 118-120;
Rua do Benfornoso, 110-116/Beco do Forno, 18;
Rua do Benfornoso, 104-108;
Rua do Benfornoso, 98-102;
Rua do Benfornoso, 92-96;
Rua do Terreirinho, 102-108;
Calçada de Agostinho de Carvalho, 28;
Calçada de Agostinho de Carvalho, 26-26-A;
Beco de São Marçal, 22-22-A;
Beco de São Marçal, 20-20-B.

Dissonantes — Rua do Benfornoso, 244;

17) Área do teatro romano (freguesias de Santiago e Sé):

Rua da Saudade, 10-12 (*);
Rua da Saudade, 24;
Rua da Saudade, 26-28;
Rua da Saudade, 5;
Rua da Saudade, 7;
Rua de São Mamede, 1;
Rua de São Mamede, 5;
Rua de São Mamede, 7-7-B (*);
Rua de São Mamede, 9 (*);
Rua de São Mamede, 8/Rua da Saudade, 21-25;
Rua de São Mamede, 10/Rua da Saudade, 27;
Rua de São Mamede, 3/Rua de Augusto Rosa, 40-42 (*).

Dissonantes — Rua de São Mamede, 6 — Rua de São Mamede, 3/Rua de Augusto Rosa, 40-42 (*).

2 — Os bens que integram a carta municipal do património referidos nos artigos anteriores da presente secção ficam sujeitos às normas de intervenção definidas nas fichas que constam do vol. 5 do presente Plano.

3 — São ainda objecto de classificação todos os elementos arquitectónicos e decorativos de qualidade (interiores ou exteriores):

- Dos edifícios e conjuntos constantes do n.º 1, mesmo quando não referenciados nas respectivas fichas;
- Dos edifícios e conjuntos não referenciados na proposta de alteração à carta do património.

SECÇÃO III

Espaços públicos

Artigo 21.º

Estatuto

Nos espaços públicos — largos, praças e jardins — existentes ou a criar, delimitados em planta de síntese, não serão permitidas, excepto se houver projecto urbano aprovado que justifique, as seguintes actividades:

- Execução de quaisquer construções, excepto as que visem completar a utilização do espaço no que se refere a salubridade, descanso ou recreio;
- Destruição do solo vivo e coberto vegetal;
- Alteração à modelação do solo;
- Derrube de árvores;
- Destruição ou alteração de elementos construídos, com excepção dos que sejam adulteradores do espaço e da fruição de vistas;
- Descarga de entulhos;
- Instalação de depósitos de material de qualquer tipo, com excepção de estaleiros de obras que sejam estritamente indispensáveis.

Artigo 22.º

Arruamentos, pavimentos e passeios

1 — Será proibida a alteração dos pavimentos de calçada, na sua forma e nivelamento, textura e composição. Exceptua-se a alteração

dos pavimentos delimitados na planta de síntese II, a qual ficará sujeita a autorização do serviço municipal competente.

2 — A realização de quaisquer obras enterradas ficará sujeita à obrigatoriedade de reposição integral dos materiais de revestimento superficial anteriormente existentes.

3 — Será interdita a colmatagem da falta de calçada com argamassas, betuminosos ou qualquer outro tipo de ligantes rígidos, ainda que provisoriamente.

4 — No caso de existirem compartimentos habitacionais em cave, contíguos a espaços públicos pavimentados por calçada, sujeitos à infiltração de humidade atribuível à permeabilidade deste revestimento, será interdita a impermeabilização da calçada com argamassas. A esta solução prefere-se a instalação de dreno enterrado e impermeabilização da superfície exterior da parede, enterrada.

5 — Será interdito fabricar argamassa directamente sobre as calçadas.

Artigo 23.º

Iluminação

A instalação de projectores para iluminação de fachadas de edifícios ficará sujeita a parecer prévio do serviço municipal competente.

CAPÍTULO IV

Dos usos

Artigo 24.º

Zonas homogéneas

Com base nas características específicas do tecido urbano e das tipologias construtivas, bem como da utilização dos espaços, e de acordo com o ponto 6.º, alínea III, do preâmbulo do Regulamento do PDM, os limites da área consolidada de edifícios de utilização colectiva mista da área histórica da Baixa e da área de usos especiais são alterados conforme planta de zonamento do PU da Mouraria.

Artigo 25.º

ZAHH1 (zonas de vestígios medievais)

1 — A instalação de armazéns apenas será autorizada em 1.º andar e desde que complemente loja existente no rés-do-chão do mesmo edifício ou noutro edifício num raio de 20 m do estabelecimento comercial a que dá apoio e que tenha acesso próprio.

2 — A existência de armazéns só será admitida em vias de circulação automóvel.

3 — A instalação de estabelecimentos comerciais só será autorizada nos pisos que se situem no plano da via pública e com acesso directo a ela.

4 — As actividades comerciais permitidas nesta zona serão do tipo de comércio diário.

5 — Salvaguarda-se a instalação de outro tipo de comércio do referido no ponto anterior, desde que o estabelecimento se situe numa rua de circulação automóvel.

6 — A instalação de comércio grossista não será autorizada.

7 — Não será autorizada a instalação de escritórios.

8 — Será permitida a instalação de actividades artesanais desde que não causem perturbações ambientais como ruído, poluição atmosférica ou vibrações.

9 — Não será autorizada a instalação de actividades industriais.

Artigo 26.º

ZAHH2 (zona comercial)

1 — A instalação de armazéns apenas será autorizada em 1.º andar e desde que complemente loja existente no rés-do-chão do mesmo edifício ou noutro edifício num raio de 20 m do estabelecimento comercial a que dá apoio e que tenha acesso próprio.

2 — A existência de armazéns só será admitida em vias de circulação automóvel.

3 — A instalação de armazéns não será autorizada em edifícios de estrutura pré-pombalina.

4 — A instalação de estabelecimentos comerciais só será autorizada nos pisos que se situem no plano da via pública e com acesso directo a ela.

5 — Só será autorizada a instalação de escritórios a nível do 1.º andar e quando complemento de actividade comercial existente no rés-do-chão ou num raio de 20 m, com acesso independente.

6 — Será permitida a instalação de actividades artesanais desde que não causem perturbações ambientais como ruído, poluição atmosférica ou vibrações.

7 — Não será autorizada a instalação de actividades industriais.

8 — A alteração do uso habitacional para outros fins só será autorizada face à impossibilidade de dotar o fogo de condições mínimas de habitabilidade.

Artigo 27.º

ZAHH3 (zona alta)

1 — Não será autorizada a instalação de armazéns.

2 — As actividades comerciais permitidas nesta zona serão do tipo comércio diário e hotelaria e similares. A instalação de comércio excepional será apreciada casuisticamente.

3 — A instalação de comércio grossista não será autorizada.

4 — Não será autorizada a instalação de actividades industriais.

5 — A alteração do uso habitacional para outros fins só será autorizada face à impossibilidade de dotar o fogo de condições mínimas de habitabilidade.

Artigo 28.º

ZAHH4 (zona de antigo arrabalde)

1 — Não será autorizada a instalação de armazéns.

2 — As actividades comerciais permitidas nesta zona serão do tipo comércio diário e hotelaria e similares. A instalação de comércio excepional será apreciada casuisticamente.

3 — Não será autorizada a instalação de escritórios.

4 — Será permitida a instalação de actividades artesanais desde que não causem perturbações como ruído, poluição atmosférica ou vibrações.

5 — Não será autorizada a instalação de actividades industriais.

6 — A alteração do uso habitacional para outros fins só será autorizada face à impossibilidade de dotar o fogo de condições mínimas de habitabilidade.

Artigo 29.º

ZAHH5 (zona pombalina)

1 — A instalação de armazéns apenas será autorizada em 1.º andar e desde que complemente loja existente no rés-do-chão do mesmo edifício ou noutro edifício num raio de 20 m do estabelecimento comercial a que dá apoio e que tenha acesso próprio.

2 — A instalação de comércio grossista não será autorizada.

3 — A ocupação dos edifícios de habitação por escritórios não poderá exceder os 30 % da superfície de pavimento e desde que seja possível o acesso próprio e independente do dos fogos de habitação. A ocupação habitacional deverá manter-se pelo menos em 50 % da superfície de pavimento.

4 — Não será autorizada a instalação de actividades industriais.

5 — A alteração do uso habitacional para outros fins só será autorizada face à impossibilidade de dotar o fogo de condições mínimas de habitabilidade.

Artigo 30.º

ZAHH6 (zona de expansão linear)

1 — Não será autorizada a instalação de armazéns.

2 — A instalação de estabelecimentos comerciais só será autorizada nos pisos que se situem no plano da via pública e com acesso directo a ela.

3 — As actividades comerciais permitidas nesta zona serão do tipo comércio diário e hotelaria e similares. A instalação de comércio excepional será apreciada casuisticamente.

4 — A ocupação dos edifícios de habitação por escritório não poderá exceder os 30 % da superfície de pavimento e desde que seja possível o acesso próprio e independente do dos fogos de habitação. A ocupação habitacional deverá manter-se pelo menos em 50 % da superfície de pavimento.

5 — Não será autorizada a instalação de actividades industriais.

6 — A alteração do uso habitacional para outros fins só será autorizada face à impossibilidade de dotar o fogo de condições mínimas de habitabilidade.

Artigo 31.º

ZACEUCM1 (zona de área consolidada de edifícios de utilização colectiva mista)

1 — Esta zona abrange os quarteirões com frente para a Avenida do Almirante Reis, aos quais se aplica o previsto nos artigos 60.º e 61.º do PDM.

2 — Os mesmos quarteirões com frente para a Rua dos Anjos e Largo do Intendente Pina Manique serão alvo de planos de pormenor, conforme o artigo 61.º do PDM.

3 — A alteração do uso habitacional para outros fins só será autorizada face à impossibilidade de dotar o fogo de condições mínimas de habitabilidade.

Artigo 32.º

ZUE (zona de áreas de usos especiais)

À zona de área de usos especiais aplica-se directamente o artigo 86.º do PDM.

Artigo 33.º

Mudanças de uso

Qualquer mudança de uso efectuada na área do PU da Mouraria deverá ser submetida à apreciação do serviço municipal competente.

Artigo 34.º

Similares de hotelaria e salões de jogos

1 — Não serão concedidas, em toda a área de intervenção do PU, licenças para obras e alvarás sanitários para a instalação e funcionamento de novos bares, restaurantes e outros estabelecimentos similares de hotelaria e de diversão nocturna integrados na classe especial a que se refere a Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929.

2 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior os casos considerados de interesse cultural e social nas seguintes condições:

- a) Desde que devidamente acompanhados e justificados por um programa de actividades de manifesto interesse cultural e social, de valorização turística e de dinamização da população residente;
- b) Desde que não apresentem prejuízo para a qualidade ambiental urbana, nomeadamente circulação viária e estacionamento, ruído e segurança para os residentes.

3 — Os alvarás concedidos no número anterior ficarão sujeitos a renovação de três em três anos, nos termos deste artigo, e caducarão imediatamente após a cessação da actividade comercial e cultural constante no referido alvará.

4 — A concessão de alvarás ficará sempre condicionada à aprovação prévia de projecto de alterações, sempre que estes existam.

5 — A instalação e funcionamento dos estabelecimentos designados por casa ou salões de jogos ficará sujeita às condicionantes estabelecidas nos números anteriores.

CAPÍTULO V

Da publicidade e do mobiliário urbano

Artigo 35.º

Regulamentação aplicável

Ao presente capítulo aplicar-se-ão as disposições da regulamentação aplicável em vigor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 36.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Serão cumpridas todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

Artigo 37.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras, bem como quaisquer alterações indevidas à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo, em violação do disposto às presentes normas.

2 — Os montantes das coimas a que se refere o número anterior serão fixados entre os valores mínimos e máximos estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 38.º

Casos omissos

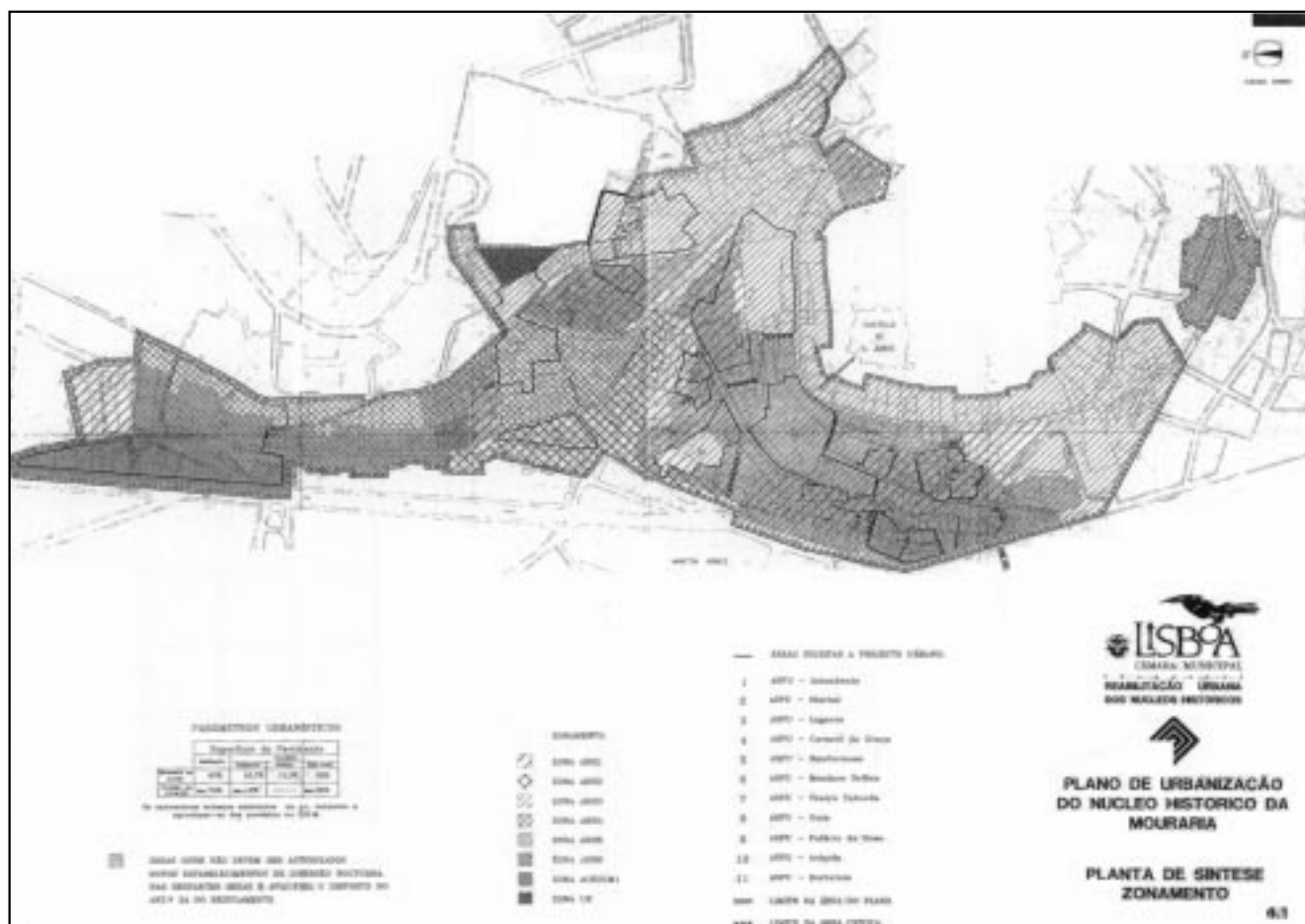
Todos os casos omissos que suscitem dúvidas e não estejam contidos no articulado do presente Regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, designadamente com o Regulamento do Plano Director Municipal da cidade de Lisboa.

Artigo 39.º

Vigência

1 — As disposições contidas no presente Plano de Urbanização entram em vigor assim que forem cumpridas as formalidades legais inerentes à sua aprovação.

2 — O Plano de Urbanização deverá ser revisto antes de decorrido o prazo de dez anos a contar da data da sua entrada em vigor ou ainda nos termos da lei vigente se assim for necessário.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Aviso n.º 7681/97 (2.ª série). — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a lista do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, nível 4, área funcional de desenho, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 1997, pode ser consultada no referido serviço, Ministério da Justiça, Praça do Comércio, rés-do-chão, Lisboa.

30 de Setembro de 1997. — O Presidente do Júri, *José Inácio Gonçalves Lopes Junqueira*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Rectificação n.º 1167/97. — Para os devidos efeitos se rectifica a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 29 de Setembro de 1997, a p. 11 981, pelo que onde se lê «Licenciada Zélia Armanda de Lemos Triunfante e Pereira Neto [...] escalão 2, índice 275 — promovida, escalão 1, índice 380» deve ler-se «Licenciada Zélia Armanda de Lemos Triunfante e Pereira Neto [...] escalão 2, índice 390 — promovida, escalão 1, índice 440».

2 de Setembro de 1997. — O Director-Geral, *Celso José das Neves Manata*.

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Aviso n.º 7682/97 (2.ª série). — Faz-se público que, após rectificação, as listas de antiguidade do pessoal do quadro do Instituto de Medicina Legal de Lisboa referentes aos anos de 1995 e 1996 se encontram afixadas a partir da presente data.

26 de Setembro de 1997. — A Secretária, *Maria do Céu Madeira*.

Aviso n.º 7683/97 (2.ª série). — Concurso n.º 5/95 — técnico superior de medicina legal de 2.ª classe. — Na sequência do concurso externo geral de ingresso para provimento de uma vaga da categoria de técnico superior de medicina legal de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, anexo ao Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 1995, faz-se público que o júri de estágio superiormente nomeado deliberou, por unanimidade, atribuir ao único estagiário admitido, licenciado Rui Miguel Duque de Brito, a classificação final de 19 valores, em acta superiormente homologada por despacho de 1 de Agosto de 1997 do director do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

30 de Setembro de 1997. — A Secretária, *Maria do Céu Madeira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Geológico e Mineiro

Aviso n.º 7684/97 (2.ª série). — Por despachos de 6 de Junho de 1997 do Secretário de Estado da Administração Pública e de 31 de Julho de 1997 da Secretária de Estado do Orçamento:

Celebrados contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997, com os seguintes trabalhadores:

Maria Apolónia Caravela Simplício Boino Inglês.
Maria Fernanda Marques Gaspar Gonçalves.
Maria do Carmo Luísa Ribeiro Porfírio.
Laura Maria Trindade Gonçalves.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 1997. — O Chefe de Divisão, *Amadeu Silvestre*.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Aviso n.º 7685/97 (2.ª série). — Técnico superior estagiário — área da propriedade industrial — lista final de classificação de estágio, homologada por despacho do presidente do INPI de 2 de Outubro de 1997. — 1 — De acordo com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, informa-se que, a partir da data de publicação do presente aviso, se encontra afixada no edifício sede deste Instituto, Campo das Cebolas, 1100 Lisboa, a lista final de classificação do estágio acima mencionado, relativo ao futuro provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, carreira de técnico superior, área da propriedade industrial, do quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério da Economia (concurso interno geral de ingresso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 4 de Maio de 1997).
2 — Da presente lista cabe recurso, a interpor nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

2 de Outubro de 1997. — O Director de Serviços de Gestão, *José Maria Lourenço Maurício*.

Aviso n.º 7686/97 (2.ª série). — 1 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com sede no Campo das Cebolas, 1100 Lisboa, telefone 8875785, por recurso aos instrumentos de mobilidade previstos no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (requisição e transferência), pretende recrutar um operador de reprografia e um auxiliar administrativo.

2 — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração pública central.

3 — Os eventuais interessados, vinculados à função pública, deverão, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, formalizar as suas candidaturas mediante remessa do respectivo *curriculum vitae* actualizado, a enviar para a morada acima indicada, dele devendo constar:

- a) Identificação completa;
- b) Habilitações literárias;
- c) Serviço onde exerce funções e ou o quadro de pessoal a que pertence;
- d) Antiguidade na função pública, carreira e categoria;
- e) Quaisquer outros elementos que se julgue oportuno dever apresentar por serem relevantes para a candidatura.

2 de Outubro de 1997. — O Director de Serviços de Gestão, *José Maria Lourenço Maurício*.

Instituto Português da Qualidade

Despacho n.º 9240/97 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Setembro de 1997 do presidente do Instituto Português da Qualidade, fica anulada a nomeação como director de serviços do engenheiro Carlos Henrique de Borges Tavares, despacho n.º 74/97, de 1 de Setembro de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1997, através do aviso n.º 6460/97 (2.ª série), ficando assim em vigor o despacho anterior n.º 55/97, de 8 de Julho, do presidente do Instituto Português da Qualidade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 27 de Julho de 1997.

30 de Setembro de 1997. — O Director do Serviço de Gestão, *Vicente Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 790/97 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, confere aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição da política cinegética do concelho.

Determina o n.º 8 do artigo 133.º daquele diploma que, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Lourinhã é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

Francisco Fernando Cara de Anjo Tavares.
Joaquim Silva Gomes.

Representante das associações de defesa do ambiente:

Carlos Luís Reis Silva.

Representantes dos agricultores:

Deodoro Domingos de Oliveira Gomes.
Henrique Oliveira Gomes.
Luís Ernesto Silva Inácio.

Autarca de freguesia:

Domingos Elisiário da Silva.

Representante dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Eduardo João de Sousa e Andrade Viana Costa.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

2 de Outubro de 1997. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 791/97 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, confere aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição da política cinegética do concelho.

Determina o n.º 8 do artigo 133.º daquele diploma que, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Zêzere é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

Carlos Alberto Silva Peixoto.
Luís Francisco.

Representantes dos agricultores:

Fernando Carrasqueira dos Santos.
José Carlos da Silva Moleiro Pita.
Sebastião Isidro da Silva Braz.

Autarca de freguesia:

Francisco Baptista.

Representante dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

José Ângelo de Paiva e Sousa Botelho Flório.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

2 de Outubro de 1997. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 792/97 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, confere aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição da política cinegética do concelho.

Determina o n.º 8 do artigo 133.º daquele diploma que, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Mora é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

António Joaquim Nunes Caramujo.
José Vicente Oliveira Vinagre.

Representante das associações de defesa do ambiente:

Irina de Jesus Rosado Simões.

Representantes dos agricultores:

António Manuel Lopes Feijão.
José Pedro Aniceto Fortio.
Lourenço Joaquim Matos Pinto.

Autarca de freguesia:

António José Ameixeira Vitorino.

Representante dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Augusto Correia Duarte.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

2 de Outubro de 1997. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 793/97 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, confere aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição da política cinegética do concelho.

Determina o n.º 8 do artigo 133.º daquele diploma que, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Vila Nova de Poiares é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

José Augusto Martins Ferreira de Almeida.
Sílvia Carvalho Marques.

Representantes dos agricultores:

Antonino Carvalho de Moura.
Carlos Manuel Pereira Vicente Ferreira.
José Manuel Ferreira dos Santos.

Autarca de freguesia:

José Martins Miguel.

Representante dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

José Joaquim das Neves Paul.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

2 de Outubro de 1997. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Portaria n.º 794/97 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, confere aos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais um importante papel no âmbito da definição da política cinegética do concelho.

Determina o n.º 8 do artigo 133.º daquele diploma que, por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, seja fixada a composição de cada conselho.

Com fundamento no disposto no artigo 133.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O Conselho Cinegético Municipal de Arcos de Valdevez é constituído pelos seguintes vogais:

Representantes dos caçadores:

Fernando António Loureiro Pimenta Ribeiro.
Salvador Pinto Mor.

Representante das associações de defesa do ambiente:

Alberto Henrique da Luz Gonçalves Ferreira.

Representantes dos agricultores:

José Amândio Brito do Lago.
José Carlos Ribas Gonçalves.
Serafim Pelarigo Costa.

Autarca de freguesia:

Rogério Manuel Mota e Sousa.

Representante dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Augusto João Barbosa Maia.

2.º Em caso de impedimento de qualquer dos vogais, pode o mesmo fazer-se representar por um substituto devidamente credenciado pela organização que representa.

2 de Outubro de 1997. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

Despacho (extracto) n.º 9241/97 (2.ª série). — Por despachos de 1 de Agosto de 1997 do director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e de 26 de Setembro de 1997 do director do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar:

Maria Celeste Neto Santos Correia, técnica especialista principal da carreira de engenheiro técnico do quadro de pessoal do ex-Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar — transferida para idêntica categoria e carreira do quadro de pessoal do ex-Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, com efeitos desde 1 de Outubro de 1997. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 1997. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Rectificação n.º 1168/97. — Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1997, a p. 11 780, rectifica-se que onde se lê «António Francisco Bicho Malaquias, auxiliar técnico de pecuária da carreira de auxiliar técnico de pecuária, a que corresponde o escalão 8, índice 215» deve ler-se «António Francisco Bicho Marquilha, auxiliar técnico de pecuária da carreira de auxiliar técnico de pecuária, a que corresponde o escalão 8, índice 215».

29 de Setembro de 1997. — O Director Regional, *Victor Manuel Candeias Dordio*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

Despacho (extracto) n.º 9242/97 (2.ª série). — Por despachos de 11 e de 28 de Agosto de 1997, respectivamente do director regional de Agricultura do Alentejo e do vice-presidente do INIA:

José Corchado Pires, auxiliar agrícola da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — transferido para este Instituto, para idêntica categoria, ficando colocado na Estação Nacional de Melhoramento de Plantas. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 1997. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Centro

Escola EB 2, 3 de João Afonso de Aveiro

Rectificação n.º 1169/97. — Por ter saído com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 19 de Julho de 1997, rectifica-se que onde se lê «Escola EB 2, 3 de João Afonso de Aveiro,

Estarreja (011G)» deve ler-se «Escola EB 2, 3 de João Afonso de Aveiro, Aveiro (011G)».

9 de Setembro de 1997. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Alberto Ventura Magalhães*.

Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Engenharia

Despacho n.º 9243/97 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Setembro de 1997 do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra:

Equiparado a professor-adjunto João Carlos Faria da Cunha — concedida equiparação a bolseiro fora do País de 21 a 29 de Setembro de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 1997. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Fresco Tavares de Pina*.

Instituto Politécnico de Lisboa

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Despacho (extracto) n.º 9244/97 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Setembro de 1997 do presidente em exercício do Instituto Politécnico de Lisboa, foi concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 24 a 30 de Outubro de 1997, ao mestre José Manuel de Oliveira Pires. (Não carece de anotação do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 1997. — O Presidente da Comissão de Gestão, *Vítor Manuel Figueiredo Macieira*.

Instituto Politécnico do Porto

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Aviso n.º 7687/97 (2.ª série). — *Concurso ISCA/I/2/97.* — Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1997, de que a lista de candidatos admitidos se encontra afixada nos átrios do Instituto Politécnico do Porto e Instituto Superior de Contabilidade e Administração.

25 de Setembro de 1997. — O Administrador, *Orlando F. B. Fernandes*.

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Edital n.º 644/97. — Abílio Lima de Carvalho, professor catedrático e presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, faz saber que:

1 — Nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, e demais disposições legais em vigor, encontra-se aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias consecutivos a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, para recrutamento de um professor-adjunto para a Escola Superior Agrária de Ponte de Lima, na área de Ciências e Recursos Animais, com especial formação em Melhoramento Animal em Raças Autóctones, para provimento de uma vaga existente no quadro de pessoal docente aprovado pela Portaria n.º 364/96, de 19 de Agosto.

2 — Ao concurso serão admitidos os candidatos que se encontrem nas condições referidas no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

3 — Dos requerimentos de admissão ao concurso, que devem ser dirigidos ao presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, Apartado 51, 4901 Viana do Castelo Codex, deverão constar os seguintes elementos: nome completo, filiação, data e local de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência actual, número de telefone, grau académico e respectiva classificação final.

4 — O requerimento deverá ser acompanhado de:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certidão do registo criminal;

- c) Atestado e certificado referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968;
- d) Documento comprovativo de terem satisfeito a Lei do Serviço Militar;
- e) Documento comprovativo de estarem nas condições exigidas pelo artigo 4.º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico;
- f) Três exemplares do *curriculum vitae* detalhado e das publicações e trabalhos citados no mesmo.

5 — Os documentos exigidos nas alíneas b) a e), inclusive, do número anterior poderão ser substituídos por fotocópia, a autenticar nos termos do Decreto-Lei n.º 48/88, de 17 de Fevereiro.

É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 4 aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

6 — A ordenação dos candidatos terá como base a relevância do seu currículo científico, pedagógico e profissional como qualificação para ensino numa escola agrícola do ensino superior politécnico na área de Ciências e Recursos Animais, com especial formação em Melhoramento Animal em Raças Autóctones, e uma entrevista individual, se necessário.

7 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Doutor Joaquim Lima Pereira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vogais:

Doutor Carlos Alberto Sequeira, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Mestre José Manuel Gonçalves Pires, professor-adjunto da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

8 — O presente concurso considera-se extinto com o preenchimento da vaga em referência.

19 de Setembro de 1997. — O Presidente do Instituto, *A. Lima de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Administração Regional de Saúde do Centro

Sub-Região de Saúde de Aveiro

Aviso n.º 7688/97 (2.ª série). — Na sequência do aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 30 de Setembro de 1997, que publicitou a anulação do despacho de homologação da lista de classificação final do concurso externo para provimento de oito lugares de assistente da carreira médica de clínica geral, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1997, faz-se público que se encontra afixada na direcção desta Sub-Região de Saúde, sita na Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 42, 5.º, Aveiro, a nova lista de classificação final dos candidatos admitidos ao referido concurso.

Os candidatos dispõem de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso para recorrerem da sua classificação, em requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Centro e a ser entregue nesta Sub-Região de Saúde.

1 de Outubro de 1997. — O Coordenador, *Diamantino Moreira de Matos*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Deliberação n.º 324/97. — No uso dos poderes conferidos pelo n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/96, de 28 de Novembro, e tendo em conta o disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, é delegada competência nos coordenadores das Sub-Regiões de Saúde de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, respectivamente Drs. Manuel de Matos Oliveira, Catarina d'Aires Pacheco Domingues, Maria Isabel Figueiredo Escudeiro Santos Aires, Alcindo Maciel Barbosa e Mário Abílio

Viana e Andrade Alves, para procederem à autenticação dos livros de reclamações para uso de cada um dos serviços públicos da respectiva Sub-Região.

Esta deliberação produz efeitos imediatos.

5 de Agosto de 1997. — O Presidente do Conselho de Administração, *Mário Pinho da Silva*.

Sub-Região de Saúde do Porto

Despacho n.º 9245/97 (2.ª série). — Por despacho de 30 de Setembro de 1997 da coordenadora da Sub-Região de Saúde do Porto:

Enfermeira Isabel Maria Bulha Oliveira Rocha — concedida equiparação a bolseiro no período de 1 de Outubro de 1997 a 31 de Julho de 1998, a tempo parcial.

1 de Outubro de 1997. — Pela Direcção de Serviços de Administração Geral, *Maria Leonor Eirado*.

Centro Hospitalar de Coimbra

Aviso n.º 7689/97 (2.ª série). — Concurso 36/96 — operador de sistema de 2.ª classe. — O júri do concurso acima referido será simultaneamente o júri do estágio:

Presidente — Carlos Alberto da Silva Rodrigues Teixeira, assessor principal de informática do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

Vogais efectivos:

António Manuel da Silva Pires, administrador de sistema do IGIF.

Maria da Graça Fernandes Rodrigues Namora, programadora do IGIF.

30 de Setembro de 1997. — A Administradora-Delegada, *Rosa Reis Marques*.

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso

Rectificação n.º 1170/97. — Por ter saído com incorrecção o nome de alguns elementos do júri referente ao concurso para chefe de serviço de medicina interna, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 1997, rectifica-se que onde se lê «Dr. Salustiano José Lopes Fernando e Dr. João Eugénio Sousa Gonçalves» deve ler-se «Dr. Salustiano José Lopes Fernandes e Dr. João Gregório Sousa Gonçalves».

30 de Setembro de 1997. — O Administrador-Delegado, *António Silva Pinheiro*.

Hospital Distrital de Faro

Aviso n.º 7690/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, faz-se público que foi homologada pelo conselho de administração deste Hospital em 25 de Setembro de 1997 a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso a técnico de 1.ª classe de audiometria, aberto por ordem de serviço afixada em 7 de Março de 1997, que será afixada no placard do Serviço de Pesosal na data da publicação deste aviso.

Da homologação cabe recurso nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

29 de Setembro de 1997. — O Administrador Hospitalar, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

Aviso n.º 7691/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e após homologação de 25 de Setembro de 1997 do conselho de administração deste Hospital, faz-se pública a lista de classificação final do concurso interno geral de ingresso para enfermeiro, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1997:

	Valores
1.º Nuno Sérgio Machado Domingues Branco	16,551
2.º Rui Manuel Barros da Cruz	16,550
3.º Simone Cristina Pereira Franco Ferreira	15,850
4.º Lina Maria Godinho Cristina	15,800
5.º Paula Cristina Pinheiro Machado Costa	15,750
6.º João Paulo Silva Barreira	15,700
7.º Paulo Jorge Valente dos Santos	15,650
8.º Maria Teresa Branco Palhares	15,500

9.º Maria Delfina Rodrigues Bernardo	15,400
10.º Nísia Maria Vargues Pedro	15,300
11.º Ermelinda Luz Moreira	15,202
12.º Rosalina Maria Horta Romão	15,201
13.º Maria Filomena Alão Candeias	15,200
14.º Margarida Maria Cláudio Carmona	15,150
15.º Alice Jacinta Monteiro Barreira	15,100
16.º Álvaro Augusto Gomes Júnior	15,050
17.º Susana Paula Ramos Felício Xavier	15,000
18.º Maria Cristina Freitas Dias	14,950
19.º Susana Maria Ventura Badalo	14,901
20.º Júlia Florbela Gago Barradas	14,900
21.º Guadalupe Estrela Carvoeiro	14,850
22.º Ângela Preciosa Santos André	14,811
23.º Ema Freitas Carvalho	14,810
24.º João Carlos Vilhena Castilho	14,790
25.º Maria Gorete Antunes Figueiredo	14,760
26.º Mónica Alexandra Flório Santos Veludo	14,700
27.º Sílvia Marisa Gomes Farroba	14,580
28.º Teresa de Jesus Gomes Martins	14,450
29.º Ana Paula Trindade Sequeira	14,201
30.º Teresa das Dores Cravo Vieira	14,200.

Da homologação cabe recurso, de acordo com o n.º 1 do artigo 39.º, observando-se, quanto ao prazo, o estabelecido no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

29 de Setembro de 1997. — O Administrador Hospitalar, *Vitor M. G. Ribeiro Paulo*.

Hospital Distrital da Figueira da Foz

Aviso n.º 7692/97 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração de 18 de Setembro de 1997:

António Augusto Dinis Simões e António Joaquim Cordelo Espingardeiro, enfermeiros-chefes — autorizada a equiparação a bolseiro, em regime de tempo parcial, durante os períodos lectivos, para frequência do curso de estudos superiores especializados em Administração dos Serviços de Enfermagem, com efeitos a 1 de Outubro de 1997.

Maria Adília Pinto Serra, enfermeira graduada — autorizada a equiparação a bolseiro, em regime de tempo parcial, durante os períodos lectivos, para frequência do curso de estudos superiores especializados de Enfermagem de Saúde Materno-Obstétrica, com efeitos a 1 de Outubro de 1997.

30 de Setembro de 1997. — O Administrador-Delegado, *José Albino e Silva*.

Hospital Doutor José Maria Grande

jj

Aviso n.º 7693/97 (2.ª série). — Informam-se os interessados de que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para o provimento de dois lugares de motorista de pesados do quadro de pessoal do Hospital Doutor José Maria Grande, Portalegre, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Julho de 1997, é a seguinte:

Artur Augusto da Silva Ribeiro — 17,15 valores.
Manuel Maria Sarnadas Salgueiro — 16,55 valores.

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis, a contar da data da publicação da lista de classificação final, para eventuais recursos.

29 de Setembro de 1997. — O Director, *Bernardo Martins Alabaça*.

Hospital de Magalhães Lemos

Aviso n.º 7694/97 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se publica que nesta data se encontra afixada no placard junto ao Serviço de Pessoal deste Hospital a lista dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico de terapia ocupacional de 1.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Hospital de Magalhães Lemos, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 1997.

29 de Setembro de 1997. — A Administradora-Delegada, *Élia da Costa Gomes*.

Aviso n.º 7695/97 (2.ª série). — 1 — Por despacho do conselho de administração do Hospital de Magalhães Lemos de 29 de Agosto de 1997, no uso da competência delegada na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno geral de acesso para a categoria de técnico superior principal (psicólogo) da carreira de técnico superior, com vista ao provimento de uma vaga no quadro de pessoal aprovado pela Portaria n.º 935/94, de 21 de Outubro.

2 — O concurso é válido para o provimento da referida vaga, esgotando-se com a concretização da mesma.

3 — Compete genericamente ao técnico superior principal o estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadrada em planificação estabelecida, na área de psicologia.

4 — A remuneração mensal é a prevista na tabela anexa ao Decreto-lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Local de trabalho — Hospital de Magalhães Lemos, Rua do Professor Álvaro Rodrigues, 4100 Porto.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso — podem ser opositores ao concurso os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Os constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- Sejam técnicos superiores de 1.ª classe (psicólogo) com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*.

7 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderadas, de acordo com as exigências da função, a experiência e qualificação profissionais na área para que o concurso foi aberto. Para tal, são considerados os seguintes itens:

- Habilitações literárias;
- Formação profissional complementar específica;
- Experiência e qualificações profissionais;
- Estudos e trabalhos realizados.

7.2 — A entrevista profissional visa avaliar, numa relação inter-pessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões profissionais do candidato, por comparação com o perfil de exigência da função.

Os factores de apreciação são os seguintes:

- Expressão e fluência verbais;
- Capacidade de análise de síntese;
- Motivação/interesse e sentido crítico.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, solicitando admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Magalhães Lemos e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas de expediente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedido até ao limite do prazo fixado.

8.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, estado civil, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Identificação da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo.

8.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Três exemplares do currículo profissional detalhado, devidamente assinados;
- Declaração, emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e actualizada, na qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço obtidas nos últimos três anos;
- Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos da formação profissional detida;
- Documento comprovativo da posse dos requisitos gerais de admissão, previstos na alínea a) do n.º 6 do presente aviso de abertura;
- Quaisquer outros documentos susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito.

É dispensável a apresentação dos documentos referidos na alínea e) do n.º 8.2, desde que o candidato declare, sob compromisso de honra, ser detentor dos referidos requisitos gerais.

As falsas declarações são punidas nos termos da lei geral.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descrever, a apresentação de documentos comprovativos.

11 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — António Alfredo de Sá Leushner Fernandes, director do Hospital de Magalhães Lemos.

Vogais efectivos:

José Pereira da Conceição Martins, assessor principal, e Maria Filomena Batista Martins dos Santos, assessora, ambos do Hospital de Magalhães Lemos.

Vogais suplentes:

Maria do Céu Teixeira Diegas, técnica superior principal do Hospital de Magalhães Lemos, e Alberto Getúlio Castro, técnico superior principal do Hospital de São João.

3 de Outubro de 1997. — A Administradora-Delegada, *Élia da Costa Gomes*.

Hospital de Nossa Senhora da Saúde — São Paio de Oleiros

Aviso n.º 7696/97 (2.ª série). — Para conhecimento dos interessados informo que se encontra afixada no Serviço de Pessoal deste Hospital a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de quatro lugares de enfermeiro graduado, nível I, do quadro de pessoal deste Hospital, conforme

Nome	Categoria	Escalações/índices			
		Anterior		Novo	
Dr. Ernani Manuel Branco Gouveia	Assistente de cirurgia geral	3	125	5	140
Dr. Júlio Branco Holbech Bastos	Assistente de cirurgia geral	3	125	5	140
Dr. António Luís Oliveira da Cunha	Assistente de medicina interna	3	125	5	140
Dr. António Fernandes Martins Antão	Assistente de ortopedia	3	125	5	140
Dr. Jorge Augusto Teixeira Ferreira	Assistente de ortopedia	3	125	5	140

29 de Setembro de 1997. — O Conselho de Administração: *José Alberto de Oliveira Castro Peixoto — José Alberto Dias dos Santos — Carmezinda Leite Martins*.

Hospital da Senhora da Oliveira — Guimarães

Aviso n.º 7697/97 (2.ª série). — *Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de provimento de uma vaga na categoria de assistente na área de cardiologia com perfil em hipertensão arterial e ecocardiografia, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 142, de 23 de Junho de 1997.* — Após ter sido dado cumprimento ao artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, a seguir se indica a lista de classificação final da única candidata ao concurso em epígrafe homologada em 25 de Setembro de 1997 pelo conselho de administração:

1.º Maria Inocência da Silva Machado — 19 valores.

Da homologação da presente lista cabe recurso, nos termos do disposto no n.º 34 da secção VII do regulamento aprovado pela Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto.

26 de Setembro de 1997. — O Presidente do Conselho de Administração, *José António Fernandes Martins*.

Inspecção-Geral da Saúde

Aviso n.º 7698/97 (2.ª série). — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, informa-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para provimento de quatro vagas de terceiro-oficial do quadro de pessoal da Inspecção-Geral da Saúde de que a lista dos candidatos ao concurso se encontra afixada na sede da IGS, na Avenida de 24 de Julho, 2-L, 1200 Lisboa, onde poderá ser consultada durante as horas normais de expediente.

3 de Outubro de 1997. — O Inspector-Geral, *Armando Moreira Rodrigues*.

aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1997.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 34.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 437/91, o júri do respectivo concurso estabeleceu os seguintes critérios de selecção dos candidatos:

Classificação final (CF):

$$CF = \frac{(1 \times NC) + (1 \times EP) + (2 \times FC) + (2 \times AGC) + (4 \times GAR)}{10}$$

NC=nota do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal;

EP=experiência profissional aferida como profissional de enfermagem na função pública — até 20 pontos;

FC=formação contínua como formando e formador após o curso de Enfermagem — até 20 pontos;

AGC=avaliação geral do currículo, considerando a apresentação, organização, conteúdo e orientação do currículo relacionado com o curso — até 20 pontos;

GAR=outras actividades relevantes — até 20 pontos.

23 de Setembro de 1997. — O Director, *José Manuel Abreu Fernandes*.

Hospital de São José de Fafe

Despacho n.º 9246/97 (2.ª série). — Carreira médica hospitalar — posicionamento nos novos escalões (n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/97, de 2 de Agosto):

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional do Porto

Aviso n.º 7699/97 (2.ª série). — Conforme o estipulado na alínea a) do n.º 35.1 da secção VII da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, se publica que João Pedro Monteiro Cunha Ramos, classificado em 1.º lugar na lista de classificação final do concurso interno de provimento para uma vaga de assistente de patologia clínica, biologia clínica aplicada, da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 288, de 13 de Dezembro de 1996, em virtude de ter recusado o provimento a que tinha direito, será abatido à lista de classificação final. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 1997. — O Administrador-Delegado, *Manuel Andrade*.

Rectificação n.º 1171/97. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1997, relativo ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de dois lugares de técnico de radioterapia de 1.ª classe da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal deste Centro, rectifica-se que onde se lê «aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 1995» deve ler-se «aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 1997».

26 de Setembro de 1997. — O Administrador-Delegado, *Manuel Andrade*.

MINISTÉRIO PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 9247/97 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do artigo 4.º da Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, e nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, nomeio, em regime de substituição, a licenciada Paula Manuela Mendes Dias Duque Loureiro, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, para o cargo de coordenadora do Núcleo de Apoio Técnico do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Financeiros do INOFOR — Instituto para a Inovação na Formação, a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 115/97, de 12 de Maio, cargo equiparado para todos os efeitos legais a chefe de divisão.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997.

29 de Setembro de 1997. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

Direcção-Geral das Condições de Trabalho

Aviso (extracto) n.º 7700/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28/7, faz-se público que a lista de classificação final, após estágio, do concurso externo de ingresso para preenchimento de uma vaga da categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Condições de Trabalho, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 27 de Dezembro de 1995, sendo na data da publicação do presente aviso afixada na Direcção-Geral das Condições de Trabalho do Ministério para a Qualificação e o Emprego, no 7.º andar, onde pode ser consultada.

A respectiva acta foi homologada por despacho de 30 de Setembro de 1997 do director-geral das Condições de Trabalho.

1 de Outubro de 1997. — A Chefe de Secção, *Ana Maria Brito*.

Despacho (extracto) n.º 9248/97 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Outubro de 1997 do director-geral das Condições do Trabalho:

Luísa Celeste da Silva Valério Veríssimo Oliveira Martins, terceiro-oficial do quadro de pessoal dos Serviços Sociais dos Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social — nomeada definitivamente terceiro-oficial do quadro da Direcção-Geral das Condições de Trabalho, por transferência, ficando exonerada do lugar que actualmente ocupa à data de aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Outubro de 1997. — A Chefe de Secção, *Ana Maria Brito*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Centro Nacional de Pensões

Aviso n.º 7701/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que, por deliberação do conselho directivo de 19 de Setembro de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação deste aviso, concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares da categoria de técnico superior de informática de 1.ª classe da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal deste Centro, constante do anexo I ao Decreto Regulamentar n.º 17/92, de 22 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso esgota-se com o provimento dos lugares postos a concurso.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 23/91, de 11 de Janeiro, e 215/95, de 22 de Agosto, e da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar enquadram-se na caracterização genérica descrita para o grupo de pessoal

da carreira de técnico superior de informática, n.º 2.º da secção I da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril, e, em termos específicos, a função a exercer insere-se num serviço de informática de grande dimensão.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Satisfazer as condições referidas nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- Possuir os requisitos constantes da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho.

6 — Local e condições de trabalho — os lugares a concurso situam-se no Centro Nacional de Pensões, em Lisboa.

O vencimento é o correspondente à categoria a concurso, previsto no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e as condições e regalias sociais a genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores: habilitação académica de base, formação profissional, experiência profissional e classificação de serviço.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visará determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos em função do lugar posto a concurso, ponderando os seguintes factores:

- Concepção dos candidatos sobre a natureza e enquadramento das funções a desempenhar;
- Motivação profissional;
- Clareza de raciocínio.

8 — As listas de candidatos admitidos e de classificação final serão publicitadas nos prazos estabelecidos nos termos dos artigos 24.º, n.º 2, e 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

9 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel de formato A4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Nacional de Pensões e entregue pessoalmente na Avenida de João Crisóstomo, 67, 2.º, em Lisboa, ou remetido pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o Campo Grande, apartado 50 020, 1771 Lisboa Codex, nele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade e data de nascimento);
- Número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- Residência, código postal e telefone;
- Categoria que detém, natureza do vínculo e serviço a que o requerente pertence;
- Concurso a que se candidata;
- Menção expressa dos documentos anexos ao requerimento;
- Quaisquer outros elementos facultativos para base de apreciação do mérito do candidato.

10 — Os requerimentos de candidatura deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum profissional detalhado e devidamente assinado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado das habilitações académicas;
- Declaração do serviço a que o candidato se encontra vinculado donde constem a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Fotocópias autenticadas das fichas de notação relativas aos anos relevantes para efeitos de concurso, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- Declaração, passada pelos serviços de origem, que especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que o candidato ocupa;
- Certificados comprovativos da frequência dos cursos de formação (especializações, estágios, acções de formação, etc.) ou cópias autenticadas;
- Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

11 — Os funcionários do Centro Nacional de Pensões são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem dos respectivos processos individuais.

12 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Teresa Reis Chaves Gil, assessora de informática principal.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria da Conceição Silva Torres Vouga, assessora de informática, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Dr. Manuel Rodrigues Tabau, assessor principal.

Vogais suplentes:

António Delgado Mateus, assessor de informática.

Dr. Joaquim Pinheiro Martins Coelho, técnico superior de 1.ª classe.

20 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Clemente Galvão*.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Algarve

Deliberação n.º 325/97. — Por deliberação de 26 de Setembro de 1997 do conselho directivo desta instituição:

Licenciadas Maria de Lurdes Sacramento Marcelo Matos de Sousa e Maria Helena Gonçalves Boloto, técnicas superiores principais de serviço social — nomeadas assessoras da carreira técnica superior de serviço social do quadro de pessoal deste Centro Regional, na sequência de concurso realizado para o efeito, considerando-se exoneradas do lugar anterior na data de aceitação da nova categoria. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *Jorge Manuel do Nascimento Botelho*.

Despacho n.º 9249/97 (2.ª série). — Por despachos de 11 de Junho de 1997 dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e Adjunto:

Licenciada Maria Helena Ribeiro Horta Ferreira Lino — nomeada definitivamente na categoria de assessor da carreira técnica superior de serviço social, de acordo com a Portaria n.º 740/97 (2.ª série), considerando-se exonerada do lugar anterior à data de aceitação da nova categoria. A criação deste lugar, a extinguir quando vagar, produz efeitos desde 5 de Novembro de 1996. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *Jorge Manuel do Nascimento Botelho*.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro

Aviso n.º 7702/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias úteis a contar desta publicação, se encontra aberto concurso externo de ingresso para provimento de três lugares vagos na categoria de cozinheiro da carreira de cozinheiro, grupo de pessoal auxiliar, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro, aprovado e publicado através da Portaria n.º 1055/93, de 21 de Outubro, a afectar ao Serviço Sub-Regional de Castelo Branco:

Um lugar — Centro Infantil de Alcains;

Um lugar — Centro Infantil de Cebolais de Cima;

Um lugar — SSR de Castelo Branco/sede.

A abertura do concurso a que se refere o presente aviso foi autorizada por deliberação de 26 de Setembro de 1997, acta n.º 43, do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro, no uso da competência constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e por força do n.º 2 do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, após consulta à DGAP, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e ao abrigo do artigo 82.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

2 — Legislação aplicável — este concurso rege-se pelas regras constantes dos seguintes diplomas:

Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro;

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

3 — Validade do concurso — a validade do concurso extingue-se com o provimento das vagas publicitadas.

4 — Definição genérica de funções — funções constantes do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 9 de Fevereiro:

- a) Executar todas as operações necessárias à confecção das ementas e colaborar na sua elaboração;
- b) Orientar o pessoal durante a preparação dos pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir;
- c) Acompanhar e assegurar-se da qualidade na confecção dos pratos;
- d) Participar nos trabalhos de preparação das dietas gerais e terapêuticas;
- e) Manter em ordem e em condições de higiene e limpeza a respectiva secção, utensílios e equipamentos;
- f) Zelar pela preservação da qualidade dos alimentos entregues para confecção;
- g) Observar, com rigor, as regras da segurança impostas pelos regulamentos na utilização do material e combustível;
- h) Manter em bom estado de conservação o material a seu cargo;
- i) Desempenhar as demais tarefas que se relacionem e enquadrem no âmbito da sua categoria profissional.

5 — Condições de trabalho e regalias sociais:

5.1 — A remuneração da categoria será a que resultar do que está definido no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

5.2 — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e, em especial, as regalias dos Serviços Sociais do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

5.3 — O local de trabalho situa-se de acordo com o n.º 1 do presente aviso.

6 — Requisitos de admissão ao concurso — são requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Reunir as condições referidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias e ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo (escolaridade obrigatória);
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista profissional de selecção;
- c) Exame médico de selecção.

7.1 — Prova de conhecimentos, conforme despacho n.º 76/MSSS/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 5 de Novembro:

7.1.1 — A prova de conhecimentos gerais é escrita e visa avaliar, de um modo global, os conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória nas áreas de língua portuguesa e matemática, concretamente sobre os seguintes temas:

Ortografia;
Aritmética.

7.1.2 — Prova de conhecimentos específicos — esta prova é oral, revestindo a forma prática, e visa avaliar a preparação para o desempenho das tarefas inerentes ao conteúdo funcional descrito no n.º 4, consistindo da:

Elaboração de ementa semanal;
Confecção de refeição completa.

7.2 — A duração da prova escrita será de noventa minutos e a prova prática de três horas.

7.3 — Na entrevista serão avaliados e ponderados os seguintes factores:

- a) Experiência profissional;
- b) Motivação e interesse;
- c) Responsabilidade.

7.4 — O exame médico de selecção é eliminatório.

7.5 — A classificação a considerar na aplicação de cada um dos métodos de selecção obedecerá a uma escala de 0 a 20 valores.

7.6 — A classificação e ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples obtida nas fases de selecção.

7.7 — Em caso de igualdade de classificação, constitui factor de preferência o mencionado no n.º 7 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na sua nova redacção.

7.8 — A posição obtida na lista de classificação final permitirá a escolha dos lugares vagos, postos a concurso, sucessivamente, até à concorrência do número de lugares vagos, por estabelecimento.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro, edifício-sede, Rua do Padre Estêvão Cabral, 3000 Coimbra, enviado para o Serviço Sub-Regional de Castelo Branco, em carta registada, com aviso de recepção, ou entregue em mão, dentro do prazo referido no n.º 1, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, serviço de identificação que o emitiu e data da respectiva validade), situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver;
- b) Habilitações literárias;
- c) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam referir em ordem à apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- d) Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura.

8.2 — Juntamente com o requerimento de admissão ao concurso, os candidatos devem apresentar, sob pena de exclusão:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, assinado e datado (um original e duas cópias);
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — É dispensada a apresentação inicial da prova documental respeitante aos requisitos exigidos pelo artigo 22.º, alíneas a), b), d), e) e f), do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

8.4 — O disposto no número anterior não impede que seja exigida a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.5 — Nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, os funcionários do CRSS do Centro são dispensados da apresentação do documento referido na alínea b) do n.º 8.2, desde que o mesmo conste dos respectivos processos individuais e assim o declarem no requerimento de candidatura.

8.6 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

9 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final do concurso serão afixadas, no 4.º andar, nos *placards* da responsabilidade do Gabinete de Relações Públicas e Documentação e no local próprio do Serviço Sub-Regional de Castelo Branco e remetidas aos candidatos, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, se for caso disso.

10 — Composição do júri:

10.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Maria da Conceição Cardoso Ribeiro Laia Fernandes, técnica superior de 1.ª classe de serviço social, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

Vogais efectivos:

Maria João Fazenda Isento da Silva, directora de estabelecimento, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Adélia Simões Garcia Mendes Fernandes, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria Natércia Lopes Marques, directora de estabelecimento.

Isabel Maria Trindade Fernandes, directora de estabelecimento.

10.2 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do *curriculum vitae*.

26 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Presidente, *Nuno Augusto Dias Filipe*.

Deliberação (extracto) n.º 326/97. — Por deliberação de 26 de Setembro de 1997 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Centro:

Maria da Glória Maia Rocha Almeida — nomeada, em comissão de serviço, na categoria de chefe de repartição, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 6.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *F. Soares de Carvalho*.

Rectificação n.º 1172/97. — Por ter saído com inexactidão na deliberação n.º 209/97, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1997, a p. 10 495, rectifica-se que onde se lê:

«4 de Agosto de 1997. — Pelo Conselho Administrativo, (*Assinatura ilegível.*)»

deve ler-se:

«4 de Agosto de 1997. — Pelo Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível.*)».

26 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *F. Soares de Carvalho*.

Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 7703/97 (2.ª série). — Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e após audiência prévia escrita prevista pelo artigo 100.º do CPA, informam-se os candidatos ao concurso interno geral de ingresso para admissão de estagiários com vista ao provimento de vagas na categoria de operador de sistemas de 2.ª classe, área de informática, do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo, aberto pelo aviso n.º 1248/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 31 de Maio de 1997, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada no átrio de entrada do edifício do Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo, sito na Alameda de D. Afonso Henriques, 82, rés-do-chão, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

29 de Setembro de 1997. — A Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, *Zélia Maria Brito*.

Aviso n.º 7704/97 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 33.º, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, avisam-se os candidatos admitidos ao concurso interno geral de acesso para provimento de vagas na categoria de subinspector principal da carreira de subinspector, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 14 de Maio de 1997, de que a lista de classificação final, homologada por deliberação do conselho directivo de 23 de Setembro de 1997, se encontra afixada no átrio de entrada do edifício do Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo, sito na Alameda de D. Afonso Henriques, 82, rés-do-chão, em Lisboa a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

30 de Setembro de 1997. — A Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, *Zélia Brito*.

Contrato n.º 682/97. — Por deliberação de 17 de Junho de 1997 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo e após visto do Tribunal de Contas de 13 de Agosto de 1997, foi autorizada a celebração de um contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, para efeitos de estágio na categoria de técnico superior de 2.ª classe

da carreira técnica superior, com o estagiário Miguel Armindo Lopes da Silva Pereira. (São devidos emolumentos.)

15 de Setembro de 1997. — A Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, *Zélia Brito*.

Contrato n.º 683/97. — Por deliberação de 24 de Junho de 1997 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo e após visto do Tribunal de Contas de 22 de Julho de 1997, foi autorizada a celebração de um contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, para efeitos de estágio na categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior, com a estagiária Maria Fernanda Rosa Veiga de Sousa. (São devidos emolumentos.)

22 de Setembro de 1997. — A Directora de Serviços de Gestão de Pessoal, *Zélia Brito*.

Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte

Aviso n.º 7705/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 9 de Junho de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 16 de Junho de 1997, para exercerem funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica de informática, a afectar ao Serviço Regional, dos licenciados:

António Luís Vieira Silva Rodrigues Castro.
António Manuel Almeida Janeiro.
Paula Cristina Santos Ferreira.
Paulo Jorge Marques Silva.

(Visto do Tribunal de Contas de 12 de Agosto de 1997. São devidos emolumentos.)

22 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7706/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 23 de Junho de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 1 de Julho de 1997, no âmbito do RMG, para exercerem funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe de serviço social, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto, das licenciadas:

Alexandra Manuela Lopes Ferreira.
Carla Cristina Cardoso Marvão.
Carmen Alexandra Silva Raposinho Maia.
Célia dos Santos Chaves.
Cláudia Cristina Azevedo Ferreira.
Patrícia Monte Pinto Ribeiro.
Sílvia Helena Sousa Pinto Soares Brandão.
Sílvia Manuela Moreira de Carvalho.
Zulmira Teixeira Couto Grenha Mesquita.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7707/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 12 de Maio de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 9 e 1 de Junho de 1997, respectivamente, no âmbito do RMG, para exercerem funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe de serviço social, a afectar ao Serviço Regional, das licenciadas:

Ana Paula Alexandre Fernandes Teixeira.
Cristina Maria Lopes Pereira Vieira.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7708/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 28 de Abril de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 5 de Maio, 9 de Junho, 12 de Maio, e 1 de Maio, respectivamente, no âmbito do RMG, para exercerem funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe de serviço social, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto, das licenciadas:

Etelvina Augusta de Jesus Sousa.
Margarida Rosa Martins Alves Teixeira Moura.
Fernanda Rosa Vaz Cardoso Marques.
Olívia Rita Salgado Romão.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7709/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 17 de Março de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 1 de Abril de 1997, no âmbito do RMG, para exercerem funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe de serviço social, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto, das licenciadas:

Ana Teresa Moreno da Cruz Fazenda Pinto Costa.
Carla Maria Lopes.
Cristina Maria Silva Teixeira.
Edite Estrela Torres Andrade.
Graça Maria Capão Fonseca Pereira.
Margarida Helena Proença Guedes.
Maria Conceição Rocha Marques Noronha Ribeiro.
Mónica Rangel Malheiro Dias Oliveira.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7710/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 7 de Julho de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 8 e 14 de Julho de 1997, respectivamente, para exercerem funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de serviço social, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto/Penafiel, das licenciadas:

Maria Cristina Castro Almeida Santos.
Lúcia Bela Lemos Carvalho.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7711/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 9 de Junho de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 1 de Julho de 1997, para exercer funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, área de psicologia, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto/Penafiel, da licenciada:

Carla Alexandra e Cunha Nogueira.

(Visto tácito do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7712/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 23 de Junho de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 1 de Julho de 1997, para exercerem funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior

de serviço social, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto, das licenciadas:

Cláudia Solange Pereira Pires.
Cristina Carmo Dias Silva.
Filinta Valongueiro Machado Vilela.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7713/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 30 de Junho de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 1 de Julho de 1997, para exercerem funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de serviço social, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto/Penafiel, das licenciadas:

Fernanda Manuela Santos Nunes.
Lúcia Marques Paiva Dias.
Maria Celina Oliveira Fernandes Magalhães.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7714/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 30 de Junho de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 1 de Julho de 1997, para exercer funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior de serviço social, a afectar ao Serviço Sub-Regional do Porto/Penafiel, da licenciada:

Deolinda Maria Valor de Pinho.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Aviso n.º 7715/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, conjugado com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e para conhecimento dos interessados e demais efeitos previstos na lei, incluindo o direito de recurso, informa-se que pode ser consultada a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para o provimento de três lugares de operador de reprografia da carreira de pessoal auxiliar, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997, na Secção de Assiduidade e Concursos do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte, sita à Rua de António Patrício, 262, Porto.

26 de Setembro de 1997. — O Presidente do Júri, *Jaime Germano F. Teixeira*.

Aviso n.º 7716/97 (2.ª série). — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte de 23 de Junho de 1997:

Autorizada a contratação a termo certo, pelo período de um ano, por urgente conveniência de serviço, com início em 25 de Junho de 1997, para exercer funções inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe dos Serviços de Gestão Financeira, a afectar ao Serviço Regional, da licenciada:

Maria da Conceição Ribeiro Pereira da Costa.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 1997. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Jorge Manuel Bessa Lage*.

Serviço Sub-Regional de Viana do Castelo

Rectificação n.º 1173/97. — Por ter sido publicado com inexactidão o disposto no n.º 1 do despacho n.º 2963/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1997, rectifica-se que onde se lê «delego na chefe da repartição de regimes de Segurança Social, Maria Teresa Amaral Barbosa, competência para» deve ler-se «delego na chefe da repartição de Regimes de Segurança Social, Maria Teresa Amaral Barbosa, e no chefe de repartição e coordenador dos Serviços Locais, Roberto Santos de Passos Sousa, competência para».

26 de Setembro de 1997. — O Director, *Agostinho Boalhosa de Freitas*.

Inspecção-Geral da Segurança Social

Aviso n.º 7717/97 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, avisam-se os interessados de que a lista de admissão de candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares de inspector superior assessor principal do quadro da Inspecção-Geral da Segurança Social, aberto nos termos do aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 176, de 1 de Agosto de 1997, se encontra afixada nas instalações da referida Inspecção-Geral, localizadas na Avenida de Elias Garcia, 12, 4.º, em Lisboa, onde pode ser consultada, dentro do horário normal de expediente dos serviços públicos, a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 de Outubro de 1997. — Pelo Presidente do Júri, *António de Assunção Ferreira*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Direcção-Geral do Ambiente

Despacho n.º 9250/97 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio, o conselho administrativo delega na subdirectora-geral, engenheira Isabel Maria Canhão Roriz, as competências que lhe são conferidas pela alínea f) do n.º 4 do mesmo diploma, até ao limite de 2 500 000\$.

Este despacho produz efeitos a partir da data em que é assinado pelo conselho administrativo, independentemente da sua publicação no *Diário da República*.

17 de Setembro de 1997. — O Conselho Administrativo: *A. Marques Carvalho — Francisco José Gonçalves Barracha — M. Jesus Schwarz*.

Instituto de Promoção Ambiental

Despacho (extracto) n.º 9251/97 (2.ª série). — Por despachos dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, respectivamente de 12 de Março e de 2 de Junho de 1997:

Contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, para exercer as seguintes funções no Instituto de Promoção Ambiental:

José António Delgado Silva da Maia — operador de reprografia.

Ao referido contrato foi reconhecida a urgente conveniência de serviço, com efeitos reportados a 2 de Junho de 1997. (Isento de fiscalização pelo Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 1997. — O Vice-Presidente, *Júlio de Jesus*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Biblioteca Nacional

Despacho (extracto) n.º 9252/97 (2.ª série). — Por despacho de 22 de Setembro de 1997 do director da Biblioteca Nacional:

Maria Teresa Mira Parreira do Amaral da Costa Guerra, técnica auxiliar de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — nomeada, em comissão de serviço extraordinária, para frequência de estágio de ingresso na carreira de técnico superior do

quadro de pessoal do ex-Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Outubro de 1997. — O Chefe de Repartição, *Luís R. Aragão*.

Centro Português de Fotografia

Aviso (extracto) n.º 7718/97 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Cultura de 15 de Julho de 1997:

Maria Natália Pacheco Rodrigues Gravato, subdirectora do Centro Português de Fotografia — autorizada a exercer a docência no ensino superior (Instituto Superior da Maia) da disciplina de Teoria e Prática do Sistema Retributivo da Função Pública do curso de Gestão de Recursos Humanos, não ultrapassando tal actividade o horário legalmente fixado, bem como a realizar conferências, palestras ou acções de formação de curta duração de âmbito jurídico, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12/96, de 18 de Abril. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 1997. — A Directora do Centro, *Maria Teresa de Melo Siza Vieira Salgado Fonseca*.

Aviso (extracto) n.º 7719/97 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Cultura de 21 de Agosto de 1997:

Lúcia Moutinho dos Santos Alberto — admitida, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 1997, para exercer funções de técnica de conservação e restauro fotográfico no Centro Português de Fotografia, em regime de contrato individual de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 160/97, de 25 de Junho, e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, pelo período de seis meses, eventualmente renovável por igual período, com a remuneração mensal de 204 600\$, sujeita aos impostos e descontos legalmente devidos, actualizável de acordo com o fixado para os funcionários públicos e acrescida dos montantes devidos a título de subsídios de férias e de Natal, bem como do subsídio de refeição diário em vigor para a função pública. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 1997. — A Directora do Centro, *Maria Teresa de Melo Siza Vieira Salgado Fonseca*.

Aviso (extracto) n.º 7720/97 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Cultura de 21 de Agosto de 1997:

Ângela Fernanda Campos de Carvalho — admitida, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Setembro de 1997, para exercer funções de técnica-adjunta de edição, circulação e difusão da informação fotográfica no Centro Português de Fotografia, em regime de contrato individual de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 160/97, de 25 de Junho, e da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, pelo período de seis meses, eventualmente renovável por igual período, com a remuneração mensal de 102 300\$, sujeita aos impostos e descontos legalmente devidos, actualizável de acordo com o fixado para os funcionários públicos e acrescida dos montantes devidos a título de subsídios de férias e de Natal, bem como do subsídio de refeição diário em vigor para a função pública. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 1997. — A Directora do Centro, *Maria Teresa de Melo Siza Vieira Salgado Fonseca*.

Despacho n.º 9253/97 (2.ª série). — Por despacho da directora do Centro Português de Fotografia de 18 de Agosto de 1997:

Licenciada Maria do Carmo Serén Viana, docente do ensino secundário, a exercer funções na Escola Secundária de Augusto Gomes, Matosinhos — requisitada, com a mesma categoria, para coordenar o Departamento de Formação e Comunicação, pelo período de um ano, prorrogável até três anos, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para exercer funções no Centro Português de Fotografia, obtida autorização do director regional da Educação do Norte por despacho de 17 de Julho de 1997, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 1997. — A Directora, *Maria Teresa de Melo Siza Vieira Salgado Fonseca*.

Despacho n.º 9254/97 (2.ª série). — Por despacho da directora do Centro Português de Fotografia de 18 de Agosto de 1997:

Licenciado Silvestre de Almeida Lacerda, técnico superior de 1.ª classe, a exercer funções no Arquivo Distrital do Porto — requisitado, com a mesma categoria, para coordenar o Departamento de Património e Gestão, pelo período de um ano, prorrogável até três anos, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para exercer funções no Centro Português de Fotografia, obtida autorização do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo por despacho de 22 de Julho de 1997, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 1997. — A Directora, *Maria Teresa de Melo Siza Vieira Salgado Fonseca*.

Despacho n.º 9255/97 (2.ª série). — Por despacho da directora do Centro Português de Fotografia de 18 de Agosto de 1997:

Glória Manuela Peixoto Campos de Carvalho, auxiliar de acção educativa, a exercer funções na Escola Secundária de Augusto Gomes, Matosinhos — requisitada, com a mesma categoria, pelo período de um ano, prorrogável até três anos, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para exercer funções no Centro Português de Fotografia, obtida autorização do director regional da Educação do Norte por despacho de 8 de Agosto de 1997, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Setembro de 1997. — A Directora, *Maria Teresa de Melo Siza Vieira Salgado Fonseca*.

Despacho n.º 9256/97 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 160/97, de 25 de Junho, delego na subdirectora do Centro Português de Fotografia, licenciada Maria Natália Pacheco Rodrigues Gravato, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Assegurar o normal funcionamento do Centro, designadamente receber correio, proceder à sua distribuição pelos funcionários, assinar por mim os ofícios, incluindo todo o expediente necessário ao processamento de despesas.

2 — Elaborar e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação, e afectar o pessoal aos diversos departamentos dos serviços em função de objectivos e prioridades fixados nos planos de actividade.

3 — Submeter à apreciação superior os projectos de orçamento de funcionamento e investimento, no respeito pelas orientações e objectivos superiormente estabelecidos.

4 — Despachar pedidos de justificação de faltas e conceder licenças por período superior a 30 dias.

5 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como autorizar a acumulação de férias.

6 — Autorizar a concessão de período complementar de férias, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

7 — Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários e agentes tenham direito, nos termos da lei.

8 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e respectivo processamento.

9 — Autorizar as deslocações em serviço, o pagamento de ajudas de custo e o reembolso de despesas de transporte, em território nacional, dentro das orientações emitidas.

10 — Autorizar a inscrição, participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas que decorram em território nacional.

11 — Autorizar o pagamento de despesas de correio e franquias postais.

12 — Autorizar a realização e pagamento de despesas pelo fundo de maneo com aquisição de bens de consumo até ao reembolso de 15 000\$ e de bens duradouros e serviços até ao montante de 30 000\$.

13 — Assinar os documentos e expediente a enviar à 1.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, quando se trate do orçamento corrente.

14 — As competências previstas no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, nas minhas ausências e impedimentos.

A presente delegação produz efeito a partir de 1 de Julho de 1997, ficando, deste modo, ratificados todos os actos praticados desde essa

data, entendendo-se feita sem prejuízo do poder de avocação e revogação.

10 de Setembro de 1997. — A Directora do Centro, *Maria Teresa de Melo Siza Vieira Salgado Fonseca*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 450/97/T. Const. — Processo n.º 11/97. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — **A questão.** — 1 — No Tribunal do Trabalho de Lisboa, Maria Clementina Morgado Henriques intentou acção declarativa de condenação emergente de contrato individual de trabalho contra a Caixa Económica Açoreana, S. A., peticionando a declaração de ilicitude do seu despedimento pela ré, a condenação desta no pagamento das retribuições que deixou de auferir e a sua reintegração sem prejuízo da categoria e antiguidade.

Todavia, por despacho de 16 de Outubro de 1995, na sequência da publicação da Portaria n.º 102/95, de 31 de Março, que revogou a autorização para o exercício de actividade da Caixa Económica Açoreana, S. A., e determinou a sua liquidação em conformidade com a legislação aplicável, foi declarada extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide.

2 — Desta decisão levou a autora recurso ao Tribunal da Relação de Lisboa, suscitando nas alegações a questão de inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, § 2.º, 12.º, 21.º, corpo e n.º 5, 36.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que teriam sido aplicados como normas fundamento do despacho impugnado.

Por Acórdão de 27 de Novembro de 1996, aquele Tribunal concedeu provimento ao recurso, revogou a decisão agravada e determinou o prosseguimento da acção até final.

Para tanto, depois de se invocar a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal Constitucional sobre a matéria, aduziu a fundamentação seguinte:

«Perfilhamos inteiramente a douda argumentação expendida naqueles arestos, acrescentando apenas que, se no domínio da vigência da Constituição de 1933 a atribuição de funções jurisdicionais a órgãos não jurisdicionais (como a referida comissão liquidatária) era algo que se compreendia e inseria na lógica do sistema corporativo então reinante, hoje, face à actual CRP — 2.ª revisão, de 1989 —, essa intromissão da Administração Pública no exercício de funções reservadas ao juiz é claramente inadmissível — cf. artigos 205.º e 206.º da CRP.

No caso *sub judicio* não pode esquecer-se que os créditos reclamados pela trabalhadora na presente acção judicial dependem da *qualificação* do contrato de que emergem, como *contrato de trabalho* (a R. qualifica-o como de prestação de serviços), operação essa exclusivamente *jurisdicional*, e que por isso não pode ser confiada a uma entidade (comissão liquidatária) não independente e que não está (ou pode não estar) apenas sujeita à lei, sob pena de violação frontal do artigo 206.º da CRP.

A decisão recorrida não pode pois manter-se, na medida em que se baseou no § 2.º do artigo 1.º, artigos 21.º, corpo e n.º 5, 34.º, 36.º e 38.º, todos do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, ofensivos dos artigos 205.º e 206.º da CRP, como tal *inválidos*, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da CRP e cuja aplicação esta Relação recusa — artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da lei fundamental.»

3 — Em conformidade com o disposto nos artigos 280.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, trouxe o Ministério Público os autos em recurso obrigatório a este Tribunal.

Nas alegações que entretanto ofereceu, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto concluiu assim:

«1.º As normas constantes do § 2.º do artigo 1.º, do corpo do artigo 21.º e seu n.º 5 e do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, quando interpretadas em termos de vedarem a um trabalhador do estabelecimento bancário em liquidação o recurso à via judiciária para efectivação dos direitos de que entenda ser titular em consequência de despedimento que considera ilícito — impondo-lhe a dedução da sua pretensão perante a comissão liquidatária nomeada, a quem incumbiria exclusivamente apreciá-la —, violam o direito de acesso aos tribunais e o princípio constitucional da reserva da função jurisdicional, consagrados nos artigos 20.º, 205.º e 206.º da Constituição da República Portuguesa.

2.º Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.»

A recorrida veio aos autos manifestar concordância com a peça alegatória do Ministério Público.

Passados os vistos legais, cabe apreciar e decidir.

II — **A fundamentação.** — 1 — Considerando a necessidade de adoptar normas especiais que regessem a liquidação de bancos e casas bancárias foi editado o Decreto n.º 19 212, de 8 de Janeiro de 1931, posteriormente complementado por numerosa legislação (cf. Decretos

n.ºs 19 597, de 15 de Abril de 1931, 20 287, de 7 de Setembro de 1931, 21 246, de 17 de Maio de 1932, 22 311, de 15 de Março de 1933, 22 420, de 8 de Abril de 1933, 23 013, de 1 de Setembro de 1933, 23 222, de 13 de Novembro de 1933, e 24 264, de 31 de Julho de 1934).

Aquando da publicação do Código de Processo Civil de 1939, o diploma que o aprovou — Decreto-Lei n.º 29 637, de 28 de Maio de 1939 —, manteve o regime instituído por aquela norma, exceptuando no seu artigo 3.º, § único, da revogação da legislação anterior sobre processo civil e comercial (incluindo o Código de Falências) as disposições especiais de processo sobre liquidação de casas bancárias.

Entretanto, com o confessado objectivo de «harmonizar as disposições legais sobre liquidação de estabelecimentos bancários com as da lei geral de processo, de modo que apenas divirjam onde a particular natureza dos interesses a regular assim o recomende» (cf. exposição preambular), foi publicado o Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que determinou a revogação do Decreto n.º 19 212 e da sua legislação complementar.

Este diploma compreende oito capítulos, assim distribuídos: «Suspensão de pagamentos dos estabelecimentos bancários» (capítulo i); «Declaração de falência» (capítulo ii); «Comissário do Governo e comissão liquidatária» (capítulo iii); «Verificação do passivo» (capítulo iv); «Valorização e liquidação do activo» (capítulo v); «Pagamento aos credores» (capítulo vi); «Disposições especiais relativas às sociedades» (capítulo vii) e «Disposições finais» (capítulo viii).

Nele se estabelece um processo de liquidação coactiva dos estabelecimentos bancários que suspendam pagamentos e não restabeleçam, no prazo de 90 dias a contar da data daquela suspensão, as condições normais de funcionamento.

Quando tal aconteça, por portaria do Ministro das Finanças será retirada a autorização de exercício do comércio bancário e ordenada a imediata liquidação desses estabelecimentos, constituindo tal portaria, para todos os efeitos, declaração de falência não sujeita a impugnação ou recurso (o Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, veio revogar tacitamente a norma impeditiva do recurso, passando assim a ser consentida a impugnação contenciosa junto do Supremo Tribunal Administrativo).

A prática de todos os actos necessários à liquidação e partilha da massa dos estabelecimentos bancários, nomeadamente a administração da massa, a verificação do passivo e a valorização e liquidação do activo e pagamento dos credores, é da competência de uma comissão liquidatária presidida por um comissário de nomeação governamental.

A decisão recorrida, depois de convocar para resolução do caso em apreço o quadro normativo deste diploma, assim sumariamente sintetizado, recusou, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação das normas dos artigos 1.º, § 2.º, 21.º, corpo e n.º 5, 34.º, 36.º e 38.º.

Todavia, em bom rigor, estes dois últimos normativos, inscritos no capítulo referente à verificação do passivo — o primeiro regendo sobre a contestação das reclamações de créditos deduzidos perante a comissão liquidatária, e o segundo prescrevendo sobre o regime processual aplicável no caso de os reclamantes serem remetidos para os meios comuns pela Inspeção do Comércio Bancário —, por não disporem de uma directa conexão com a matéria da causa, já que o credor optou por deduzir a sua pretensão através de uma acção judicial, não podem ter-se como fundamento normativo daquela decisão, não integrando por isso o objecto do recurso, que fica assim circunscrito às demais normas ali desaplicadas.

Estas normas, concretamente o § 2.º do artigo 1.º, o artigo 21.º, corpo e n.º 5, e o artigo 34.º, dispõem da seguinte formulação:

«Artigo 1.º

Às instituições comuns de crédito, neste decreto designadas genericamente por estabelecimentos bancários, que suspendam pagamentos é concedido para se reconstituírem o prazo de 90 dias a contar da data da suspensão.

§ 2.º Nenhum credor por crédito anterior à data da suspensão de pagamentos poderá intentar acção ou execução ou prosseguir numa ou noutra contra o estabelecimento bancário devedor, salvo nos casos previstos neste decreto.

Artigo 21.º

À comissão liquidatária compete, salvas as restrições constantes deste decreto, praticar todos os actos necessários à liquidação e partilha da massa do estabelecimento bancário e especialmente:

5.º Verificar o direito à restituição ou separação de bens e verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa;

Artigo 34.º

Os credores só podem reclamar a verificação, classificação e graduação dos seus créditos à comissão liquidatária.

As reclamações deverão ser apresentadas no prazo marcado nos anúncios publicados nos termos do § 1.º do artigo 23.º

O comissário do Governo deverá passar recibo de entrega sempre que lhe seja solicitado.

§ único. A comissão liquidatária verificará, classificará e graduará, independentemente de reclamação, os créditos que repute verdadeiros à face dos documentos e da escrituração.»

Segundo o acórdão impugnado, tais normas violam o disposto nos artigos 205.º e 206.º da Constituição.

2 — Este Tribunal definiu e elaborou já, a propósito do regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 30 689, uma abundante jurisprudência apreciando a legitimidade constitucional de diversas das suas normas quando confrontadas, nomeadamente, com o princípio da reserva da função jurisdicional, consagrado nos artigos 205.º e 206.º da Constituição (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 443/91, 179/92 e 449/93, *Diário da República*, 2.ª série, de, respectivamente, 2 de Abril e 18 de Setembro de 1992 e 29 de Abril de 1994).

Considerou-se então que a liquidação coactiva dos estabelecimentos bancários assume um carácter administrativo, dirigida que é, prioritariamente, à prossecução dos interesses públicos a cargo da Administração, não se descurando embora os interesses dos particulares, cuja participação é assegurada pela comissão liquidatária.

Todavia, depois de se acentuar que tal forma de liquidação, representando embora um procedimento administrativo, transporta já *dimensões materiais de justiça*, em termos de acautelar e defender os interesses particulares dos credores e titulares do respectivo estabelecimento, concluiu-se no sentido de que algumas das suas normas representavam manifesto *desvio à garantia da via judiciária* assegurada pelo texto constitucional.

Com efeito, no Acórdão n.º 443/91, *cit.*, foram julgados inconstitucionais, além de outras, as normas dos artigos 21.º, corpo e n.º 5 — parte em que se confere à comissão liquidatária poderes para verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa —, e 34.º, corpo, primeiro período, e no Acórdão n.º 179/92, também *citado*, decidiu-se no sentido da inconstitucionalidade da norma do artigo 34.º, em ambos os arestos por violação do princípio da reserva da função jurisdicional.

Nestas normas, cuja legitimidade constitucional está em causa no presente recurso, atribui-se à comissão liquidatária uma competência de índole *materialmente jurisdicional*, qual seja a de verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa (artigo 21.º, corpo e n.º 5), sendo que, apenas perante tal entidade, podem os credores reclamar a verificação, classificação e graduação dos seus créditos (artigo 34.º), sendo assim manifesta a sua inconstitucionalidade, como largamente se demonstrou naqueles arestos, cuja fundamentação aqui se dá por acolhida.

O acórdão recorrido desaplicou ainda, com fundamento em inconstitucionalidade, a norma do § 2.º do artigo 1.º, enquanto limita o acesso à via judiciária relativamente aos credores do estabelecimento bancário que detenham créditos anteriores à suspensão dos pagamentos.

Este preceito não pode deixar de ser integrado no quadro normativo que define as competências da comissão liquidatária no domínio da verificação, classificação e graduação dos créditos sobre a massa, pois que, ao impedir aos credores o *acesso ao tribunal* para reconhecimento dos seus direitos, impõe-lhes que deduzam as suas pretensões perante aquela comissão, à qual são conferidos amplos poderes de instrução, apreciação e decisão. Aos credores apenas se consente a via judiciária para efectivação dos seus direitos mediante a impugnação contenciosa da decisão administrativa que se venha a pronunciar sobre a matéria (artigo 26.º, § 1.º); ou em consequência de o interessado ser remetido para os «meios comuns» por se entender que a matéria litigiosa reveste particular complexidade (artigo 38.º).

Tal-qualmente as normas já antes referidas, também esta não pode deixar de se haver por inconstitucional e, no caso em apreço, como bem acentua o Sr. Procurador-Geral-Adjunto, com a particular consideração de através dela resultar precludida a via judiciária ao trabalhador que se considera ilicitamente despedido pela sua entidade patronal, forçando-o a deduzir a sua pretensão — não circunscrita à exigência de cumprimento de uma pura obrigação pecuniária — perante uma comissão liquidatária de natureza administrativa, a quem competiria então decidir matérias de interesse e ordem pública.

Conclui-se assim no sentido da sua inconstitucionalidade por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 205.º e 206.º da Constituição.

III — A decisão. — Nestes termos, decide-se:

- a) Julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 21.º, corpo e n.º 5 — na parte em que se confere à comissão liquidatária poderes para verificar, classificar e graduar os créditos sobre a massa —, e dos artigos 1.º, § 2.º, e 34.º, todos do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, por violação

do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, 205.º e 206.º da Constituição;

- b) Negar provimento ao recurso e confirmar, no que à questão de constitucionalidade respeita, o acórdão recorrido.

Lisboa, 25 de Junho de 1997. — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Maria Fernanda Palma* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 451/97/T. Const. — Processo n.º 656/96. — Acorram no Tribunal Constitucional:

I — **A questão.** — 1 — No Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, Manuel Pereira Ferreira e mulher, Maria da Glória de Castro Mota, intentaram acção condenatória, sob a forma de processo ordinário, contra Carlos João Vieira Leite, peticionando a sua condenação ao pagamento da quantia de 9 603 645\$, a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo réu com o homicídio por ele praticado na pessoa de Sandra da Mota Pereira, filha dos autores.

O Sr. Juiz da comarca julgou no despacho saneador o tribunal incompetente em razão da matéria e absolveu o réu da instância.

Fundamentou assim a decisão:

«Nos termos do disposto no artigo 71.º do Código de Processo Civil [queria dizer-se Código de Processo Penal], o pedido de indemnização cível fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal cível, nos casos previstos na lei. É o chamado sistema da interdependência ou da adesão perfilhado pelo ordenamento jurídico português consubstanciado na obrigatoriedade de juntar a acção cível à acção penal, implicando que o juiz penal conheça, além da acção penal, também a acção cível.

Entretanto, dispõe o artigo 72.º do mesmo Código que o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, nos casos nele elencados.

No caso *sub judice*, o pedido cível tem como causa de pedir um facto qualificado pela lei como crime.

Assim, a dedução de tal pedido deverá obedecer ao princípio da adesão supra-explicitado, a que alude o artigo 71.º do Código de Processo Civil [novamente se pretendia aludir ao Código de Processo Penal], só podendo o mesmo ser formulado, em separado, perante o tribunal cível caso se verificassem os condicionamentos taxativamente contidos no artigo 71.º daquele mesmo Código.

No caso vertente, não se vislumbra a subsunção dos autos a nenhum dos casos tipicamente definidos naquele último normativo legal, nem tão-pouco às alíneas e) ou g) — liquidação em execução de sentença e recurso para os tribunais cíveis ou a possibilidade de intervenção cível do tribunal colectivo em função do valor do pedido, porquanto o processo penal correu perante tribunal colectivo conforme se infere da documentação junta aos autos.

Assim sendo, este tribunal é incompetente em razão da matéria.»

2 — Do assim decidido levaram os autores recurso ao Tribunal da Relação do Porto, alegando, *inter alia*, que «o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 77.º do Código de Processo Penal e o artigo 71.º, 'princípio da adesão obrigatória para deduzir o pedido de indemnização crime', são inconstitucionais face aos artigos 13.º, 20.º e 207.º da Constituição da República Portuguesa».

Por Acórdão de 4 de Março de 1996, foi negado provimento ao recurso e confirmada a decisão impugnada.

Ainda inconformados, recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, reiterando o sentido das alegações apresentadas na 2.ª instância e fazendo de novo apelo à questão da constitucionalidade das normas dos artigos 71.º e 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Aquele alto Tribunal, por Acórdão de 18 de Junho de 1996, negou provimento ao agravo e confirmou a decisão recorrida.

Para tanto, no que aqui importa reter, ateve-se à fundamentação seguinte:

«O artigo 71.º do Código de Processo Penal consagra o princípio da adesão: a acção cível de indemnização, fundada na prática de factos que constituam crime, deve ser deduzida no processo penal.

O legislador ao determinar tal princípio procurou, numa primeira linha, proteger a vítima.

Protecção traduzida em fornecer-lhe meio processual mais económico e mais rápido para defender os seus interesses e, não menos importante, poder beneficiar de todos os elementos de prova constantes do processo crime.

Mas o interesse geral também ditou a sua lei.

Com efeito a verdade material é melhor e mais eficazmente atingida e o perigo de julgados contraditórios entre o civil e o penal é banido.

Na sua esteira tal pedido indemnizatório só poderá, pois, ser julgado em separado, perante o tribunal cível, nos casos previstos na lei.

E o artigo 72.º, logo a seguir, contempla os casos em que ele pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil.

É a consagração expressa e taxativa do princípio da opção.

Tais preceitos disciplinam exercícios do direito de indemnizar, fundamentando-se nas assinaladas vantagens.

Não se restringem nem ferem os princípios da igualdade e de acesso à justiça, consagrados na Constituição da República Portuguesa — artigos 13.º, 20.º e 207.º

Representam a concepção civilista de indemnização arbitrada em processo penal, que nada tem, pois, a ver com os efeitos da condenação — artigo 77.º do Código de Processo Penal.

Ou seja, a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil quantitativamente e nos seus pressupostos.

Só que o lesado terá de deduzir — artigo 74.º — o seu pedido indemnizatório atempadamente para não ferir a posição jurídica dos responsáveis meramente civis.

E está provado que tal não aconteceu — documento a fls. 55 v.º e 56 — porque não triunfou a tese do justo impedimento — artigo 146.º do Código de Processo Civil — do seu mandatário, relativo à tardia apresentação do pedido cível.»

3 — Sob invocação do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, trouxeram então os autos em recurso ao Tribunal Constitucional, informando depois, na sequência da notificação ordenada pelo relator ao abrigo do artigo 75.º-A, n.ºs 1, 2 e 5, do mesmo diploma, que pretendiam ver apreciadas pela jurisdição constitucional as normas constantes dos artigos 71.º, 72.º, alínea d), e 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Nas alegações entretanto oferecidas concluíram assim:

«1 — Os AA. ficam privados de um direito que a norma do artigo 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal estatuiu ao obrigar ao conhecimento do despacho que notifica o arguido do dia para o julgamento.

2 — Por isso, ao estatuir-se que o pedido cível tem de ser efectuado nos cinco dias após a notificação ao arguido do despacho que ordena o julgamento, está a criar-se uma gritante desigualdade entre o ofendido e o arguido.

3 — Este, que foi o agente do crime e provoca graves lesões no ofendido, está numa situação passiva e tudo está a correr a seu favor.

4 — Porque basta que o ofendido não cumpra o prazo exigível para a dedução do pedido cível para que o direito à indemnização se perca.

5 — A aplicação do artigo 77.º, n.º 2, conjugado com o artigo 103.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é uma flagrante violação do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, pelo que o mesmo deve ser julgado inconstitucional.

6 — Retira ao ofendido a igualdade jurídica e processual, beneficiando o arguido.

7 — A decisão é inconstitucional por violar os mais elementares princípios de igualdade e acesso à justiça, como se prevê nos artigos 13.º, 18.º, 20.º e 207.º da Constituição da República Portuguesa.

8 — O n.º 2 do artigo 77.º como prazo final representa uma limitação desproporcionada ao direito de acesso aos tribunais, em termos de gerar inconstitucionalidade por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

9 — A decisão recorrida, não conhecendo do pedido no que concerne à 'extensão integral de danos' — alínea d) do artigo 72.º do Código de Processo Penal —, teria de reconhecer em alternativa esta alínea e o artigo 71.º como inconstitucionais por violarem os artigos 13.º, 18.º, 20.º e 207.º da Constituição da República Portuguesa.»

O recorrido, em contra-alegação, pronunciou-se no sentido de as normas questionadas não sofrerem de qualquer inconstitucionalidade, devendo por isso ser confirmado o acórdão impugnado.

Correram os vistos legais, cabendo agora apreciar e decidir.

Liminarmente importa, porém, dados os termos pouco precisos com que o tema da inconstitucionalidade foi sendo suscitado pelos recorrentes, delimitar com o necessário rigor qual o objecto do pedido.

4 — Em conformidade com o disposto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, cabe recurso para este Tribunal das decisões dos tribunais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

A admissibilidade deste tipo de recurso — aquele a que os recorrentes lançaram mão — acha-se condicionada, além do mais, pela confluência de dois pressupostos essenciais:

- a) A inconstitucionalidade da norma deverá ter sido suscitada durante o processo pelo próprio recorrente;
- b) Tal norma haverá de ser utilizada na decisão impugnada como seu suporte normativo.

O legislador constituinte elegeu como conceito identificador do objecto típico da actividade do Tribunal Constitucional em matéria de fiscalização da constitucionalidade (cf. os artigos 278.º, 280.º e 281.º da Constituição) o conceito de *norma jurídica*, pelo que apenas *estas* (e não já as decisões judiciais em si mesmas consideradas) podem nesta sede, na qual se incluem os processos de fiscalização concreta de constitucionalidade, ser objecto de sindicância.

No sentido do preenchimento do primeiro daqueles pressupostos, importa que o recorrente suscite a questão de constitucionalidade de uma dada norma de modo *directo e perceptível*, indicando a disposição legal ou a parte dela que se suspeita de violação constitucional, ou, no caso de se questionar apenas determinada interpretação que dela haja sido feita, enuncie qual o concreto sentido ou dimensão normativa que se tem por colidente como texto constitucional.

Mas a apreciação das questões de constitucionalidade está condicionada ainda por um outro pressuposto, qual seja a efectiva aplicação da norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Se determinada norma jurídica não for aplicável ao caso submetido a julgamento, o tribunal da causa não deve pronunciar-se sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, pois que a competência dos *tribunais comuns* (expressão aqui usada para designar todos os outros tribunais, com excepção do Tribunal Constitucional) no *acesso directo* à Constituição é uma *competência vinculada*, no sentido de apenas compreender aquelas questões de constitucionalidade que tenham por objecto as normas jurídicas susceptíveis de aplicação ao caso submetido a julgamento.

Quando o Tribunal se pronunciar, fora deste contexto, sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, acaba por proferir uma decisão sem interesse para o julgamento da causa, não podendo rigorosamente falar-se em aplicação ou desaplicação normativa susceptível de abrir a via do recurso de constitucionalidade.

Com efeito, só no caso de a norma desaplicada, com fundamento em inconstitucionalidade (ou aplicada, não obstante a suspeita de inconstitucionalidade que sobre ela se suscitou), ser relevante para a decisão da causa (isto é, só quando tal norma for aplicável ao julgamento do caso decidido pelo tribunal recorrido), é que se justifica a intervenção do Tribunal Constitucional em via de recurso. Só em tal caso é que a decisão que o Tribunal Constitucional vier a proferir sobre a questão de constitucionalidade apreciada pelo tribunal recorrido é susceptível de se projectar utilmente *sobre* a decisão da questão de fundo, ou seja, sobre a decisão da causa julgada por este último tribunal (cf. neste sentido, por todos, o Acórdão n.º 169/92, *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1992).

Ora, à luz dos princípios assim sumariamente expostos — princípios pacíficos e uniformemente consagrados na jurisprudência constitucional —, é manifesto que o objecto do recurso não pode ser integrado pelas normas dos artigos 72.º, n.º 1, alínea d), e 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Na verdade, a inconstitucionalidade daquela primeira norma não chegou a ser suscitada *durante o processo*, de modo eficaz e operativo, não podendo as referências que lhe são feitas nas alegações dos recursos para o tribunal da Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça ser entendidas como uma verdadeira e própria suscitação de inconstitucionalidade.

No tocante à norma do artigo 77.º, n.º 2, que rege sobre o prazo de formulação do pedido deduzido no processo penal, de indemnização civil fundado na prática de um crime, quando o recurso não seja apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, há-de dizer-se não ter sido ela convocada — nem aliás poderia sê-lo — como suporte do acórdão recorrido, porquanto, como da sua própria estatução se extrai, respeita em exclusivo *ao tempo e ao modo* de formulação do pedido na acção penal, aí se esgotando o âmbito e alcance da sua incidência normativa.

Embora perfunctoriamente, sempre se dirá que este Tribunal, no Acórdão n.º 611/94, *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Janeiro de 1995, não julgou tal norma inconstitucional, nomeadamente por colisão com os artigos 13.º e 20.º da Constituição, agora invocados pelos recorrentes.

O âmbito do recurso e o consequente juízo de sindicância constitucional ficam assim circunscritos à norma do artigo 71.º do Código de Processo Penal.

II — A fundamentação. — 1 — O cometimento de uma infracção criminal é potenciador de uma dupla reacção dirigida contra o seu autor: uma *acção penal*, proposta ao julgamento do direito criminal e à imposição, em caso de condenação, das medidas punitivas adequadas; uma *acção cível*, para o reconhecimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais a que a infracção tenha dado causa.

Sendo irrecusável a existência de conexão entre as duas acções desde logo imposta pela unidade de causa — ambas se originam em uma e mesma infracção —, o certo é que não se confundem, podendo mesmo considerar-se jurídico-intencionalmente distintas.

Segundo o entendimento de Figueiredo Dias, «Sobre a reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal», estudo *in memoriam* do Prof. Beleza dos Santos, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, suplemento ao vol. xvi, 1996, pp. 88 e segs., as soluções legislativas típicas relativas à conexão processual entre as duas acções estão na base de três grandes sistemas:

«a) O sistema que podemos apelar da *confusão total* das acções penal e civil, e que logicamente poderia justificar-se através da consideração da identidade de causa material das duas acções, descansa

na ideia de que todo o processo, penal ou civil, nada mais traduz que uma oposição de interesses entre uma vítima e um possível culpado, esgotando-se numa queixa de um facto ilícito e no respectivo pedido de reparação ao autor dele. Corresponde, assim, a uma fase da evolução em que se confunde ainda o direito penal com o civil e uma concepção do processo penal onde não está presente o interesse da sociedade na punição do culpado mas apenas o interesse da vítima em obter vingança e reparação — indiciando, em suma, um estágio primitivo das legislações há séculos já ultrapassado. Não merece, por isso, que nele nos detenhamos.

b) O sistema da *absoluta independência* ou separação das acções penal e civil, o inverso do anterior, pode logicamente deduzir-se das marcantes diferenças que entre elas intercedem. Assim — costuma acentuar-se —, enquanto a acção civil tem como causa jurídica um dano, pertence ao lesado quer no seu *se quer* no seu *como* e pode ser exercida não só contra o autor do dano mas contra os seus herdeiros ou, de maneira geral, contra todas as pessoas que a lei declare civilmente responsáveis, inversamente, a acção penal deriva, juridicamente, de um crime, tende à aplicação de uma pena, pertence à sociedade, que a exerce ela própria (acção popular) ou delega o seu exercício em funcionários especializados (Ministério Público), e, finalmente, só pode ser exercida contra pessoas singulares, tidas como autoras ou comparticipantes na infracção. Estas, pois, as considerações de princípio que conduzem alguns sistemas a 'purificar' o processo penal de todas as questões relativas à reparação pecuniária do dano produzido pelo facto criminoso e, por consequência, a não prestar atenção directa, naquele processo, à pessoa do lesado.

c) Finalmente o sistema da *interdependência* das duas acções, sendo susceptível de um sem-número de *núances* e detalhes de regulamentação, tem como traço comum e essencial a possibilidade — ou mesmo a obrigatoriedade — de juntar a acção civil à acção penal, permitindo que a jurisdição penal se pronuncie, ao menos em certa medida, sobre o objecto da acção civil. A razão de ser de tal sistema estará na 'natureza tendencialmente absorvente do facto que dá causa às duas acções', em atenção aos 'efeitos úteis que, do ponto de vista penal, se ligam à indemnização civil'. Daí que se fale também, nestes casos, em um *processo de adesão* da acção civil à acção penal.»

O sistema da *absoluta interdependência* pressupõe uma posição definida quanto à autonomia material e processual das duas acções, tendo sido adoptado nas legislações inglesa, americana e brasileira — está aí excluído do processo penal qualquer pedido ou intenção de indemnização particular, a qual só pode ser objecto de uma acção cível em tudo (jurisdicional e processualmente) autónoma da acção penal.

O sistema da *interdependência* é o seguido pela maioria dos ordenamentos jurídicos, podendo, porém, neles distinguir-se entre aqueles que prevêem um regime de *alternatividade* ou de *opção* — o lesado, livremente, escolhe ou a jurisdição civil ou a jurisdição penal para apreciar o seu pedido de reparação, daí resultando, compreensivelmente, a regra «una via electa non datur recursus ad alteram», como é o caso da Itália, França e Alemanha, ou um regime de *dependência*, pelo menos em princípio, da acção civil relativamente à acção penal (cf. sobre esta matéria, para além de Figueiredo Dias, *ob. cit.* e loc. cit., e *Direito Penal*, vol. I, Coimbra, 1974, pp. 540 e segs., Castanheira Neves, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra, 1968, pp. 75 e segs., Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, vol. I, Lisboa, 1986, Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 7.ª ed., Coimbra, 1996, pp. 168 e segs., e Jorge Ribeiro de Faria, *Indemnização por Perdas e Danos Arbitrada em Processo Penal — O Chamado Processo de Adesão*, Coimbra, 1978, pp. 59 e segs.).

2 — O Código de Processo Penal de 1929 consagrava um sistema de interdependência (ou de adesão), enunciando no artigo 29.º que «o pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de um facto punível, por que sejam responsáveis os seus agentes, deve fazer-se no processo em que ocorreu a acção penal e só poderá ser feito separadamente em acção intentada nos tribunais civis nos casos previstos neste Código».

Os casos de válida petição separada a que este diploma fazia referência achavam-se previstos no corpo do artigo 30.º e § 2.º e no artigo 33.º

Este sistema conhecia uma «adesão mais funda» quando o pedido cível era formulado nos termos do artigo 67.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 673, de 20 de Maio de 1954, vindo também a ser acentuada na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, cujo artigo 12.º prescrevia que «nos casos de absolvição da acusação-crime, o juiz condenará o réu em indemnização civil, desde que fique provado o ilícito desta natureza ou a responsabilidade fundada no risco».

Mas, e paralelamente, no artigo 34.º do mesmo Código previa-se que o juiz «no caso de condenação arbitrarará aos ofendidos uma quantia como reparação por perdas e danos, ainda que lhe não tenha sido requerida», instituindo, assim, uma indemnização atribuída a título oficioso como mera decorrência da condenação penal.

Não existia consenso doutrinal relativamente à natureza da indemnização assim arbitrada em processo penal, pois que, enquanto para

alguns autores tal arbitramento deveria ser considerado como uma decisão em causa cível revestindo a natureza de indemnização civil de perdas e danos (cf. Vaz Serra, «Tribunal competente para apreciação da responsabilidade civil conexa com a criminal — Valor, no juízo civil, do caso julgado criminal. Garantias da indemnização», *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 91, pp. 196 e segs., Gomes da Silva, *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, 1949, pp. 109 e segs., e Pereira Coelho, «Culpa do lesante e extensão da reparação», *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano VI, 1950-1951, pp. 84 e segs.), para outros autores (cf. Figueiredo Dias, «Sobre a reparação de perdas e danos arbitrada em processo penal», citado, e Castanheira Neves, *ob. cit.*, pp. 192 e segs.) a reparação civil arbitrada no processo penal assumia uma específica natureza penal.

Este último entendimento era perfilhado pela jurisprudência unânime do Supremo Tribunal de Justiça (cf., por todos, o Acórdão de 17 de Abril de 1974, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 236, pp. 88 e segs.).

3 — O Código de Processo Penal em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na decorrência da respectiva autorização parlamentar [Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro, artigo 2.º, n.º 2, n.ºs 14), 15) e 16)], por influxo da doutrina que vinha sendo defendido acerca desta matéria pelo Prof. Figueiredo Dias, consagrou, como regra, um regime de *adesão obrigatória*, suprimindo o arbitramento oficioso de indemnização aos ofendidos a que se reportava o artigo 34.º do Código de 1929.

Com efeito, na parte I, livro I, «Dos sujeitos do processo», título V, «Das partes civis», estabelece-se a disciplina do processamento do pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime, pedido esse que, salvo situações excepcionais ali elencadas, há-de ser deduzido no processo penal respectivo.

Definindo a regra geral da adesão obrigatória, o artigo 71.º do Código de Processo Penal — norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada pelos recorrentes — dispõe assim:

«Artigo 71.º

Princípio da adesão

O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.»

As excepções ao princípio da adesão obrigatória acham-se especificadas no artigo 72.º, n.º 1, podendo o pedido de indemnização civil ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, quando:

- a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
- b) O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente ou quando o procedimento se tiver extinguido antes de a sentença transitar em julgado;
- c) O procedimento depender de queixa ou acusação particular;
- d) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
- e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 82.º, n.º 2 [o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, remete as partes para os tribunais civis quando as questões suscitadas pelo pedido de indemnização civil inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal];
- f) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas e o arguido for chamado à demanda;
- g) O valor do pedido permitir a intervenção civil do tribunal colectivo, devendo o processo penal correr perante tribunal singular;
- h) O processo penal correr perante tribunal militar ou sob a forma sumária ou sumaríssima.»

Apresentando-se a obrigatoriedade de junção da acção civil à acção penal como regra geral e comportando este princípio gravosas consequências para os lesados na eventualidade de aquela não vir a ser actuada, instituiu-se no artigo 75.º, como sua salvaguarda, um *dever de informação* em termos de «no primeiro acto em que intervier no processo penal pessoa que se saiba ter legitimidade para deduzir pedido de indemnização civil, deva ela ser informada pela autoridade judiciária da possibilidade de o fazer valer no processo penal e das formalidades a observar».

Deste modo, a autoridade judiciária titular do dever de informação — juiz, juiz de instrução ou Ministério Público — que presidir ao primeiro acto do processo penal em que intervenham pessoas com legitimidade para deduzir o pedido de indemnização civil há-de esclarecê-las sobre a possibilidade de exercitarem esse direito bem como

sobre as formalidades que para tanto deverão observar, cabendo-lhes a partir de então um *onus de diligência* dirigido à efectiva concretização do pedido.

O pedido de indemnização é deduzido pelo lesado, entendendo-se como tal a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente.

E, como decorre do artigo 76.º, compete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização relativamente a lesado que lho requeira.

Todavia, quando o lesado se faça representar por advogado, cessa a intervenção do Ministério Público e implica de sua parte a aceitação dos actos processuais por aquele praticados.

E a formulação de tal pedido — nos casos em que não é deduzido na acusação pelo Ministério Público ou pelo assistente — não se acha circunscrita ao prazo de cinco dias referido no artigo 77.º, n.º 2, pois que para tanto o lesado dispõe de um dilatado espaço temporal, cujo termo se encerra com o esgotamento do prazo previsto naquele preceito.

Com efeito, pode dizer-se, acompanhando o Acórdão n.º 611/96, citado, «que o lesado dispõe de um prazo que se inicia logo com a apresentação da queixa e termina no 5.º dia posterior àquele em que o arguido seja notificado do despacho de pronúncia, apresentando-se assim o prazo de cinco dias como o encerramento de um outro prazo já em decurso, mais vasto e muito antes iniciado».

Com a instituição do regime de adesão obrigatória cujas linhas gerais foram sumariamente expostas (cf. ainda os artigos 82.º e 377.º do Código que se vem citando) deixaram de vigorar o artigo 67.º do Código da Estrada e o Decreto-Lei n.º 605/75, revogados que foram pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 78/87.

4 — Será que a norma do artigo 71.º do Código de Processo Penal, autonomamente considerada e na sua projecção no contexto do regime em que se desenvolve o princípio de adesão ali consagrado, atenta contra os artigos 13.º, 18.º, 20.º e 207.º da Constituição, invocados na alegação dos recorrentes?

Destes preceitos, o único cuja convocação se tem por pertinente é o do artigo 20.º, não constituindo os demais, manifestamente, parâmetro de aferimento da legitimidade constitucional da disposição sob sindicância.

E, no tocante àquele normativo, que consagra o acesso ao direito e aos tribunais, tem-se por seguro que a regra da adesão obrigatória contida no artigo 71.º não sofre de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Como é sabido, o direito de acesso aos tribunais inclui, desde logo, no seu âmbito normativo, o *direito de acção*, isto é, o direito subjectivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional, solicitando a abertura de um processo com o consequente dever (*direito ao processo*) do mesmo órgão de sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada.

Mas, para além do direito de acção, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente:

- a) O direito a prazos razoáveis de acção ou de recurso;
- b) O direito a uma decisão judicial *sem dilações indevidas*;
- c) O direito a um processo *justo* baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas;
- d) O direito a um *processo de execução*, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional, se desenvolva e efective toda a actividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal.

Há-de ainda assinalar-se como parte daquele conteúdo conceitual «a proibição da *indefesa*», que consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos sociais, junto dos quais se discutem questões que lhes dizem respeito. A violação do direito à tutela judicial efectiva, sob o ponto de vista da limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efectivos para os seus interesses» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 163 e 164, e *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, pp. 82 e 83).

Entendimento similar tem vindo a ser definido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, caracterizando o Acórdão n.º 86/88, *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Agosto de 1988, o direito de acesso aos tribunais como sendo «entre o mais um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e dispor sobre o valor e resultado de

umas e outras (cf. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, p. 364)».

A luz do sentido genérico assim atribuído ao direito fundamental de acesso aos tribunais, que leva implicada a *proibição da indefesa*, pode afirmar-se que a norma do artigo 71.º, ao consagrar o princípio da adesão obrigatória da acção civil à acção penal, não se traduz em privação ou limitação daquele direito e, nomeadamente, do direito subjectivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional.

III — A decisão. — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso e confirmar, no que à questão de constitucionalidade respeita, o acórdão recorrido.

Lisboa, 25 de Junho de 1997. — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria da Assunção Esteves* — *Maria Fernanda Palma* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 467/97/T. Const. — Processo n.º 195/97. — Acor-dam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — O magistrado do Ministério Público deduziu acusação em processo comum contra os arguidos António da Cunha, José Fernando Abrantes da Cruz e José Manuel Santos de Almeida Neves, imputando-lhes a prática, em co-autoria material e na forma continuada, de um crime de burla, previsto e punível nos termos dos artigos 313.º e 314.º, alínea c), do Código Penal de 1982.

Submetidos a julgamento no Tribunal de Círculo das Caldas da Rainha o primeiro e o terceiro arguidos — visto o segundo arguido ter faltado ao julgamento diversas vezes, o que acarretou a separação do respectivo processo —, vieram a ser condenados, o primeiro, na pena de cinco anos de prisão e, o terceiro, na pena de três anos de prisão, como co-autores de um crime qualificado de burla, o primeiro na forma continuada e o terceiro na forma não continuada (Acórdão de 31 de Janeiro de 1996, de fl. 512 a fl. 518 v.º).

Interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pelos arguidos António da Cunha Augusto e José Manuel Santos de Almeida Neves, representados pela mesma mandatária judicial, na respectiva motivação suscitaram eles, a título subsidiário, a questão da anulação do julgamento em 1.ª instância em virtude de ter integrado o tribunal colectivo o magistrado judicial que presidira ao primeiro interrogatório judicial do arguido António da Cunha Augusto e lhe aplicara a «medida gravosa de prisão preventiva», situação que constituía, na opinião dos recorrentes, «uma manifesta violação do princípio da acusação entre nós assegurado», visto que a «imparcialidade e objectividade que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma *autêntica decisão judicial* [...] só estarão asseguradas quando a entidade julgadora não tenha também funções de investigação preliminar e acusação de infracções» (a fl. 576 dos autos). No entender ainda dos recorrentes, a violação do princípio da acusação constituiria nulidade da audiência de julgamento, visto o princípio acusatório, consagrado no artigo 32.º da Constituição, impor e exigir «que o juiz de instrução que tenha intervindo na fase de inquérito e consequentemente de investigação do processo não possa intervir e participar no julgamento fazendo parte do colectivo» (*ibidem*). Nas conclusões, afirmou-se que o tribunal *a quo* havia violado «o princípio da acusação e consequentemente os artigos 32.º da Constituição da República Portuguesa e 32.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do mencionado artigo da Constituição da República» (a fl. 584), imputando-se ao acórdão recorrido «ilegal interpretação e aplicação», entre outros, «do princípio da acusação e consequentemente os artigos 32.º da Constituição da República Portuguesa e 32.º, n.º 1, do Código de Processo Penal» (a fls. 585–586 dos autos).

Através de acórdão proferido em 29 de Outubro de 1996, o Supremo Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos interpostos pelos dois identificados arguidos. Relativamente à questão da violação pela decisão recorrida do princípio do acusatório, pode ler-se nesse aresto:

«Os recorrentes vêm pedir a anulação do julgamento com base em que um dos M.^{mos} Juizes que participou no julgamento havia presidido ao primeiro interrogatório judicial do arguido António Augusto, o que conduziria à violação do supramencionado princípio.

Todavia, também aqui não têm razão.

Com efeito, o grande princípio neste campo está contido no artigo 40.º do Código de Processo Penal, que apenas estabelece o impedimento para o juiz que haja presidido ao debate instrutório, o que não é aqui o caso.

Com efeito, não pode confundir-se uma intervenção deste tipo com a direcção da instrução por via da presidência do debate instrutório.

E ademais, os Acórdãos da Relação de Lisboa de 28 de Junho de 1989 e de 23 de Janeiro de 1991 apontam no sentido de que a intervenção do juiz no processo não como instrutor, mas para garantir o direito de defesa do arguido, não constitui impedimento para o julgamento.

Daí que se possa formular afoitamente a doutrina de que a intervenção de um juiz no primeiro interrogatório judicial do arguido, mesmo que em consequência desse interrogatório tenha de decidir

sobre a sua prisão, não constitui impedimento à sua intervenção posterior no julgamento.

Não há, assim, qualquer infracção ao princípio do acusatório, com a consequente nulidade.» (A fl. 804.)

Inconformados com este acórdão, dele vieram interpor os arguidos recurso para o Tribunal Constitucional, após terem formulado um pedido de esclarecimento que foi indeferido. Deve notar-se que nesse pedido de esclarecimento os arguidos consideraram ambígua a fundamentação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça na parte respeitante à arguição de nulidade da decisão de primeira instância por violação do princípio do acusatório, afirmando o seguinte:

«14.º

O acórdão entendeu fazer doutrina interpretando e aplicando o artigo 40.º do Código de Processo Penal com a seguinte formulação (*sic*): ‘a intervenção de um juiz no primeiro interrogatório judicial do arguido, mesmo que em consequência desse interrogatório tenha de decidir sobre a sua prisão, não constitui impedimento à sua intervenção posterior em julgamento.’

15.º

O caso vertente em que se suscitou a nulidade da audiência de julgamento por nele ter intervindo um Ex.º Sr. Magistrado que no inquérito *exerceu as funções de juiz de instrução decidindo a prisão de um dos arguidos* não está directa e taxativamente previsto no mencionado preceito. Mas,

16.º

Poder, ainda que ‘afoitamente’, interpretar-se aquela norma com aquele sentido face ao princípio geral de direito penal do acusatório aplicável em processo penal (cf. artigo 4.º do Código de Processo Penal) e consagrado *constitucionalmente*!...

Assim,

17.º

A questão que se pretende ver aclarada é se se levou em conta na interpretação alcançada o disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal e designadamente o disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

18.º

Suscitando-se desde já a inconstitucionalidade de tal interpretação com o sentido doutrinário que lhe foi dado pelo Supremo.» (Fls. 818-819.)

No requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade, os arguidos indicaram que interpunham esse recurso com fundamento nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, tendo por objecto a «norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva de um dos arguidos, por violação do artigo 32.º, concretamente no seu n.º 5, da Constituição da República Portuguesa». Consideraram que a questão de constitucionalidade havia sido suscitada quer na motivação do recurso de decisão de 1.ª instância quer no pedido de esclarecimento apresentado ao Supremo Tribunal de Justiça.

O recurso foi admitido por despacho a fl. 851.

Os recorrentes apresentaram ainda nesse alto tribunal a motivação do recurso de constitucionalidade.

2 — Subiram os autos ao Tribunal Constitucional.

Respondendo a um convite do relator, esclareceram os recorrentes que, relativamente ao invocado fundamento da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, o acórdão deste último em oposição ao acórdão recorrido era o n.º 935/96, proferido no processo n.º 674/92, da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional (a fl. 882).

3 — Notificados para alegações, apresentaram os arguidos nova peça processual. O Ministério Público, por seu turno, contra-alegou.

Os recorrentes formularam as seguintes conclusões em que afirmaram a tese de que o julgamento realizado pelo Tribunal de Circuito das Caldas da Rainha devia ser anulado por violação do princípio da acusação, que postula que a mesma entidade que procede ao julgamento não pode coexistir no desenrolar do processo, sob pena de se comprometer a imparcialidade e objectividade, que, conjuntamente com a independência, são condições indispensáveis de uma autêntica decisão judicial. Segundo eles, a circunstância de o juiz que presidiu ao primeiro interrogatório do arguido Augusto ter aplicado a medida de prisão preventiva — que manteve depois, sendo o despacho objecto do recurso para a Relação de Lisboa — inibia-o de participar no julgamento da causa por ter desempenhado funções jurisdicionais na fase de investigação do processo. Tais despachos proferidos «durante o inquérito e quando a investigação estava praticamente concluída ultrapassam a mera função de controlo jurisdicional e configuram

já uma verdadeira dimensão acusatória, uma implícita tomada de decisão sobre a matéria fundamental da acusação e da defesa»:

«B) O princípio da acusação está consagrado no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente no seu n.º 5, além de ser reconhecidamente considerado por toda a doutrina e jurisprudência um pilar fundamental das garantias do processo criminal.

C) O artigo 40.º do Código de Processo Penal deverá ser declarado inconstitucional na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.

Assim, o tribunal *a quo* violou o princípio da acusação.» (A fl. 896.)

O Ministério Público concluiu a sua peça de resposta da seguinte forma:

«1.º

Não há qualquer colisão, atenta a especificidade do caso *sub judicio*, entre o decidido nestes autos acerca do impedimento do juiz que participa simultaneamente em actos do inquérito e no julgamento da causa e o teor do Acórdão n.º 935/96, pelo que inexistente um essencial pressuposto do recurso de constitucionalidade fundado pelos arguidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

2.º

Os arguidos não suscitaram, de forma adequada, durante o processo, a questão de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, interpretada em termos de ser aplicada à específica situação dos autos, numa hipótese em que o juiz que integrou o colectivo perante o qual decorreu a audiência final se limitou a presidir ao interrogatório de um dos arguidos, determinando a respectiva prisão preventiva, mas sem que tivesse posteriormente decidido da manutenção de tal medida de coacção.

3.º

Na verdade, na motivação do recurso que interpuseram para o Supremo Tribunal de Justiça, os arguidos limitaram-se a afirmar que a decisão proferida em 1.ª instância teria violado o princípio constitucional do acusatório, o que deveria determinar a anulação do julgamento, sem questionar, de forma clara, a constitucionalidade da norma constante daquele artigo 40.º do Código de Processo Penal.

4.º

Não padece de inconstitucionalidade a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal, enquanto interpretada em termos de não implicar impedimento de participação no julgamento a mera circunstância de o juiz ter procedido ao interrogatório de apenas um dos arguidos, decretando imediatamente a respectiva prisão preventiva, sem que posteriormente a haja mantido.

5.º

Termos em que não deverá conhecer-se do presente recurso.» (A fls. 915-916.)

4 — Em virtude das questões prévias atinentes ao não conhecimento do recurso quanto a ambos os fundamentos, deduzidas pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, foram notificados os recorrentes para a elas responder.

Na respectiva resposta os arguidos pronunciaram-se pela improcedência dessas questões prévias.

Relativamente à questão de não suscitação da inconstitucionalidade normativa *durante o processo* [recurso com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional], os recorrentes afirmaram o seguinte:

«Com efeito, a questão foi claramente suscitada no Supremo Tribunal de Justiça quando se pediu a anulação do julgamento com fundamento na violação do princípio constitucional do contraditório.

Se é violado um princípio constitucional, essa inconstitucionalidade terá de ser declarada e consequentemente o julgamento anulado.

Na realidade, reafirma-se, a questão foi claramente suscitada perante o Supremo Tribunal de Justiça, apenas não se referiu, nem poderia fazê-lo, de resto, que se o Supremo Tribunal de Justiça negasse provimento ao recurso se iria recorrer ao Tribunal Constitucional!» (A fl. 923.)

E, depois de os recorrentes manifestarem estranheza quanto à afirmação da entidade recorrida de que era «perfeitamente evidente que a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal não poderia deixar de ser convocada pelo Supremo Tribunal de Justiça para apreciar a pretendida anulação do julgamento», afirmaram que o Supremo Tribunal de Justiça tem aplicado já a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal com o sentido definido pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 935/96, concluindo do seguinte modo:

«Assim, é óbvio que, ao contrário do entendimento perfilhado nas contra-alegações, o Supremo Tribunal de Justiça pode e deve declarar uma norma já julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

Aliás, quando se pediu a aclaração do acórdão do Supremo nos presentes autos, visava-se justamente saber se o Supremo Tribunal de Justiça tinha considerado na sua decisão o Acórdão n.º 935/96 do Tribunal Constitucional.» (*Ibidem*.)

No que toca à segunda questão prévia [falta de verificação dos pressupostos do recurso fundado na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional], os recorrentes procuraram demonstrar que a situação processual no presente caso era inteiramente idêntica — ou até mesmo mais nítida — do que a que ocorria nos autos que deram origem ao Acórdão n.º 935/96 do Tribunal Constitucional.

Assim, seria irrelevante a circunstância de o arguido Almeida Neves não ter sido ouvido no primeiro interrogatório pelo juiz que veio a integrar o colectivo, visto que, no caso que deu origem ao Acórdão n.º 935/96, havia outros réus no processo: sempre será «óbvio que, ao serem acusados em *co-autoria material*, a decisão em relação a um arguido está directamente relacionada com os outros arguidos no processo, uma vez que se trata da prática de actos, ilícitos, concertada entre dois ou mais agentes», acrescentando, no caso dos presentes autos, «a questão da *unidade da decisão*» (a fl. 919 dos autos). De qualquer forma, a decisão do recurso sempre seria extensível ao arguido Neves por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 74.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Quanto à circunstância de o Ministério Público afirmar que, no presente caso, não houve posterior manutenção da prisão preventiva do recorrente António da Cunha Augusto, determinada pelo juiz que veio integrar o colectivo, afirmam os recorrentes que houve subsequente intervenção desse juiz:

«Com efeito, não se percebe como se afirma que o M.º Juiz em causa não teve ulterior intervenção no processo, quando foi o mesmo magistrado que indeferiu a substituição da medida de coacção de prisão preventiva por outra menos gravosa, o que lhe foi requerido no final da diligência.

O arguido não tratou logo de impugnar esta decisão perante a Relação, como se diz nas contra-alegações, na realidade não teve alternativa a não ser recorrer ao expediente da interposição de recurso para a Relação.

É evidente que se preferia uma solução menos morosa que a interposição do recurso, só que o M.º Juiz já tinha indeferido a substituição da prisão preventiva.

Acresce que o Sr. Juiz manteve ainda o despacho quando foi interposto recurso para a Relação de Lisboa, como se pode verificar da transcrição do acórdão da Relação de Lisboa (*sic*):

‘2.4 — *Sustentação*. — O M.º Juiz de Instrução Criminal manteve o despacho recorrido’.» (A fl. 921.)

Na tese dos recorrentes, esta situação seria até mais impressiva do que a contemplada no Acórdão n.º 935/96, uma vez que a Relação viria a confirmar o despacho do magistrado em causa, fortalecendo a convicção deste sobre a culpabilidade daquele arguido.

5 — Foram dispensados os vistos legais.

Cumpram apreciar os recursos interpostos pelos dois arguidos, começando por decidir se procedem as questões prévias.

II — 6 — Preliminarmente, e porque tal se afigura relevante para a plena compreensão das questões prévias suscitadas, atendendo a que constitui *matéria de facto constante dos autos*, cabe referir o seguinte:

- a) Instaurado o processo de inquérito contra dois denunciados inicialmente (António da Cunha Augusto e um tal engenheiro Cruz, identificado a fl. 113 como José Fernandes Abrantes Cruz), veio o mesmo inquérito a dirigir-se contra um terceiro, o actual recorrente José Manuel Santos Almeida Neves (cf. fl. 129 dos autos);
- b) Quer o arguido Abrantes Cruz quer o arguido Almeida Neves foram ouvidos, em primeiro interrogatório, por um outro juiz, o Dr. Ramiro Ângelo Pires Pereira (em 20 de Março de 1995, a fls. 113–116 v.º, e em 22 de Março do mesmo ano, a fls. 129–136 v.º, respectivamente);
- c) O arguido António da Cunha Augusto achava-se detido à ordem do 2.º Juízo Criminal de Coimbra no estabelecimento prisional regional dessa cidade e, tendo sido desligado do processo pendente nesse Juízo, passou a ficar detido por decisão desse tribunal à ordem do presente inquérito, a solicitação da delegada do procurador da República das Caldas da Rainha (informação a fl. 182);
- d) O arguido começou a ser interrogado pelo juiz Dr. Luís José Falcão de Magalhães em 24 de Maio de 1995, tendo ficado suspensa a continuação desse primeiro interrogatório até ao dia seguinte, visto o mesmo arguido ter requerido esse adiamento para poder comparecer na diligência a sua advogada, com escritório em Coimbra (auto a fls. 185–186);
- e) Em 25 de Maio de 1995 prosseguiu a diligência suspensa, sob a presidência do mesmo magistrado, tendo o arguido

pretendido prestar declarações, embora não sendo obrigado a fazê-lo;

- f) Na sequência de requerimento da magistrada do Ministério Público nesse sentido — que teve oposição por parte da advogada do arguido, a qual requereu «a substituição da medida de coacção aplicada por outra medida não privativa da liberdade», alegando fundamentos nesse sentido — o mesmo juiz considerou existirem «fortes indícios de prática pelo arguido António da Cunha Augusto, em co-autoria com os arguidos Cruz e Neves, de pelo menos um crime de burla agravada», indicando como fundamento desse juízo a documentação junta aos autos e a prova testemunhal já produzida, bem como a circunstância de o mesmo arguido ter subscrito cheques que entregou à queixosa, «actuação sem a qual, acompanhada das restantes circunstâncias, não teriam sido entregues os veículos em causa pelo Novo Parque aos arguidos». Em virtude do limite máximo da pena que, em abstracto, correspondia ao crime cuja prática pelo arguido se achava indiciada, e atendendo à gravidade dos factos imputados, à notícia de o mesmo arguido ter tentado proceder do mesmo modo, ao facto de ter sido desconhecido o seu paradeiro durante largo tempo e ao risco de fuga, o mesmo magistrado entendeu «ser a prisão preventiva a única medida de coacção adequada e suficiente no caso *sub judice*, revelando-se, pois, as restantes medidas de coacção insuficientes no caso presente». E concluiu do seguinte modo:

«De harmonia com o exposto, indeferindo ao requerido pela ilustre mandatária do arguido, determino que o arguido António da Cunha Augusto, prestando termos de identidade a que alude o artigo 196.º do Código de Processo Penal, aguarde os ulteriores termos do processo em prisão preventiva.» (A fls. 190 e 190 v.º);

- g) Desta decisão interpôs o arguido recurso para a Relação de Lisboa em 8 de Junho de 1995, tendo junto com o requerimento a motivação a fls. 204 e segs.;
- h) Este recurso foi admitido por outro juiz (despacho a fl. 211 dos autos principais), o qual mandou abrir conclusão no processo apenso ao «meu Ex.º Colega do 2.º Juízo, a fim de sustentar ou reparar o despacho recorrido»;
- i) O despacho de sustentação foi proferido pelo Dr. Falcão de Magalhães, aí se afirmando: «Para além dos motivos já expendidos para alicerçar a decisão recorrida, fotocópia a fls. 107 v.º e segs., e que ora sustento, nada mais se me oferece acrescentar.» (A fl. 150 do 1.º volume apenso.) No mesmo despacho afirma-se que se afigurava ao magistrado signatário «manterem-se os pressupostos que determinaram a prisão preventiva do arguido/recorrente, António da Cunha Augusto, e que impõem tal medida de coacção. VV. Ex.ªs, porém, julgarão como for de justiça» (despacho proferido em 7 de Julho de 1995);
- j) Em 24 de Julho de 1995 foi elaborada acusação pela delegada do procurador da República, a qual foi notificada ao arguido Cunha Augusto no dia seguinte (a fls. 260 a 263 v.º e 264);
- l) Nenhum dos arguidos requereu a abertura de instrução;
- m) O despacho de recebimento de acusação foi proferido em 11 de Agosto de 1995 pela juíza de turno. Nesse despacho foram mantidas as medidas de coacção aplicadas aos ora recorrentes;
- n) A fls. 290 v.º e 291 foi mantida a prisão preventiva por outro magistrado, com a indicação de que se achava já marcada a data para julgamento.

7 — Afirma-se que o Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

De facto e como põe em relevo o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, a questão da inconstitucionalidade do artigo 40.º do Código de Processo Penal só foi suscitada pelos arguidos após a prolação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sob recurso, no requerimento do pedido de aclaração.

Durante o processo — isto é, antes de proferida a decisão recorrida e em momento processual adequado, entendida, pois, a expressão «durante o processo» num sentido funcional, como o vem sendo pela jurisprudência constante do Tribunal Constitucional —, os ora recorrentes impugnaram o acórdão do tribunal de 1.ª instância, considerando que a própria decisão judicial violara o princípio constitucional do acusatório. De facto, na motivação do recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça afirmaram que a participação do magistrado que ouvira em primeiro interrogatório o arguido Cunha Augusto e decretara a prisão preventiva constituía «uma manifesta violação do princípio da acusação entre nós assegurado», o que acarretaria nulidade do julgamento. Claramente, imputou-se ao acórdão de 1.ª ins-

tância a violação da Constituição e da lei processual penal (artigo 32.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Não tendo os recorrentes suscitado a inconstitucionalidade do artigo 40.º do Código de Processo Penal *a tempo* de o Supremo Tribunal de Justiça encerrar e resolver essa questão de constitucionalidade, limitando-se a imputar uma inconstitucionalidade à própria decisão judicial — sendo certo que a jurisprudência do Tribunal Constitucional exige que a questão de inconstitucionalidade normativa seja suscitada *durante o processo* e de *forma clara e perceptível* (cf., por todos, o Acórdão n.º 155/95, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 20 de Junho de 1995) —, não pode o Tribunal Constitucional conhecer do recurso com este fundamento.

8 — Resta apreciar a questão prévia respeitante à interposição do recurso de constitucionalidade com fundamento na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Este fundamento de recurso reconduz-se ao «*princípio do primado da competência do Tribunal Constitucional em questões de constitucionalidade*» (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 1021). Ainda segundo os mesmos autores, «o facto de a norma ter sido julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional funciona automaticamente como pressuposto bastante de recurso em todos os processos em que a norma venha a ser aplicada em divergência com o juízo do Tribunal Constitucional» (*ob. cit.*, p. 1022).

Constituem pressupostos do recurso com fundamento na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (e, claro, do n.º 5 do artigo 280.º da Constituição):

Que a norma arguida de inconstitucional tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido;

Que a mesma norma tenha sido *anteriormente* julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional.

9 — No caso *sub judicio* está indubitavelmente em causa o artigo 40.º do Código de Processo Penal, que tem o seguinte teor:

«Nenhum juiz pode intervir em recurso ou pedido de revisão relativos a uma decisão que tiver proferido ou em que tiver participado, ou no julgamento de um processo a cujo debate instrutório tiver presidido.»

A segunda parte deste preceito foi aplicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 29 de Outubro de 1996, com o sentido de que só constitui impedimento à intervenção do juiz no julgamento a circunstância de este ter presidido ao debate instrutório, não a circunstância de ter presidido ao primeiro interrogatório judicial do arguido. Como se pode ler no passo já transcrito deste acórdão: «Daí que se possa formular afoitamente a doutrina de que a intervenção de um juiz no primeiro interrogatório judicial do arguido, mesmo que em consequência desse interrogatório tenha de decidir sobre a sua prisão, não constitui impedimento à sua intervenção posterior no julgamento.»

Por seu turno, o Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão n.º 935/96 (proferido *com anterioridade*, visto ter sido assinado em 10 de Julho de 1996, embora só publicado em 11 de Dezembro do mesmo ano, no n.º 286 da 2.ª série do *Diário da República* — parecendo indubitável que a anterioridade para efeitos de admissibilidade se afere pela data do trânsito em julgado do acórdão, e não pela data da publicação, sem prejuízo da publicação ser relevante para efeitos de obrigatoriedade do recurso do Ministério Público; deve notar-se que Guilherme da Fonseca e Inês Domingos, *Breviário do Direito Processual Constitucional*, Coimbra, 1997, p. 60, entendem que apenas é relevante a data do conhecimento da decisão do Tribunal Constitucional pelo tribunal *a quo*, mas não a da publicação daquela decisão, na linha do decidido no Acórdão n.º 29/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 3 de Maio de 1986), julgou inconstitucional «[...] a norma constante do artigo 40.º do Código de Processo Penal na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva do arguido, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição».

Para precisar a dimensão ou segmento da norma que o Tribunal Constitucional julgou inconstitucional, importa atentar na fundamentação desse acórdão:

«Seja como for e independentemente da solução a dar à questão da constitucionalidade da norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, no segmento em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, apenas decretou a prisão preventiva do arguido, convém salientar que, no caso dos autos, o juiz que participou no julgamento não só decretou como ainda manteve posteriormente a prisão preventiva do arguido, quando apreciou um requerimento do arguido em que solicitava a sua revogação.

Quer isto dizer que a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal, na parte em que permite a intervenção no julgamento do juiz que, na fase de inquérito, se pronunciou sobre a prisão preventiva do arguido, foi aplicada, *in casu*, numa *dupla dimensão*: naquela em que o juiz decretou, findo o primeiro interrogatório judicial do arguido

detido, a prisão preventiva e naquela em que, em data posterior, já bem próxima da data da acusação, confirmou a prisão preventiva. Ora, aplicada nesta dupla dimensão, a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal infringe claramente o princípio da imparcialidade objectiva do juiz, insito no princípio do acusatório, constante do n.º 5 do artigo 32.º da Constituição. Na verdade, quando o juiz reaprecia a subsistência da prisão preventiva que antes decretou, num momento em que o inquérito está a chegar ao seu termo e em que já existem no processo quase todos os elementos que é possível carrear sobre a autoria do crime imputado ao arguido e sobre a sua gravidade, pode dizer-se que fica com uma convicção de tal modo arreigada quanto a estes aspectos do processo que, *objectivamente* — e sem prejuízo da independência interior que ele for capaz de preservar —, fica inexoravelmente comprometida a sua independência e imparcialidade na fase do julgamento.» (N.º 14.)

10 — Confrontando ambas as situações de facto — a que respeita ao desenrolar do presente processo e a que ocorrem nos autos em que foi proferido o Acórdão n.º 935/96 do Tribunal Constitucional —, ressalta uma diferença evidente: no presente processo, o magistrado que proferiu a decisão a decretar a prisão preventiva, na sequência do primeiro interrogatório do arguido, diligência a que presidiu, não *reapreciou autonomamente a situação de prisão preventiva do mesmo arguido a seu pedido, nomeadamente face a novos dados carreados por ele na fase de inquérito*.

É certo que, como põe em destaque a Ex.^{ma} Advogada dos recorrentes, o mesmo juiz que decretou a prisão preventiva veio a sustentar o despacho no recurso interposto da decisão de decretamento dessa medida de coacção. Simplesmente, tal sustentação não implicou — como é óbvio — uma nova apreciação dos indícios, em fase subsequente do inquérito, visto o referido magistrado se ter limitado a reafirmar o juízo anteriormente feito («para além dos motivos já expendidos para alicerçar a decisão recorrida ... e que ora sustento, nada mais se me oferece acrescentar»), sendo certo que o processo lhe foi concluso pelo juiz do processo, dado ter sido aquele a proferir a decisão de decretamento da prisão preventiva. Como resulta do artigo 414.º do Código de Processo Penal, a sustentação ou reparação da decisão proferida ocorre após a apresentação da motivação do recurso e da resposta, reportando-se manifestamente ao momento temporal em que foi proferida a decisão impugnada.

Importa ainda esclarecer que só houve uma decisão a decretar a prisão preventiva nos presentes autos, no final do primeiro interrogatório do arguido. Não têm razão os recorrentes quando afirmam que houve nesse momento a manutenção de uma situação de prisão preventiva, visto que o recorrente Cunha Augusto estivera preso preventivamente à ordem do Tribunal Judicial de Coimbra, sendo desligado posteriormente e mantido em detenção até à apresentação ao Tribunal das Caldas da Rainha, para primeiro interrogatório.

11 — Acrescente-se, por último, que nem sequer está em causa avaliar, no momento de apreciação desta questão prévia, se a sustentação do despacho que decretou a prisão preventiva implica um fortalecimento da convicção de culpabilidade pelo juiz que vem a intervir no julgamento.

O que importa acentuar é que o Supremo Tribunal de Justiça aplicou a norma do artigo 40.º do Código de Processo Penal numa dimensão — a de que não há impedimento para intervir no julgamento do juiz que decretou a prisão preventiva *após o primeiro interrogatório do arguido* — que não foi julgada inconstitucional pelo Acórdão n.º 935/96, não tendo sequer havido pronúncia daquele Supremo sobre a relevância da sustentação do despacho no recurso interposto da decisão de aplicação da medida de coacção.

Tanto basta para que se tenha de concluir que é procedente a questão prévia deduzida pelo Ministério Público e sob apreciação, não podendo conhecer-se do recurso com este segundo fundamento.

III — 12 — Nestes termos e pelas razões expostas, decide o Tribunal Constitucional julgar procedentes as questões prévias suscitadas pelo representante do Ministério Público e, em consequência, não tomar conhecimento dos recursos interpostos pelos dois recorrentes.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em quatro unidades de conta.

Lisboa, 2 de Julho de 1997. — *Armindo Ribeiro Mendes — Maria da Assunção Esteves — Vítor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa*.

Aviso n.º 7721/97 (2.ª série). — Concurso interno para a categoria de terceiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, Sector de Apoio Documental, do Tribunal Constitucional, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997. — Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que se encontra afixada no átrio do Tribunal Constitucional, Palácio Rat-

ton, Rua de O Século, 111, Lisboa, a lista de candidatos admitidos ao referido concurso.

26 de Setembro de 1997. — O Secretário do Tribunal Constitucional, *António Joaquim Baginha Miranda*.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extracto) n.º 327/97. — Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 30 de Setembro de 1997:

Antero Alves Monteiro Diniz, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, em exercício de funções no Tribunal Constitucional — concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 1997, inclusive.

2 de Outubro de 1997. — O Juiz-Secretário, *Pedro Gonsalves Mourão*.

Despacho (extracto) n.º 9257/97 (2.ª série). — No uso de competência delegada por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 6 de Outubro de 1997:

Edmundo Augusto Martins, juiz de direito interino da 4.ª Vara Criminal do Porto — nomeado, como requereu, juiz de direito efectivo do mesmo Tribunal, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio. (Posse: cinco dias.)

6 de Outubro de 1997. — O Juiz-Secretário, *Pedro Gonsalves Mourão*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Rectificação n.º 1174/97. — Por inexactidão do aviso n.º 6851/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1997, a p. 11 905, declaro a sua rectificação na parte em que refere «Maria Isabel Duarte Viegas», que se substitui por «Maria Isabel Duarte Leal Viegas».

2 de Outubro de 1997. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

Gabinete do Conselheiro Presidente

Despacho n.º 9258/97 (2.ª série). — Ao cessar funções, a seu pedido, em virtude da passagem à aposentação, louvo o terceiro-oficial Manuel de Jesus Malho pelo zelo, dedicação, competência e espírito de serviço público revelados no exercício das suas funções no Tribunal de Contas.

3 de Outubro de 1997. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

Despacho n.º 9259/97 (2.ª série). — Ao cessar funções, a seu pedido, em virtude da passagem à aposentação, louvo o chefe de secção José Cipriano Justino da Costa pelo zelo, dedicação, competência e espírito de serviço público revelados no exercício das suas funções no Tribunal de Contas.

3 de Outubro de 1997. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Aviso n.º 7722/97 (2.ª série). — Nos termos das disposições dos n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 121/96, de 9 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, torna-se público, para conhecimento dos interessados que se encontra afixada na Secção de Pessoal da Universidade Aberta, Rua da Escola Politécnica, 147, 1250 Lisboa, a lista de candidatos admitidos ao concurso interno condicionado para provimento de nove lugares na categoria de primeiro-oficial, afixado em 28 de Julho do corrente.

3 de Outubro de 1997. — A Presidente do Júri, *Marlene Figueiras Abreu Pereira*.

Despacho (extracto) n.º 9260/97 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade Aberta de 1 de Outubro do corrente ano:

Doutora Hanna Jakubowicz Batoré, professora auxiliar com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 29 de Novembro a 22 de Dezembro do corrente ano.

Por despacho do vice-reitor da Universidade Aberta de 1 de Outubro do corrente ano:

Licenciada Maria João Calado Brito Nunes Serra, professora do 2.º grupo do quadro de nomeação definitiva do 2.º ciclo da Escola C+S do Professor Delfim Santos, requisitada nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 13 a 21 de Outubro do corrente ano.

Mestre Mário José Filipe da Silva, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 13 a 21 de Outubro do corrente ano.

Mestre Rui João Baptista Soares, professor efectivo da Escola Secundária de Tavira, requisitado nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 14 a 20 de Outubro do corrente ano.

Mestre Maria Isabel Mota de Castro, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 4 a 8 de Outubro do corrente ano.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Outubro de 1997. — O Administrador, *Manuel Sousa Torres*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Aviso n.º 7723/97 (2.ª série). — Concurso interno geral para provimento de três lugares de primeiro-oficial do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores. — Para os devidos efeitos se torna público, nos termos da alínea b) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso em referência, aberto por aviso desta Universidade de 25 de Julho de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1997, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, nos Serviços Administrativos da Universidade dos Açores, sítos à Rua de São Gonçalo.

11 de Setembro de 1997. — O Administrador, *José Francisco Gonçalves Silva*.

Aviso n.º 7724/97 (2.ª série). — Concurso interno geral para provimento de um lugar de técnico superior de informática de 1.ª classe do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores. — Para os devidos efeitos se torna público, nos termos da alínea b) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso em referência, aberto por aviso desta Universidade de 8 de Agosto de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 1997, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, nos Serviços Administrativos da Universidade dos Açores, sítos à Rua de São Gonçalo.

26 de Setembro de 1997. — O Administrador, *José Francisco Gonçalves Silva*.

Despacho n.º 9261/97 (2.ª série). — Por despacho do administrador da Universidade dos Açores de 25 de Setembro de 1997:

Tiago Barcelos Bettencourt Silva, terceiro-oficial em regime de contrato de trabalho a termo certo — autorizada a renovação do respectivo contrato, por seis meses, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997.

29 de Setembro de 1997. — O Administrador, *José Francisco Gonçalves Silva*.

Serviços de Acção Social

Despacho n.º 9262/97 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 27 de Maio de 1997:

Maria Manuela Leonardo Pires Machado — nomeada definitivamente para a categoria de oficial administrativo principal do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade dos Açores,

ficando exonerada do lugar de primeiro-oficial a partir da data da aceitação da presente nomeação. (Não é objecto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Maio de 1997. — O Administrador para a Acção Social, *Francisco Manuel Rosa Coelho*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 684/97. — Por despacho de 17 de Setembro de 1997 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Fernando José dos Santos Osório, assistente convidado da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — autorizada a renovação do contrato pelo período de três anos, com efeitos a partir de 29 de Outubro de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 685/97. — Por despacho de 17 de Setembro de 1997 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Ana Cristina do Carmo Cardoso Vieira Tojo, assistente convidada da Unidade de Ciências Exactas e Humanas da Universidade do Algarve — autorizada a renovação do contrato, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extracto) n.º 9263/97 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 3 de Setembro de 1997:

Doutor Jesus Miguel Lopez Rodilla, professor auxiliar além do quadro da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 22 e 27 de Setembro de 1997.

Licenciado Pedro Ferreira Guedes de Carvalho, assistente convidado da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 6 e 13 de Setembro de 1997.

Doutor Ryszard Kowalczyk, professor catedrático visitante da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 14 de Setembro e 1 de Outubro de 1997.

Doutora Maria Isabel de Almeida Ferra, professora associada do quadro da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseira no período compreendido entre 17 e 20 de Setembro de 1997.

Por despacho reitoral de 5 de Setembro de 1997:

Licenciada Maria Olímpia Cardoso Ferreira da Fonseca, assistente além do quadro da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseira fora do País no período compreendido entre 23 e 26 de Setembro de 1997.

(Não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

24 de Setembro de 1997. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Despacho (extracto) n.º 9264/97 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 9 de Setembro de 1997:

Licenciado Edgar da Silva Pereira, assistente além do quadro da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 9 e 13 de Setembro de 1997.

Por despacho reitoral de 12 de Setembro de 1997:

Doutor José Miguel Farinha Pereira Fiadeiro, professor associado do quadro da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 16 e 30 de Setembro de 1997.

Por despacho reitoral de 15 de Setembro de 1997:

Doutor Luís Manuel Ferreira Gomes, professor auxiliar além do quadro da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 20 e 29 de Setembro de 1997.

Licenciado Pedro Gabriel de Faria Lapa Barbosa de Almeida, assistente além do quadro da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 20 e 29 de Setembro de 1997.

Doutor Michael Heinrich Mathias, professor auxiliar convidado da Universidade da Beira Interior — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período compreendido entre 24 de Agosto e 1 de Outubro de 1997.

(Não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

25 de Setembro de 1997. — O Administrador, *José Esteves Correia Pinheiro*.

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 7725/97 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Agosto de 1997 do reitor da Universidade da Beira Interior:

Maria Isabel dos Santos Morais e Maria José Correia Caetano Barreiros — nomeadas, precedendo concurso interno geral de ingresso, terceiros-oficiais do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social da Universidade da Beira Interior, ficando exoneradas dos lugares anteriormente ocupados, respectivamente de auxiliar de apoio e vigilância do Hospital Distrital da Covilhã e terceiro-oficial da Escola EB 2/3 de Tortosendo, a partir da data de tomada de posse. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Outubro de 1997. — O Presidente do Júri, *Manuel Proença Silva Raposo*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Reitoria

Edital (extracto) n.º 645/97. — O Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e reitor da mesma Universidade, faz saber que, perante esta Reitoria, pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação do presente extracto de edital no *Diário da República*, está aberto concurso de provas documentais para uma vaga de professor catedrático do II grupo (Desenvolvimento e Política Económica) da Faculdade de Economia desta Universidade, nos termos dos artigos 37.º a 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e mais legislação vigente.

Dentro daquele prazo devem os candidatos entregar os requerimentos na Secção de Pessoal dos Serviços Centrais desta Universidade com os documentos mencionados nos editais afixados na Faculdade e na Porta Férrea.

24 de Setembro de 1997. — O Reitor, *Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva*.

Serviços Centrais

Despacho n.º 9265/97 (2.ª série). — Por despachos de 23 de Setembro de 1997 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferidos por delegação de competências:

Licenciado Eugénio Óscar Luís Baptista Leite, assistente convidado a 40 % além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade — renovado o contrato por três anos, com início em 28 de Junho de 1997.

Licenciado Armando Manuel de Matos da Silva Almeida, assistente convidado além do quadro da Faculdade de Direito desta Universidade — renovado o contrato por três anos, com início em 1 de Novembro de 1997.

Licenciada Maria da Conceição Costa Pereira, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 1 de Setembro de 1997 a 31 de Julho de 1998.

Licenciado Filipe Jorge Fernandes Coelho, assistente além do quadro da Faculdade de Economia desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1997.

(Não carecem de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Setembro de 1997. — Pela Administradora, *Afonso Baptista de Matos*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 9266/97 (2.ª série). — Por despacho de 25 de Setembro de 1997 do director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências, foi concedida, equiparação a bolseiro no estrangeiro ao licenciado João Luís da Costa Campos Vieira Lisboa, assistente desta Faculdade, durante o período compreendido entre 13 e 17 de Outubro de 1997.

25 de Setembro de 1997. — O Director, *Jorge Crespo*.

Despacho n.º 9267/97 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Setembro de 1997 do director da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, foi autorizada a equiparação a bolseiro no estrangeiro à Doutora Ana Maria Viegas Firmino, professora auxiliar desta Faculdade, durante o período compreendido entre 5 e 11 de Outubro.

29 de Setembro de 1997. — O Director, *Jorge Crespo*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 7726/97 (2.ª série). — Faz-se público que o prazo para a recepção de candidaturas para o concurso aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1997, para recrutamento de um assistente estagiário para o Departamento de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, foi prorrogado por mais 10 dias.

1 de Outubro de 1997. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Medicina Dentária

Aviso n.º 7727/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Medicina Dentária do Porto de

25 de Setembro de 1997, proferido por delegação de competência do reitor da Universidade do Porto:

Dr. Manuel José Fontes de Carvalho — concedida equiparação a bolseiro fora do País, nos períodos de 2 a 6 e de 8 a 12 de Outubro de 1997.

26 de Setembro de 1997. — A Secretária, *Lúcia Raposo Antunes*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Rectificação n.º 1175/97. — Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 25 de Setembro de 1997, o despacho n.º 8186-A/97 (2.ª série), novamente se publica:

Despacho n.º 8186-A/97 (2.ª série). — Considerando que o quadro de pessoal do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, ainda não se mostra totalmente adaptado às necessidades da estrutura dos serviços definida nos Estatutos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 25 de Maio de 1990;

Considerando que existem condições que urge regularizar;

Considerando que do estudo efectuado mostra não haver aumento dos valores totais globais;

Sem prejuízo da revisão global dos quadros de pessoal;

Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, conjugados com o disposto na alínea e) do artigo 20.º da mesma lei e com o artigo 19.º dos Estatutos da Universidade Técnica de Lisboa, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 1 de Agosto de 1989, determino:

1 — A extinção e criação dos lugares constantes do mapa anexo I, que faz parte do presente despacho, no quadro do Instituto Superior Técnico, aprovado pela Portaria n.º 143/90, de 21 de Fevereiro, e alterado pelos despachos reitoriais de 11 de Outubro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990, e de 10 de Dezembro de 1990, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1990, e n.ºs 2/S.Ad/UTL/92, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 19 de Maio de 1992, 10/S.Ad/UTL/93, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 27 de Abril de 1993, 1/S.Ad/UTL/95, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 14 de Março de 1995, e 7/S.Ad/UTL/97, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 1 de Abril de 1997.

2 — A publicação do mapa a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 143/90, de 21 de Fevereiro, com as alterações posteriormente introduzidas e constantes do mapa anexo II, que faz parte do presente despacho.

16 de Setembro. — O Vice-Reitor, *J. D. Lopes da Silva*.

MAPA ANEXO I

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Alteração ao número de lugares	
			A extinguir	A criar
Pessoal operário	Electricista	Electricista principal Electricista	1	
	Fresador	Fresador principal	1	
	Serralheiro civil	Serralheiro civil principal Serralheiro civil	1	
	Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal Serralheiro mecânico	2	
	Operador de <i>offset</i>	Operador de <i>offset</i> principal Operador de <i>offset</i>	1	
	Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	1	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Alteração ao número de lugares	
			A extinguir	A criar
Pessoal auxiliar	Guarda-nocturno	Guarda-nocturno	1	
	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	6	
Pessoal técnico superior	Jurista	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	—	1
	Arquitecto	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	—	1
	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	—	1
	Engenheiro civil	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	—	1
	Engenheiro electrotécnico/electrónico.	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	—	1
	Engenheiro mecânico	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	—	1
Pessoal técnico	Técnico de gestão	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	—	1
Pessoal técnico-profissional, nível 4.	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal	—	1 1 1
Pessoal técnico-profissional, nível 3.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista	—	1
Pessoal administrativo . . .	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	—	1 2

MAPA ANEXO II

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	Direcção	—	Director de serviços	1
		Chefe de repartição		Chefe de repartição	2
Pessoal técnico superior.	—	Gestão	Técnico superior de gestão.	Assessor principal	4
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	
	—	Biblioteca e documentação ...	Técnico superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	
	—	Assessoria jurídica	Jurista	Assessor principal	4
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	
	—	Arquitectura	Arquitecto	Assessor principal	3
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	
	—	Relações públicas	Técnico superior de relações públicas.	Assessor principal	4
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	
	—	Planeamento e obras	Técnico superior	Assessor principal	4
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	
	—	Actividades técnico-científicas ligadas ao ensino e investigação.	Engenheiro civil	Assessor principal	4
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	
	—	Actividades técnico-científicas ligadas ao ensino e investigação.	Engenheiro químico ...	Assessor principal	4
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	
	—	—	Engenheiro electro-técnico/electrónico.	Assessor principal	4
				Assessor	
				Técnico superior principal	
				Técnico superior de 1.ª classe	
				Técnico superior de 2.ª classe	
				Estagiário	

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior.	—	—	Engenheiro mecânico	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe Estagiário	2
Pessoal técnico ...	—	Gestão	Técnico de gestão ...	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	3
	—	—	Engenheiro técnico de construção civil.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	1
	—	—	Engenheiro técnico de electrotecnia.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	1
	—	—	Engenheiro técnico de mecânica.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	1
	—	—	Engenheiro técnico de química.	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Estagiário	2
Pessoal técnico-profissional.	4	Audiovisual	Operador de meios audiovisuais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
		Fiscalização e acompanhamento de obras.	Fiscal técnico de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
		Desenho	Desenhador de artes gráficas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
		—	Desenhador de construção civil.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
		Apoio ao ensino e investigação.	Desenhador de electrotecnia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional.	4	—	Desenhador de máquinas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
		Tradução e retroversão	Tradutor-correspondente-intérprete.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
		—	Técnico-adjunto de construção civil.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
		—	Técnico-adjunto de electrotecnia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	5
		—	Técnico-adjunto de energia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
		—	Técnico-adjunto de instrumentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
		—	Técnico-adjunto de mecânotecnia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	4
		—	Técnico-adjunto de mineralogia e geologia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
		—	Técnico-adjunto de quimicotecnia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	5 (b)
		—	Técnico-adjunto de radiotecnia.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1
		—	Técnico-adjunto de termodinâmica.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
		—	Técnico-adjunto de análise experimental de tensões.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional.	4	Contabilidade e administração.	Técnico-adjunto de contabilidade e administração.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3
		Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	6 8 9 9 9
	3	Secretariado	Secretária-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	3
		Campo de apoio ao ensino e investigação.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	8 11 11 13
	—	Administrativa	Oficial administrativo	Chefe de secção Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	6 11 14 29 42
	—	—	Tesoureiro	Tesoureiro	2
Pessoal administrativo.	—	—	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo	3 (a)
Pessoal operário	—	Conservação de edifícios, construção e manutenção de equipamentos.	—	Encarregado	2
	—	—	Canalizador	Canalizador principal Canalizador	2
	—	—	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	3
	—	—	Electricista	Electricista principal Electricista	2
	—	—	Electricista projeccionista.	Electricista projeccionista principal Electricista	1
	—	—	Estocador	Estocador principal Estocador	1
	—	—	Fresador	Fresador principal Fresador	1
	—	—	Marceneiro	Marceneiro principal Marceneiro	2
	—	—	Mecânico	Mecânico principal Mecânico	4 (b)
	—	—	Mecânico electricista	Mecânico electricista principal Mecânico electricista	1
	—	—	Montador electricista	Montador electricista principal Montador electricista	1

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal operário	—	—	Montador de estruturas	Montador de estruturas principal Montador de estruturas	1
	—	—	Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	1
	—	—	Pintor	Pintor principal Pintor	1
	—	—	Serralheiro civil	Serralheiro civil principal Serralheiro civil	1
	—	—	Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal Serralheiro mecânico	1
	—	—	Soldador a electroarco ou oxi-acetileno.	Soldador a electroarco ou oxi-acetileno principal. Soldador a electroarco ou oxi-acetileno	1
	—	—	Torneiro mecânico ...	Torneiro mecânico principal Torneiro mecânico	1
	—	Reparação e manutenção de equipamentos de precisão.	Mecânico de instrumentos de precisão.	Mecânico de instrumentos de precisão principal. Mecânico de instrumentos de precisão	3
	—	Artes gráfica	Dactilógrafo-compositor	Dactilógrafo-compositor principal Dactilógrafo-compositor	3
	—	—	Encadernador	Encadernador principal Encadernador	2
	—	—	Operador de <i>offset</i> ...	Operador de <i>offset</i> principal Operador de <i>offset</i>	5
	—	—	Fotocopista	Fotocopista principal Fotocopista	2
	—	Conservação de edifícios	Vidraceiro	Vidraceiro principal Vidraceiro	1
	—	Conservação de jardins	Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	1
	—	Construção e conservação de arruamentos.	Cantoneiro	Cantoneiro principal Cantoneiro	—
Pessoal auxiliar ...	—	Apoio laboratorial e ou de campo.	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico	9 (a)
	—	Biblioteca, arquivo e documentação.	Auxiliar técnico de BAD.	Auxiliar técnico de BAD	18 (a)
	—	Condução e manutenção de viaturas.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	3
	—	—	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	1
	—	Recepção, armazenamento e controlo de materiais.	Fiel	Fiel	3
	—	Vigilância e controlo de bens e pessoas e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo.	Encarregado de pessoal auxiliar Auxiliar administrativo	1 47

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal auxiliar . . .	—	Vigilância das instalações . . .	Guarda-nocturno	Guarda-nocturno	1
	—	Limpeza e higiene das instalações.	Auxiliar de manutenção.	Auxiliar de manutenção	22
	—	Recepção e encaminhamento de chamadas.	Telefonista	Telefonista	4

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 608\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex